



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2333

07 DE JULHO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 58

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas.....	20
Atas.....	21
Acórdãos.....	21
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUVIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	27
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	29
DESPACHOS	29
INFORMAÇÕES	53
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	53
ATOS NORMATIVOS	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
Despachos	54
Termo de Ajuste de Gestão.....	57
Portarias.....	57
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo.....	58

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 728294/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BENONI CONSTANTE MANFRIN, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABIULA MOREIRA, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, LUIZ DA SILVA BAVAROSKI, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, RODRIGO MENDES ABUD
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JORDANA MARCOLINA, LUIZ FERNANDO FELTRAN, MANUEL GUILHERME LEANDRO DE BARROS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1266/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Conversão de Comunicação de Irregularidade. Irregularidade. ALEP. Pagamentos de juros e multas. Recolhimento de encargos sociais com alíquota inferior à prevista. Supostas falhas administrativas e dano ao erário. Fatos incontroversos. Previsão de cargo específico para essa finalidade. Ausência de responsabilidade dos demais agentes. Segregação de funções. Prescrição parcial das sanções. Culpa grave dos responsáveis pela coordenação de encargos e obrigações sociais. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ponderação dos fatos frente às normas da LINDB. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, decorrente do pagamento do montante de R\$ 286.630,07 (duzentos e oitenta e seis mil seiscientos e trinta reais e sete centavos) a título de multas e juros decorrentes do recolhimento equivocado de encargos sociais.



A Tomada de Contas Extraordinária tramita em face dos seguintes interessados: Ademar Luiz Traiano (Presidente da ALEP de 1º/2/15 a 31/1/19); Benoni Constante Manfrin (Diretor Geral em 2012); Bruno Perozin Garofani (Diretor de Pessoal de 1º/2/15 a 31/1/19); Fabiula Moreira Bavaroski (Coordenadora de Recursos Humanos de 1º/3/13 a 31/12/17); Flávia Malucelli Baltazar (Controladora Geral de 1º/2/16 a 31/1/19); Luiz da Silva Bavaroski (Coordenador de Encargos e Obrigações Sociais de 11/5/2012 a 26/2/2013); Monique Cristine Constante Nucci Marrero (Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais de 1º/2/13 a 31/12/17); Roberto Costa Curta (Diretor Geral de 1º/2/15 a 31/1/19); Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua (Controlador Geral de fevereiro/2015 a outubro/2015); Rodrigo Mendes Abud (Coordenador de Recursos Humanos de julho/2011 a março/2013); e Plauto Miró Guimarães Filho (1º Secretário de 1º/2/15 a 31/1/19).

No caso, a unidade técnica asseverou a existência de irregularidades verificadas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (INSS) em razão de atualização dos valores do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e diferença apurada nos valores dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT da competência 6/2012.

Segundo explicitou, a Coordenadoria de Encargos e Obrigações Sociais, subordinada à Diretoria de Pessoal da ALEP, encontrou inconsistências no Fator Acidentário de Prevenção – FAP, num primeiro momento, referentes aos períodos de 1/2014 a 13º/2014 e de 01/2015 a 6/2015, por falhas na alimentação do sistema correspondente e no preenchimento das guias de recolhimento, pela utilização de alíquotas desatualizadas.

Visando o saneamento da falha, a ALEP realizou um primeiro pagamento em 29/09/2015, por meio da ordem nº 957/2015, no valor de R\$ 1.111.740,72 (um milhão, cento e onze mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), referentes ao principal e dos encargos de juros e multas (peça 8).

No entanto, a coordenadoria teria deixado de comunicar o responsável pela Diretoria de Pessoal sobre a quitação e a necessidade de retificação do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, para baixa do débito junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

Diante disso, a RFB teria notificado a ALEP, em 19/04/2017, apontando as diferenças quitadas em setembro de 2015 (peças 4 e 5), além da competência 6/2012, tendo como valor principal de R\$ 44.893,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros e multa de R\$ 32.233,48 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual a Coordenadoria de Recursos Humanos pleiteou a quitação da diferença apurada (peça 6).

Ocorre que a ALEP teria novamente se equivocado, ao quitar a totalidade dos valores apontados pela RFB, que continha as competências 1/2014 ao 13º/2014 e de 1/2015 a 6/2015, anteriormente pagas.

Pela duplicidade no pagamento, posteriormente a ALEP procedeu com a compensação dos valores, o que demonstraria a falha na condução e controle dos pagamentos.

Segundo cálculo apresentado (peça 3, fl. 6) e explicitado posteriormente (peça 18), o total das despesas desnecessárias seriam R\$ 286.630,07 (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta reais e sete centavos) decorrentes de multas e juros.

Citados, todos os interessados se defenderam[1].

Arguiram preliminar de ilegitimidade os senhores Ademar Luiz Traiano, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani e Luiz da Silva Bavaroski e as senhoras Fabiula Moreira Bavaroski e Monique Cristine Constante Nucci Marrero.

Em suma, sustentam a irresponsabilidade sobre os fatos apurados, considerando as atribuições que as suas respectivas funções possuíam, a ausência de elemento subjetivo e de nexos causal.

A ALEP, o senhor Bruno Perozin Garofani e as senhoras Fabiula Moreira Bavaroski e Monique Cristine Constante Nucci Marrero, arguiram nulidade do feito por desrespeito ao devido processo legal, em razão da inobservância do art. 3º, § 2º e o art. 4º, ambos da Instrução Normativa nº 64/2011 deste Tribunal de Contas, pois o Comunicado de Irregularidade fora apresentado após o prazo previsto na norma e sem o trâmite da então Diretoria de Contas Estaduais informando ao Presidente.

Além disso, a ALEP, o senhor Bruno Perozin Garofani e as senhoras Fabiula Moreira Bavaroski e Monique Cristine Constante Nucci Marrero, arguiram a preliminar de nulidade do Despacho nº 1.565/18 (peça 19), por ausência de fundamentação para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

No mérito, com argumentos semelhantes, todos os interessados sustentaram a própria irresponsabilidade sobre os fatos apontados pela 3ª ICE.

A senhora Flávia Malucelli Baltazar (peça 42) aduziu não poder ser responsabilizada por "agir com negligência, em não estabelecer rotinas de revisões mensais ou anuais de cálculos de encargos sociais, em especial quanto aos índices utilizados, em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência", conforme pretendido pela 3ª ICE em seu comunicado.

Destaca que em 2012, sequer havia controladoria interna na ALEP, criada apenas em 10/12/2014, passando a ter atuação apenas no ano seguinte, com escopos de trabalho definidos, que não integraram a revisão dos índices de FAP ou qualquer outro cálculo de recolhimento de tributo.

Além disso, que passou a ocupar a função de responsável pelo controle interno apenas em dezembro de 2015, portanto fora dos períodos que poderiam ser objeto de trabalhos pela controladoria.

Por outro lado, assevera que a controladoria, já sob sua responsabilidade, emitiu recomendações para a Diretoria de Pessoal para correção de GFIPs, a demonstrar que não permaneceu inerte.

O senhor Plauto Miró Guimarães Filho, em sua defesa (peça 55), também refutou qualquer responsabilidade pessoal pelos pagamentos apontados pela 3ª ICE, pelo fato de que "agiu com negligência, ao não exigir revisões periódicas dos índices de cálculos de encargos sociais, em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência", considerando que ocupava a função de 1º Secretário, a quem compete, na função de ordenador de despesa, a execução de atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento ou suprimento e supervisão os trabalhos da administração.

Alegou que os fatos apurados passam por uma série de etapas, de modo que não pode ser responsabilizado por falhas e informações equivocadas alheias, fora de seu controle. Em especial quanto aos valores de FAP/RAT, informa que não tramitavam na 1ª Secretaria, de modo que ser-lhe atribuída a supervisão da administração, não lhe reputa que deva ser responsabilizado por qualquer falha verificada em procedimento administrativo.

Isso porque a supervisão prevista seria a de averiguar a correção das distribuições das tarefas para as respectivas áreas correlatas.

Afirma que assim que ciente do equívoco nos pagamentos, determinou a correção das falhas identificadas, de modo que não agiu com dolo nem erro grosseiro.

O senhor Ademar Luiz Traiano apresentou defesa (peça 57) afastando sua eventual responsabilidade pelas falhas apontadas pela unidade técnica, por "agir com negligência, ao não regulamentar norma específica para o controle do cumprimento de obrigações tributárias e omissão na avaliação das atividades da ALEP, bem como pela falta de adoção de medidas administrativas efetivas, como estabelecer cronograma de atualização de índices, monitorados pela área de controle interno, em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência".

Afirmou que assumiu a presidência em fevereiro de 2015 e, por isso, sequer poderia lhe ser imputada qualquer penalidade por atos anteriores, além de que eventual responsabilização não seria proporcional e razoável.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, em defesa (peça 62), argumentou que, conforme esclarecido à 3ª ICE ao tempo dos questionamentos da unidade técnica, a Diretoria de Pessoal identificou, antes mesmo da notificação da Receita Federal, que foram executados pagamentos com alíquotas do FAP sem atualização, motivo pelo qual foram determinadas providências para correção.

Além disso, que recebia a notificação da RFB, prontamente foram efetuados os pagamentos complementares e adotadas as medidas para esclarecer quais pontos estavam causando a divergência.

Nessa senda, afirma que todos os pagamentos foram tempestivos, apenas havendo diferenças pela utilização equivocada de alíquotas desatualizadas, mas que foram posteriormente objeto de retificação.

Sustenta, nessa linha, ausência de locupletamento, má-fé, dolo, erro grosseiro ou culpa dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, aplicadas as normas da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, não haveria responsabilidade de qualquer agente.

Por outro lado, argumenta que os pagamentos não causaram dano ao erário, pois pagos para autarquia federal, permanecendo integrados ao erário.

A senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero, em defesa (peça 71), acompanhou as razões de defesa do senhor Bruno Perozin Garofani e da senhora Fabiula Moreira Bavaroski[2].

Asseverou que não foi citada para defesa antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, destoando da prática anteriormente adotada em outros processos, de modo que se assim o fosse, com seus esclarecimentos, o feito teria sido previamente arquivado.

Trouxe, em complementação, todo o histórico de mudanças administrativas, com melhorias de sistemas internos, visando o aprimoramento das atividades administrativas, incluindo os pagamentos do INSS.

Por fim, argumenta que este Tribunal de Contas possui caráter orientador, mas não foi fixado qualquer prazo para a correção dos fatos, em específico da atualização das alíquotas, mitigando sua finalidade.

O senhor Roberto Costa Curta (peças 73), iniciou requerendo o aproveitamento das razões de defesa apresentada pela ALEP e, com relação à sua própria atuação, afirmou que não agiu de forma negligente, considerando que não competia à Diretoria-Geral a supervisão dos pagamentos tributários e dos encargos sociais, afetos à Diretoria de Pessoal.

O senhor Bruno Perozin Garofani e a senhora Fabiula Moreira Bavaroski, em defesa conjunta (peça 76), contextualizaram os fatos que antecederam os pagamentos questionados e as medidas adotadas para solucionar o problema detectado.

Alegaram que não foram citados para o exercício do contraditório antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, destoando da prática anteriormente adotada em outros processos.

No mérito, sustentaram que não ocorreram irregularidades e violações aos princípios da Administração Pública, foram adotadas providências pela ALEP de ofício, e que não haveria nexos de causalidade e elemento subjetivo para fundamentar a aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica.

Após descrever o histórico de mudanças administrativas, aduziram que não tinham condições de fiscalizar todos os pagamentos, considerando os inúmeros benefícios, funções, gratificações, encargos e outros incidentes sobre os pagamentos da folha salarial.

Instada a se manifestar, a 3ª ICE emitiu a Instrução nº 16/19 (peça 79), refutando o arquivamento pelo desrespeito do prazo previsto no art. 3º, § 2º e no art. 4º, ambos da Instrução Normativa nº 64/2011 deste Tribunal, por se tratar de prazo impróprio, bem como de ausência de fundamentação para conversão do comunicado em Tomada de Contas Extraordinária, diante da presença dos elementos mínimos normativos na própria comunicação.

Afastou a ilegitimidade arguida dos interessados que não seriam servidores em 2012, porque os atrasos foram observados em 2015 a 2017, já sob a responsabilidade deles e, do Presidente e do 1º Secretário, em razão de que eram os ordenadores das despesas, cabendo a averiguação da responsabilidade no mérito.

Mantiveram, por oportuno, a responsabilidade dos agentes integrantes da Diretoria de Pessoal, pelo fato de que as alíquotas utilizadas estariam incorretas, de que as medidas adotadas não solucionaram todas as falhas, tanto que posteriormente foram executados novos pagamentos em duplicidade, com a necessidade de compensação, bem como que não foi instaurado processo administrativo disciplinar para responsabilização dos envolvidos.

Acolheu, por outro lado, a defesa do senhor Ademar Luiz Traiano, diante da ausência do nexo de causalidade entre os fatos originários do dano ao erário comunicado e a conduta do agente.

Diferente em relação ao então 1º Secretário, senhor Plauto Miró Guimarães Filho, posto que era o ordenador da despesa e não teria adotado providências para apuração dos fatos e a correção das falhas.

Também não acolheu a defesa do senhor Roberto Costa Curta, então Diretor-Geral da ALEP, pois seria sua atribuição fiscalizar as atividades técnicas e administrativas da ALEP, bem como supervisionar as diretorias, de modo que ao agir de forma negligente, permitiu a ocorrência de pagamentos irregulares que, embora para o INSS, desfalcou os cofres da ALEP, caracterizando dano ao erário.

De forma diversa, acolheu a defesa da senhora Flávia Malucelli Baltazar, diante da ausência do nexo de causalidade entre o dano apurado e sua conduta enquanto responsável pelo controle interno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu necessário o saneamento do feito, para inclusão de novos agentes (peça 81).

Após esclarecimentos da 3ª ICE (peça 83), determinei a citação dos interessados que ainda não haviam integrado o processo (peça 84).

O senhor Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua, em contraditório (peça 95), lembrou que exerceu a função de responsável pelo controle interno de fevereiro de 2015 a outubro de 2015, início da criação do controladoria em dezembro de 2014, de modo que não havia estruturação suficiente, que estava sendo implementada, para a fiscalização de atos fora do escopo previsto.

Atacou a imputação da multa administrativa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, considerando que não seria aplicável ao caso, que não trata de contratação ou aquisição de bens, serviços ou obras de engenharia.

Sustenta a ausência de elemento subjetivo ou ato infracional, bem como pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das normas da LINDE.

O senhor Rodrigo Mendes Abud junto defesa (peça 98) com elementos análogos aos demais. Inovou ao arguir a prescrição, considerando que foi citado em 4/9/2019, sobre fatos ocorridos em junho de 2012, já que permaneceu na função de Coordenador de Recursos Humanos até março de 2013.

O senhor Benoni Constante Manfrin, em seu contraditório (peça 100), lembrou que permaneceu na função de Diretor-Geral até 2012, período em que a ALEP estaria passando por diversas adequações em seus sistemas. No mais, trouxe fatos e argumentos já apresentados pelos demais interessados.

O senhor Luiz da Silva Bavaroski, em sua defesa (peça 109), além da prescrição, trouxe argumentos defensivos semelhantes aos já apresentados. Posteriormente, voltou aos autos requerendo o julgamento do feito (peça 115).

Em sua instrução conclusiva, a 3ª ICE analisou as novas defesas (peça 119).

Acolheu, por ausência de nexo causal, os argumentos do senhor Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua, bem como a prescrição arguida, quanto ao pagamento relacionado à competência junho/2012. Com base nisso, afastou também a devolução relacionada ao período.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 120), corroborou parcialmente com a instrução técnica, entendendo que o pagamento com alíquota inferior consubstancia o fato irregular, enquanto os pagamentos após notificação da Receita Federal, caracteriza cumprimento de obrigação por inexigibilidade de conduta diversa.

Asseverou que os pagamentos dos juros de mora e das multas configuram dano ao erário, na medida em que causam desfalques aos cofres do Poder Legislativo Estadual. Acompanhou a análise técnica pela responsabilidade dos então titulares da Diretoria-Geral, da Diretoria de Pessoal, das Coordenadorias de Recursos Humanos e de Encargos e Obrigações Sociais, bem como o 1º Secretário da Mesa, ordenador de despesas da ALEP, discordando apenas quanto à prescrição, que deveria ser contada a partir do pagamento e, por outro lado, não alcançaria o dano apurado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a delimitar sobre as preliminares arguidas pelos interessados. Deixo de acolher as ilegitimidades passivas dos senhores Ademar Luiz Traiano, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani e Luiz da Silva Bavaroski e das senhoras Fabiula Moreira Bavaroski e Monique Cristine Constante Nucci Marrero, pois eventual ausência de elemento subjetivo, entre outros fatores que influem na penalização ou não dos interessados, são matérias que merecem julgamento de mérito, considerando que a unidade técnica delineou as condutas e omissões visando a demonstração do nexo causal.

Em relação à alegada inobservância do princípio ao contraditório, decorrente da conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, sem razão os interessados.

Vigia ao tempo da conversão do feito, o art. 32, X, Lei Orgânica[3], que estabelecia ao relator do feito exercer o juízo de admissibilidade nas comunicações de irregularidades, mediante despacho fundamentado.

Já à unidade técnica, com base no art. 157, IV, do Regimento Interno, caberia propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262, do Regimento Interno que, por sua vez dispunha que no curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes,

O § 2º do mesmo dispositivo (art. 262) fixava que o Relator poderia, fundamentadamente, determinar o arquivamento do feito mediante apreciação do Tribunal Pleno ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

Disposta a legislação pertinente e vigente ao tempo dos fatos, numa interpretação sistemática, teleológica e até literal, fica perceptível que a unidade técnica caso se deparasse, durante trabalhos de fiscalização, com fatos que apontam o cometimento de atos faltosos que aparentam resultar em dano ao erário, deveria comunicá-los e, diante do sorteio do processo ao Relator, este tinha o dever de receber ou rejeitar o recebimento do feito.

Caso rejeitado, por decisão monocrática posteriormente submetida ao colegiado, deveria fundamentar o arquivamento sem julgamento de mérito.

Por outro lado, caso verificado os pressupostos normativos, quais sejam, falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, bem como ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o feito deveria ser recebido e convertido em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 2º e do art. 269, ambos do Regimento Interno[4].

No presente caso, a 3ª ICE apontou atos irregulares que resultariam em dano ao erário, elementos esses que impunham o recebimento do feito e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, salvo se afastados por decisão fundamentada.

Tanto que, diante da plausibilidade dos elementos dispostos no comunicado, recebi e determinei a conversão, fundamentando que "uma vez que o pagamento de juros e multa podem ser apontados como dano ao erário, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento" (Despacho nº 1565/18, peça 19).

De se ressaltar, inclusive, que diante de dúvida quanto aos valores apontados pela unidade técnica, determinei que prestasse esclarecimentos iniciais antes do juízo de admissibilidade da comunicação de irregularidade (Despacho nº 1540/18, peça 17) e, somente após as explicações (Informação nº 47/18 – 3ICE, peça 18), tratei da admissibilidade processual.

Também não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou de mudança da prática administrativa por não se ter determinado a intimação prévia de eventuais interessados, pois não há tal dever nas normas afetas.

Facultativamente essa prática é adotada pelo então relator, quando há dúvida quanto à presença dos pressupostos para a admissibilidade do feito e sua conversão em tomada de contas extraordinária, o que não ocorreu no presente caso, pois os fatos e as normas violadas foram devidamente descritas, inexistindo dúvidas, em especial após os esclarecimentos da unidade técnica.

Portanto, afasto as alegações de desrespeito ao princípio do contraditório.

Pertinente ao desrespeito ao prazo do art. 3º, § 2º e art. 4º, ambos da Instrução Normativa nº 64/2011 deste Tribunal de Contas[5], com razão a 3ª ICE ao afirmar que trata de prazo impróprio, não acarretando efeitos para o processo, mas eventuais consequências aos responsáveis pelo atraso.

Quanto à prescrição, com base no que restou delineado pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, discordo dos posicionamentos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica.

O primeiro ponto, quanto à prescrição ressarcitória, o Prejulgado nº 26 estabeleceu: "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899) , enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte".

Portanto, este Tribunal de Contas não reconhece a prescrição de eventual dano ao erário. Observo, por outro lado, que a matéria será objeto de nova decisão, considerando a reabertura de discussão do presente ponto, requerida pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante de recente decisão do Supremo Tribunal Feral. Porém, considerando que não há alteração do prejulgado, mantenho o posicionamento nele firmado, com base no princípio da segurança jurídica.

Sobre a prescrição sancionatória, o Prejulgado nº 26 fixou o prazo de 5 anos a contar da data da irregularidade e a citação do interessado, permanecendo o prazo interrompido até o trânsito em julgado.

A irregularidade, segundo o comunicado ora em julgamento, foi o pagamento de contribuições sociais com alíquota incorreta – competências 6/2012, 1/2014 a 13/2014 e 1/2015 a 6/2015. Portanto, há a necessidade de verificar a data de pagamento das competências e as das citações.

Conforme defesa dos interessados, informação não impugnada, os pagamentos não foram a destempo. Logo, foram efetuados até dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, conforme estabelece o art. 80, III, da IN RFB nº 971/2009[6]. Ademais, consta a data de envio das guias de recolhimento nos autos, todas dentro do prazo limite (peça 6).

Para feitos de comparação, segue tabela com as respectivas citações:

INTERESSADO	CITAÇÃO	
	Data	Peça
Ademar Luiz Traiano	14/11/2018	31
Benoni Constante Manfrin	17/09/2019	92
Bruno Perozin Garofani	08/02/2019*	49
Fabiula Moreira Bavaroski	22/11/2018	39
Flávia Malucelli Baltazar	20/11/2018	34
Luiz da Silva Bavaroski	14/11/2019	107
Monique Cristine Constante Nucci Marrero	14/01/2019	40
Roberto Costa Curta	20/11/2018	32
Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua	16/09/2019	91
Rodrigo Mendes Abud	17/09/2019	93
Plauto Miró Guimarães Filho	20/11/2018	33

* comparecimento espontâneo

Assim, reconheço e declaro a prescrição sancionatória da competência 6/2012, considerando que entre o pagamento (11/7/2012) e as citações (todas após 11/7/2017) transcorreram mais do que 5 anos.

Prescrita, assim, a pretensão de aplicação de eventuais multas aos senhores Benoni Constante Manfrin, Rodrigo Mendes Abud e Luiz da Silva Bavaroski, posto que respondem ao presente feito exclusivamente em relação ao pagamento relacionado à competência junho/2012.

Quanto aos demais, considerando que não houve transcurso temporal suficiente entre os pagamentos (último pagamento referente à competência 6/2015 ocorreu em 7/7/2015) e as citações (última citação ocorreu em 14/11/19), afasto a prescrição.

No mérito, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à ausência de nexo causal entre os fatos apurados e a conduta do senhor Ademar Luiz Traiano.

Não há fundamento para, por uma falha no pagamento de contribuições sociais, com setores específicos criados para essa finalidade, incutir responsabilidade no gestor máximo do Poder Legislativo Estadual, que não praticou ou deixou de praticar qualquer ato relacionado ao fato.

Vale citar a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1529/2019 do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que elucida bem situações como a ora verificada:

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in eligendo. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Boletim de Jurisprudência 272/2019

Entendo que o mesmo raciocínio deve ser adotado e aplicado ao senhor Plauto Miró Guimarães Filho, pois embora dentro das atribuições descritas do 1º Secretário, a função de ordenador de despesa e a execução de atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento ou suprimento, bem como supervisionar os trabalhos da administração, não é razoável que seja penalizado por eventual falha de um setor específico da administração, criado para gerir as situações descritas.

Inclusive, de se aproveitar o citado Acórdão nº 2.948/2010 (peça 57, fl. 8), também do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro José Jorge, que explicitou: Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o entendimento acima exposto não implica exigência de que o dirigente da entidade verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis nos diversos setores da instituição, a menos que tenham sido a ele submetidos, sob pena de tornar-se inviável a segregação de funções e de tornar ineficiente o mecanismo da delegação de competência. Esse o encaminhamento adotado no por esta Corte no Acórdão nº 1.619/2004-Plenário

Ora, os pagamentos, pelo que se noticiou no feito e não foi objeto de contradita, tomando-se incontroverso, deixaram de observar a alíquota correta nos exercícios de 2014 e 2015 (em relação ao ora interessado).

Porém, não há qualquer notícia de que, após verificada a falha, em 2017, ela tornou a ocorrer, bem como de que submetida à análise do interessado, tenha deixado de adotar providências para sanar a irregularidade ou de providenciar melhorias para que ela não mais ocorresse.

Portanto, afasto a alegação de negligência, uma vez que ela se encontra desprovida de elementos objetivos, sendo inviável a responsabilização do ordenador da despesa por falha técnica de um setor especificamente criado para essa finalidade, com evidente segregação de função.

Acompanho as manifestações uniformes pela ausência denexo causal entre as irregularidades apontadas e as eventuais ações/omissões dos responsáveis pelo Controle Interno da ALEP, senhor Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua e senhora Flávia Malucelli Baltazar. Também não há a comprovação do elemento subjetivo. Conforme lembrou o Ministério Público de Contas: "é notória a demora na implantação do controle interno no âmbito daquele Poder Legislativo, conforme apontamentos efetuados nas suas diversas prestações de contas" (peça 120, fl. 7), sendo que não seria exigível dos responsáveis pelo setor, criado em 10/12/2014 (no curso das irregularidades), que tivessem condições de prevenir falhas de natureza específica, ainda mais sem escopo definindo a atuação do controle sobre esses pagamentos.

Dessa forma, considerando que os agentes públicos não praticaram ou deixaram de praticar qualquer ato relacionado ao fato, julgo improcedente no ponto.

Os senhores Benoni Constante Manfrin (Diretor-Geral em 2012) e Roberto Costa Curta (Diretor-Geral de 1º/2/15 a 31/1/19), em tese, teriam responsabilidade sobre a falha nos pagamentos, pois lhes competia "planejar, organizar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, nos termos do art. 8º, §1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984" [7] (peça 3, fl. 17).

Ocorre que, conforme já exposto acima, não é razoável que essa função de controlar e fiscalizar todas as atividades seja interpretada sem a ponderação da segregação das funções, em especial quando há setor específico criado para a finalidade, como no presente caso.

Analisando o citado art. 8º do Decreto Legislativo nº 52/1984, percebe-se que o seu § 2º traz as atribuições do Diretor-Geral (com alterações em 2018, que deixo de citar, pois não vigente à época dos fatos)[8] que denotam uma função de gestão geral, de modo que uma falha específica no pagamento de contribuição social, ao menos no presente caso, não lhes pode ser imputada.

A situação é análoga à verificada referente ao 1º Secretário, de modo que adoto a mesma interpretação já exposta, considerando que não há qualquer notícia de que, após verificada a falha ela tornou a ocorrer, bem como de que submetida à análise do interessado, tenha deixado de adotar providências para saná-la ou evitar futuras ocorrências, motivos pelos quais afasto a alegação de negligência.

De se ressaltar que deve ser observado, ainda, o art. 28 da LINDB, que fixa que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que também destoa das penalidades sugeridas, pois não houve indicação e demonstração do erro grosseiro, muito menos de dolo.

Discordo também da responsabilização do senhor Bruno Perozin Garofani (Diretor de Pessoal de 1º/2/15 a 31/1/19), pois ao avaliar o art. 15 do Decreto Legislativo nº 52/1984, não há qualquer atividade afeta à Diretoria de Pessoal, em especial ao seu Diretor, de que tenha que "exigir revisões periódicos dos índices de cálculos de encargos sociais" conforme avertido no comunicado de irregularidade, nem qualquer atribuição semelhante a essa.

As atribuições, ao que me parece, tratam de questões da folha de pagamento dos servidores, bem como de curadoria da legislação correlata, auxiliando os demais setores da ALEP que a lei dispõe. Mas sem qualquer atribuição específica quanto ao cálculo de encargos sociais.

Assim, diante de que a norma não traz as atribuições afetas à irregularidade indicada pela unidade técnica que supostamente o interessado teria deixado de observar e cumprir, inexistente a referida negligência, devendo ser julgada improcedente a tomada de contas extraordinária no ponto.

Nesse mesmo sentido deve ser a decisão quanto à senhora Fabiula Moreira Bavaroski (Coordenadora de Recursos Humanos de 1º/3/13 a 31/12/17) e o senhor Rodrigo Mendes Abud (Coordenador de Recursos Humanos de julho/2011 a março/2013), posto que ao compulsar as atividades da coordenadoria de recursos humanos, fixadas pelo art. 15, II, do Decreto Legislativo nº 52/1984[9], que não se confunde com a coordenadoria de relações trabalhistas (inciso III), não há a atribuição da elaboração dos cálculos das folhas de pagamento e encargos de acordo com a legislação vigente.

Assim, diante de que a norma não traz as atribuições afetas à irregularidade indicada pela unidade técnica que supostamente os interessados teriam deixado de observar e cumprir, inexistente a omissão por não estabelecer rotinas de controle dos cálculos da folha de pagamento, em especial quanto aos índices utilizados para os cálculos de encargos sociais, devendo ser julgada improcedente a tomada de contas extraordinária no ponto. Diferente, porém, a situação do agente lotado na função de Coordenador de Encargos e Obrigações Sociais, pois função específica criada para a atuação do objeto ora em questão.

Foram citados, por esta razão, o senhor Luiz da Silva Bavaroski (Coordenador de Encargos e Obrigações Sociais de 11/5/2012 a 26/2/2013) e a senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero (Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais de 1º/2/13 a 31/12/17).

A senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero afirmou que "ainda em julho de 2015, a própria Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais apurou a desatualização do FAP e, ainda naquele ano, a Assembleia promoveu o devido recolhimento complementar, enquanto a notificação da Receita Federal só ocorreu aos 19.4.2017 e para que fosse realizado o correto preenchimento da GFIP" (peça 71, fl. 7).

Ora, se não fosse sua essa atribuição, sequer teria conferido a correção dos pagamentos.

Portanto, ao contrário do que observei nos demais casos, tenho para mim que há nexos de causalidade entre as falhas nos pagamentos e a conduta dos interessados, na medida em que deixaram de atualizar a alíquota, obrigação que lhes competia e, por essa razão, posteriormente, houve a incidência de juros e multa.

Em que pese alegarem a boa-fé no desempenho das funções, não há que se falar em má-fé ou dolo no presente caso, até porque em momento algum isso foi apontado, mas em falha e erro grosseiro, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizada pela omissão negligente no desempenho da função.

No caso do senhor Luiz da Silva Bavaroski, apenas a competência 6/2012 foi adimplida com a alíquota incorreta, referente ao mês seguinte de sua nomeação, de modo que, por essa razão, aliado ao fato de que permaneceu no cargo até 26/2/2013, sem a ocorrência de novas falhas, entendo que deve ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa, até porque prescrita.

Diferente da situação notada relacionada à senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero, pois permaneceu no cargo de 1º/2/13 a 31/12/17, quando ocorreram 19 (dezenove) pagamentos com a alíquota desatualizada, em meses distintos, sem que a então servidora pública tenha notado.

A respeito da imposição de obrigação de devolução dos valores pagos a título de juros e multa, acolho a defesa da interessada no que tange à estruturação administrativa pela qual a ALEP passou a partir de 2010, com inúmeras mudanças, impactando na atuação de diversos setores, com criação, inclusive, da Controladoria Interna e implantação de soluções tecnológicas.

Por tais razões, aliado ao que dispõe o art. 22, § 1º, § 2º e § 3º da LIND, que determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, deixo de imputar o dever de ressarcimento, até porque a falha foi objeto de regularização ainda em 2017, sob a gestão da interessada, denotando que, embora sua negligência inicial, ciente do ocorrido adotou providências para regularizar a situação.

Também importa para o afastamento da imputação de débito o fato de que a falha não importou em qualquer benefício à interessada, bem como que há corrente que entende não haver dano ao erário nos casos em que os valores permanecem nos cofres públicos de outro ente, tenho para mim que "os danos que dela provierem para a administração pública", conforme dispõe a norma, são reduzidos.

Há que se ponderar, nesses termos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que leva à conclusão pelo afastamento das demais penalidades. Portanto, pertinente à senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero, o feito deve ser parcialmente procedente, mas sem a imposição de obrigação de reparação ou devolução ou de imposição de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

I - Julgar regulares as contas dos senhores Ademar Luiz Traiano, Benoni Constante Manfrin, Bruno Perozin Garofani, Fabiula Moreira Bavaroski, Flávia Malucelli Baltazar, Roberto Costa Curta, Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua, Rodrigo Mendes Abud, Plauto Miró Guimarães Filho;

II - Julgar regulares as contas do senhor Luiz da Silva Bavaroski, ressalvando o pagamento de juros e multa decorrente da competência 6/2012, decorrente da utilização de alíquotas desatualizadas para o cálculo de encargo social, sem a imposição de sanção;

III - Julgar regulares as contas da senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero, ressalvando a adoção de alíquotas desatualizadas para o cálculo de encargo social no período de 1º/2/13 a 31/12/17.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

(i) julgar regulares as contas dos senhores Ademar Luiz Traiano, Benoni Constante Manfrin, Bruno Perozin Garofani, Fabiula Moreira Bavaroski, Flávia Malucelli Baltazar, Roberto Costa Curta, Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua, Rodrigo Mendes Abud, Plauto Miró Guimarães Filho;

(ii) julgar regulares as contas do senhor Luiz da Silva Bavaroski, ressalvando o pagamento de juros e multa decorrente da competência 6/2012, decorrente da utilização de alíquotas desatualizadas para o cálculo de encargo social, sem a imposição de sanção;

(iii) julgar regulares as contas da senhora Monique Cristine Constante Nucci Marrero, ressalvando a adoção de alíquotas desatualizadas para o cálculo de encargo social no período de 1º/2/13 a 31/12/17;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após realizados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 - Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Flávia Malucelli Baltazar (peça 42); Plauto Miró Guimarães Filho (peça 55); Ademar Luiz Traiano (peça 57); Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP (peça 62); Monique Cristine Constante Nucci Marrero (peça 71); Roberto Costa Curta (peças 73); Bruno Perozin Garofani e Fabiula Moreira Bavaroski (peça 76); Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua (peça 95); Rodrigo Mendes Abud (peça 98); Benoni Constante Manfrin (peça 100); e Luiz da Silva Bavaroski (peças 109 e 115).

2. A defesa conjunta do senhor Bruno Perozin Garofani e da senhora Fabiula Moreira Bavaroski foi juntada posteriormente (peça 76).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

4. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

5. Art. 3º. As Inspeções farão as Comunicações de Irregularidades exclusivamente aos jurisdicionados vinculados às suas respectivas áreas de fiscalização obedecendo isolada ou cumulativamente os seguintes critérios:

(...)

§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspeções de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente.

Art. 4º. Decorrido o prazo estabelecido para entrega dos relatórios semestrais, bem como os prazos para protocolo de entrega das Comunicações de Irregularidades, caberá a Diretoria de Contas Estaduais informar ao Presidente do Tribunal para adoção das medidas saneadoras.

6. Art. 80. As contribuições de que tratam os incisos I a VII do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:

(...)

III - a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

7. Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

8. § 2º - São atividades indelegáveis ao Diretor Geral:

I - Controlar e supervisionar todas as diretorias, através de relatórios periódicos, reuniões e contatos diários com o coordenador do Conselho Superior de Administração;

II - Definir em conjunto com o Conselho Superior de Administração, serviços administrativos, desde que integrada às diretrizes e objetivos da Comissão Executiva;

III - Orientar o Conselho Superior de Administração através de seu coordenador sobre as diretrizes e metas da Comissão Executiva;

IV - Prestar apoio técnico e administrativo ao segmento político da Assembleia Legislativa;

V - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os contratos em que a Assembleia Intervir como parte;

VI - Dar posse aos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa;

VII - Apresentar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado dos trabalhos da Diretoria Geral;

VIII - Submeter à Comissão Executiva o balanço anual da Assembleia Legislativa, referente ao exercício anterior, até o dia 15 de março do exercício subsequente;

IX - Autorizar lotação, remoção ou desvio de função dos servidores nos diversos órgãos da Secretaria da Assembleia Legislativa;

X - Autorizar as solicitações de compras que estiverem previstas na programação das Diretorias;

XI - Manter contatos frequentes com o 1º Secretário, prestando informações que lhe forem solicitadas pela Comissão Executiva, Comissões e Deputados;

XII - Apresentar ao 1º Secretário, sempre que solicitado, relatório da gestão orçamentária e administrativa da Assembleia Legislativa;

XIII - Despachar, com o Presidente, assuntos administrativos de sua competência;

XIV - Secretariar e assessorar as reuniões da Comissão Executiva;

9. II - Através da Coordenadoria de Recursos Humanos:

Supervisionar as demais Coordenadorias e Assessoria Jurídica, bem como prestar Assessoramento ao Diretor de Pessoal em todas as questões atinentes a diretoria.

a) elaborar os atos da Comissão Executiva e Diretoria Geral;

b) informar os processos referentes a Pessoal;

c) encaminhar para efeito de publicação os atos oficiais referentes ao Pessoal;

d) encaminhar à Coordenadoria de Relações Trabalhistas, quaisquer alterações relativas à remuneração de servidores;

e) manter em ordem as fichas individuais dos servidores;

f) atender a pedidos de fichas pelos servidores;

g) verificar a devolução das fichas, imediata reposição em seus devidos lugares;

h) manter as fichas funcionais na mais perfeita ordem alfabética;

i) atender a solicitação de anexação das pastas funcionais, junto aos processos que assim o exigirem;

j) promover pesquisas sobre as necessidades de treinamento de servidores, orientando-se pelas indicações do setor de Administração de Cargos e Vencimentos;

k) planejar e promover cursos, visando a formação, aperfeiçoamento e especialização profissional do pessoal;

l) promover a seleção de bolsistas, para cursos de treinamento e aperfeiçoamento em organizações especializadas;

m) sugerir celebração de convênios em entidades especializadas em ministração de cursos especializados;

n) expedir certificados de conclusão de cursos e promover registro na ficha funcional;

o) lavar termos de posse e outros;

p) fornecer carteira de identificação funcional;

q) elaborar certidões, atestados e declarações relativas à vida funcional;

r) manter atualizada a ficha funcional;

s) fornecer dados para elaboração de documentos;

t) manter listagem de pessoal por ordem alfabética e por designação;

u) elaborar relatório quando solicitado; e,

v) fornecer dados para elaboração de documentos.

PROCESSO Nº: 609247/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO RAVAZZANI, FABIO ALFREDO
DIAS JAENSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1267/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prescrição da pretensão executória do débito imposto pela Resolução nº 4461/95. Precedentes. Longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução. Princípio da segurança jurídica. Aplicação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara, que determinou encerramento do processo nº 31.125/94, diante da prescrição da pretensão executória do débito imposto pela Resolução nº 4461/95 - Tribunal Pleno (peça 10).

O processo originário trata da prestação de contas da transferência voluntária realizada entre a Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz de Curitiba e o Serviço de Loteria do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1992, no valor de Cr\$ 50.648.145,4.

Por intermédio da Resolução nº 4461/95, o Tribunal Pleno julgou irregulares as contas, determinando a devolução de R\$ 8.939,67 pela Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz em razão da impossibilidade de avaliação contábil dos recursos e de seus rendimentos financeiros, tendo em vista a ausência de conta específica para a movimentação dos valores repassados.

Na seqüência, pelo Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara (peça 31), foi determinado o encerramento do processo por se haver reconhecida a incidência prescrição da pretensão executória em relação ao débito.

O recorrente alegou, em síntese, que: "mostra-se temerária a adoção do entendimento disposto no Recurso Extraordinário n.º 669069 - MG, com repercussão geral, que definiu ser "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", até que se proceda à decisão do Recurso Extraordinário nº 852475 - SP, também com repercussão geral, que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por parte de agentes públicos em decorrência de ato de improbidade administrativa".

Afirmou que não deveria ter sido considerada prescrita a pretensão executória do débito sem aguardar o deslinde do outro recurso extraordinário, o que poderia acarretar a aplicação errônea do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou que o Relator do RE 852475, Ministro Teori Zavascki, defendeu a necessidade de o Supremo Tribunal manifestar-se sobre o alcance do artigo 37, § 5º da Constituição Federal "às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", no qual este processo poderia ser enquadrado.

Destaca que, posteriormente à emissão do Parecer Ministerial nº 6024/16 (peça 30), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da prescrição de ação de ressarcimento com base em decisão de tribunal de contas (RE 636886). Também sob a relatoria de Teori Zavascki, o Ministro, acompanhado pela unanimidade, entendeu que "incumbe submeter novamente à análise do Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunal de contas".

Portanto, entende ser prematura a decisão pelo encerramento destes autos, sem a inscrição do débito em dívida ativa.

Alternativamente, requer o sobrestamento até que se opere a definição do Recurso Extraordinário nº 636886, com repercussão geral, que trata especificamente do caso narrado nestes autos.

Não sendo este o entendimento, pugna a instauração de Prejudicado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de que se defina a imprescritibilidade dos ressarcimentos ao erário.

Oportunizado o contraditório, a interventora judicial à época, senhora Maria Carolina Olivette, apresentou manifestação às peças 53/59 alegando, em síntese: i) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que exerceu a função de interventora no período de 28/07/1993 a 26/06/1995, portanto, os atos exercidos no ano de 1992 não foram executados pela petionante, mas pela diretoria anterior; ii) não houve eventual condenação sua ou da fundação nos crimes de improbidade administrativa por este Tribunal de Contas. Portanto, seria incabível o intento do ente ministerial em buscar o enquadramento do presente feito em crime de improbidade administrativa, de forma a buscar posteriormente o ressarcimento do valor em questão; iii) ocorreu a prescrição da pretensão executória de decisão proferida.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 412/20) concluiu pelo encerramento e arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, mantendo integralmente a decisão recorrida, em razão: i) de os documentos (peça 6) assinados pela ex-interventora, senhora Maria Carolina Olivette são datados de período posterior a 1992, não havendo qualquer indício de improbidade em sua conduta; ii) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário nº 636.886 em 17/04/2020 fixou a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (tema 899).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 100/20) concluiu pelo não provimento, em razão: i) o Supremo Tribunal Federal, mediante Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899) concluiu, por unanimidade, que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas; ii) no decorrer da presente instrução processual, o Tribunal de Contas do Paraná fixou entendimento sobre prazos de prescrição para aplicação de sanções, ao definir sua tese no Prejudicado nº 26; iii) "As decisões dos tribunais de contas que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, sendo, assim, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nessas decisões, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o Sistema de Trâmites, constato que o feito permaneceu inerte entre 20/6/1995 a 6/10/2015, isto é, por mais de 10 (dez) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 6.482/15, peça 12.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão 4.659/16 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 1/19 - Primeira Câmara[1].

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário de que trata o art. 37, § 5º da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, mas a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração na cobrança da dívida então constituída com a edição da decisão condenatória deste Tribunal, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de 20/6/1995 a 6/10/2015, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

Em que pese a discussão quanto à imprescritibilidade do dano ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida no Acórdão nº 4461/95 - Tribunal Pleno (peça 10).

Por fim, ressalto que, no decorrer da presente instrução processual, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário nº 636.886, em 17/04/2020, fixando a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (tema 899), conforme ementa abaixo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Portanto, ainda por este viés, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão do Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara pelo encerramento do processo nº 31.125/94, diante da prescrição da pretensão executória do débito imposto pelo Acórdão nº 4461/95 – Pleno.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara, por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após transitada a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82373/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEIT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1268/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Comprovação da devolução dos recursos em sede recursal. Provimento. Regularidade com ressalva das contas, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 8.

I. RELATÓRIO

Tramam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Luciano de Barros, ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3910/19 – Primeira Câmara (peça 208), por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas, com determinação para restituição integral dos valores indevidamente recebidos a título de diárias pelos vereadores nos exercícios de 2014 e 2015, além da aplicação de multa ao então Controlador Interno e a emissão de recomendações.

Em sede recursal, o recorrente alegou que em 6/12/2019 protocolou petição que teria sido desentranhada dos autos, mas que comprovariam a devolução integral dos valores, no total de R\$ 41.987,77 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Anexou novamente os documentos que teriam sido desentranhados, contendo os referidos comprovantes de devolução de valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os valores especificados a serem restituídos ao erário deveriam ser atualizados até a data do efetivo recolhimento – o que foi feito de forma parcelada pelos responsáveis e em datas distintas (peças 217 a 222). Portanto, sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar se os valores recolhidos correspondiam aos devidos nas datas dos pagamentos. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 446/20, encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atualização dos valores a serem restituídos por determinação do Acórdão nº 3.910/19 – Primeira Câmara.

A CMEX informou que efetuou os cálculos de atualização monetária, mas que os valores recolhidos não correspondem aos devidos, restando uma diferença de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso de revista, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e mantidas as recomendações constantes no Acórdão nº 3910/19 – Primeira Câmara, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 deste Tribunal, tendo em vista que "os responsáveis demonstraram a boa-fé ao efetuarem as devoluções, e que a diferença faltante é de pequena monta – restando apenas R\$ 354,84 até a data de atualização –, estando inclusive muito abaixo do valor mínimo estabelecido na Resolução nº 60/2017[1] para prosseguimento do processo".

No entanto, após Instrução da unidade técnica, o recorrente juntou aos autos o comprovante do recolhimento do saldo residual atualizado de R\$ 378,85 (trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas entendeu que a quitação acarreta o provimento do recurso nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 e, portanto, o Acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente, para que as contas sejam julgadas com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada ao senhor Nleu Pedro Villani, então Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Bela Vista da Caroba e a recomendação contida no item III da decisão.

E o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente anexou documentos comprovando a devolução integral no total de R\$ 41.987,77 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), dos valores indevidamente recebidos a título de diárias pelos vereadores nos exercícios de 2014 e 2015.

A CMEX informou que efetuou os cálculos de atualização monetária, mas que os valores recolhidos não correspondem aos devidos, restando uma diferença de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico que o recorrente juntou aos autos o comprovante do recolhimento do saldo residual atualizado de R\$ 378,85 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, considerando que a restituição integral dos valores indevidamente recebidos a título de diárias pelos vereadores nos exercícios de 2014 e 2015 foi devidamente quitada, as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 deste Tribunal.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento para, reformando parcialmente o Acórdão nº 3910/19 – Primeira Câmara, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Luciano de Barros, ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, ressalvando os valores recebidos indevidamente a título de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, mantendo os itens II e III do Acórdão.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, segunda parte, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar parcialmente o Acórdão nº 3910/19 – Primeira Câmara, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Luciano de Barros, ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, ressalvando os valores recebidos indevidamente a título de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, mantendo os itens II e III do Acórdão;

1. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 3.796-4/92, julgado em 29/09/2016; Processo nº 12.906/94, julgado em 28/01/2019, de minha relatoria.



II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, segunda parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Resolução nº. 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 689276/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, FRANCISCO FAVOTO, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO NEVES ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

FRANCISCO BORBA IACOVONE, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1269/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. A extinção do contrato não teria o condão de, por si só, afastar eventuais irregularidades que viessem a ser apuradas ao longo deste processo e, por consequência, a imposição de sanção ou determinação por este Tribunal, impondo-se, desta forma o julgamento do mérito processual. Apresentação de justificativas. Irregularidades afastadas. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Observatório Social de Maringá, em face do Pregão Presencial nº 234/2019, do Município de Maringá, que tinha por objeto a contratação de empresa para locação de tendas, palco tablado, camarim, som e luz e demais estruturas para o evento Natal 2019 em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano.

O representante apontou as seguintes irregularidades: i) ausência de apresentação de custos unitários em todos os lotes do edital, em relação a objetos e a serviços de naturezas distintas entre si, violando o art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93, que determina que seja feita a planilha de custos unitários; ii) valores máximos de alguns itens (Lote 1, item 1; Lote 4, item 4; Lote 4, item 5; Lote 5, item 2) estabelecidos muito acima do valor máximo de itens semelhantes do mesmo edital e também acima do valor pago pelo Município de Maringá para objetos idênticos licitados há menos de um ano; iii) não republicação do edital de licitação após exclusão do item 1 do Lote 4 (palco principal) e alteração dos itens 1 e 2 do Lote 5 (exclusão de delimitação de marca dos objetos), sendo violado o prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório do Pregão, que é de oito dias úteis.

Acrescentou que, mesmo após haver impugnado o edital (peça 10), a municipalidade manteve as impropriedades (peça 11).

Por meio do Despacho nº 1406/19 (peça 19), considerando que a paralização do certame poderia acarretar na inexecução das festividades do Natal programada pela municipalidade, indeferi a cautelar pleiteada e determinei a citação dos seguintes interessados: (a) Município de Maringá; (b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, gestor e subscritor do edital; (c) Luiz Fernando Neves Alves, responsável pela orçamentação – pesquisa e elaboração; (d) Kelly Henrique dos Santos, responsável pelo preço máximo sugerido; Francisco Favoto, Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico, responsável pela resposta à impugnação e Termo de Referência; (e) Antônio Luiz Lage, responsável pelo Controle Interno.

Na sequência, encaminhei os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em face das defesas apresentadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1007/20, peça 80) manifestou-se pela improcedência da representação nos seguintes termos: (i) quanto à aglutinação de itens, afirmou que não há vedação expressa para a aglutinação de itens, desde que devidamente justificado pelo ente, conforme o fez o Município, na esteira de precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 4739/17 – Tribunal Pleno). Da mesma forma, restou esclarecida a divergência entre os preços de contratações anteriores, uma vez que se tratava de diferenças ente preços máximos estabelecidos pelo edital e preços efetivos dos lances ou a configuração do item era diversa, como no caso das tendas. As alterações realizadas no edital não exigiam sua republicação. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 306/20, peça 81), ponderando que o Contrato nº 38.529/19, decorrente da licitação ora questionada exauriu seus efeitos em 21.04.2020, manifesta-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município esclareceu as irregularidades apontadas pelo representante, demonstrando já haver corrigido as demais com a exclusão de alguns itens.

Considerando que a extinção do contrato decorrente da licitação não teria o condão de, por si só, afastar eventuais irregularidades que viessem a ser apuradas ao longo deste processo e, por consequência, a imposição de sanção ou determinação por este Tribunal, entendo que não há perda do objeto processual, razão pela qual deve ser julgado o seu mérito.

Uma vez que as irregularidades apontadas pelo representante se quedaram justificadas, inclusive com base em precedentes deste Tribunal de Contas, conforme instrução processual, voto pela improcedência da representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195880/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1277/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Almirante Tamandaré. Cláusulas restritivas à competição. Pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação de multas administrativas ao Gestor e à Pregoeira.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- EPP, em face do Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão (outsourcing de impressão), com fornecimento de impressoras multifuncionais monocromáticas e color, plotters, para gerenciamento de cópias/impressões, serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo servidor de impressão e software, reposição de pelas e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.

Em sua petição inicial, a Representante alegou que estaria o certame eivado das seguintes irregularidades: a) especificações técnicas que supostamente limitariam o equipamento a uma única marca (Lexmark); b) exigência de que o participante seja revendedor autorizado e que possua empresa sediada em Curitiba e Região Metropolitana, c) exigência pela Prefeitura de declarações do fabricante de que a empresa tenha profissionais treinados e habilitados para realizar a manutenção e o conserto das máquinas da marca. Por fim, o Representante solicitou a concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 954/16 (peça 16), após diligência para manifestação preliminar (por meio da qual foram juntadas as petições 10, 12/14), o então Corregedor Geral, Conselheiro Durval Amaral, entendeu pelo não conhecimento da Representação quanto ao suposto direcionamento do edital para marca específica, indeferindo também o pedido liminar, conhecendo do feito quanto aos demais itens, determinando, por fim, a citação dos interessados, quais sejam: o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio de seu representante legal, o então Prefeito ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA e ALINE GUERRA, pregoeira.

Em sede de contraditório, o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o Prefeito à época, sr. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA manifestaram-se por meio das peças 9/14 e 23/24, alegando, em síntese, que relativamente às características técnicas exigidas para as impressoras, que além da marca Lexmark, foram obtidas cotações de outras fornecedoras, quais sejam: Canon, HP e Oki.

Em se tratando da comprovação de autorização da fabricante para distribuição, venda e assistência técnica, alega que a Representada estaria despreparada e que caso não seja autorizada, é porque buscaria equipamentos de baixa produção para atender ao município. Ainda, alega que tal exigência só seria ilegal caso o objeto tratasse apenas de fornecimento de bens, no entanto, não seria o caso em questão, já que “há um fornecimento de equipamentos e materiais, mão de obra, assistência, e suprimentos por prazo de 12 meses. É uma forma diferenciada de contratar, porém, sem ilegalidade alguma a exigência, pois o Município busca se certar de garantias que teria um atendimento de primeira qualidade, com equipamentos excelente, e ainda, com o aval da fabricante dos mesmos”.

Com relação à exigência de assistência técnica na Região Metropolitana de Curitiba, aduz que a municipalidade procura qualidade e bom atendimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e que “não foi impedida a participação de empresas de fora de Curitiba ou da Região Metropolitana, o que se exigiu foi que a representante da fabricante possuísse revendedor autorizado sediado em Curitiba ou Região Metropolitana. Nada de anormal ou absurdo quando se trata de equipamentos cuja manutenção e assistência são exigidas a todo momento. Seja pela troca de tonners ou cilindros, seja pela falha técnica que pode ocorrer”.

Por meio da Instrução nº 75/18 (peça 38), a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E CONTRATOS pugnou pelo retorno dos autos ao Relator para que se manifestasse acerca do pedido de autorização da citação por edital realizada pela DP quanto à Sra. ALINE GUERRA, já que a citação via postal resultou infrutífera (peças 25 e 29).

Este Relatório, pelo Despacho nº 101/18 (peça 39), autorizou que a Diretoria de Protocolo realizasse a citação referenciada, pelo que a interessada deixou o prazo para apresentação de contraditório transcorrer in albis (conforme certidões às peças 41/43).

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 748/20 (peça 45), a unidade entendeu pela procedência parcial da representação em tela, por entender que a exigência de que o participante tenha sede revendedora em Curitiba ou Região Metropolitana restringe a participação de inúmeras interessadas, retirando o caráter competitivo do certame, em afronta aos ditames da lei de licitações.

Com relação à exigência de declarações do fabricante, corroborou o contido no Despacho nº 954/16-GCG, segundo o qual, de acordo com o Acórdão nº 2121/16, nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, podendo tal situação ser caracterizada como um direcionamento da marca.

Por fim, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da LCE nº 113/05 ao então Prefeito Municipal.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS exarou o Parecer nº 328/20 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pelo qual corroborou com a manifestação da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação à Lei nº 8666/93, por meio da qual a empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- EPP, aduz a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, o qual possui por objeto a contratação de serviços de impressão, conforme descrito prefacialmente.

Após análise do então Corregedor Geral, a Representação foi conhecida quanto aos seguintes pontos: a) exigência de que a empresa contratada possua sede em Curitiba ou Região Metropolitana; e b) exigência de declaração do fabricante de que a empresa tenha profissionais treinados e habilitados para realizar a manutenção e o conserto das máquinas da marca.

Em se tratando do primeiro item, atinente a exigência de que a empresa contratada possua sede em Curitiba ou Região Metropolitana, entendo que há ofensa ao princípio da competitividade, já que a simples delimitação geográfica não garante a melhor ou pior prestação de serviço de manutenção.

Em que pese o Representado ter arguido que buscava solução para eventuais problemas no prazo de 24 horas, não sendo vedado que a empresa fosse sediada fora de Curitiba, em verdade o que se depreende do Anexo do Edital licitatório é que efetivamente se exigiu a comprovação nos termos arguidos pelo Representante, senão vejamos:

- Declaração do fabricante dos equipamentos, informando que a empresa proponente é revendedor autorizado e está apto a fornecer equipamentos, prestar assistência técnica, fornecer materiais de consumo originais do próprio fabricante dos equipamentos e que possui empresa sediada em Curitiba ou Região Metropolitana. Veja-se que diferentemente do informado pelo Representado, há apenas uma limitação espacial impedindo a participação de empresas de fora da área delimitada, não havendo qualquer menção ao prazo para a realização de serviços, em clara afronta ao disposto no §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual aduz: §1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º e 12 deste artigo e no art. 3 da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho[1]:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa. Desta feita, além de haver clara afronta à lei de regência, não há qualquer vantajosidade à Administração quanto à restrição imposta no edital. Resta evidenciada, tão somente, a arbitrariedade com a qual o Representado vinha conduzindo o certame.

Assim, entendo que a Representação neste aspecto deve ser considerada procedente.

Quanto ao segundo item, o qual trata da exigência de declaração do fabricante de que a empresa tenha profissionais treinados e habilitados para realizar a manutenção e o conserto das máquinas da marca, entendo também ser ilícita tal exigência.

Em que pese o Representado alegar que tal exigência seria “uma forma diferenciada de contratar, porém, sem ilegalidade alguma a exigência, pois o Município busca se certar de garantias que teria um atendimento de primeira qualidade, com equipamentos excelente, e ainda, com o aval da fabricante dos mesmos”, novamente entendo haver restrição indevida no Edital, considerando que apenas os prestadores de serviço que fossem avaliados pelos fabricantes prestariam bom serviço, tal premissa não goza de amparo legal.

Especificamente acerca do assunto, esta Corte de Contas já se manifestou no seguinte sentido:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus para a frota municipal – Irregularidades: (i) Comprovação de que a marca do produto seja homologada na linha de montagem de veículos novos – (ii) comprovação de que a pessoa que assinou o atestado de qualificação técnica tenha poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica emitente – (iii) Inobservância da Lei Complementar nº 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência com recomendações e determinação.

I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o que pode caracterizar direcionamento a determinadas marcas que possuam relações comerciais com as montadoras (item i);

II. Em atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, considera-se arbitrária, desarrazoada e restritiva a exigência de reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade (item ii);

III. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas inseridas na Lei Complementar nº 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta nº 88672/15 - Acórdão nº 877/16 – STP (item iii). (grifou-se)

(Acórdão nº 2121/16-Tribunal Pleno. Processo nº 2121/16 Relator: Cons. Durval Amaral.)

Neste sentido, também há decisão do Tribunal de Contas da União[2]:

(...) nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limita-se a exigir na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição.

Desta feita, impossibilitada a possibilidade de vinculação de declaração de terceiro alheio à disputa, entendo que com relação a este item, deve também a Representação ser considerada procedente.

Assim, ante as irregularidades apontadas, em relação ao sr. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, entendo que deva ser aplicada uma multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05.

Em se tratando da pregoeira designada para conduzir o Edital de que ora se trata, sra. ALINE GUERRA, verifica-se que esta não se manifestou nos presentes autos, em que pese tenha sido inclusive citada por edital, conforme se observa da peça 40. Da análise da peça 02, verifica-se que o Representante previamente à comunicação desta Corte, procedeu à impugnação do certame, endereçando sua documentação à referida pregoeira. No entanto, esta manifestou-se nos seguintes termos (p.72):

(...) a exigência de determinados quesitos no objeto a ser contratado nada mais é que a garantia de que as impressões serão de qualidade e que a assistência técnica será rápida e eficiente.

Várias empresas retiraram o edital e apenas umas se manifestou contrariamente às exigências. Diante disso não há motivo para suspensão do processo licitatório e tão pouco da alteração do edital preferivelmente publicado.

Considerando que as cláusulas editalícias ora em apreço sabidamente estavam em desacordo com a lei de regência e princípios da licitação e ainda assim a agente optou por dar continuidade ao processo de licitação corroborando com tais irregularidades, a responsabilização do pregoeiro é medida que se faz necessária. Neste sentido, cabe colacionar decisão do Tribunal de Contas da União[3]:

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UFPB. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 69/2009. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGOIRO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

2. A análise de recursos deve evidenciar de forma inequívoca a impossibilidade jurídica do Acórdão recorrido, afastando-se a reforma de deliberações com teses já debatidas e julgadas por um Colegiado do TCU simplesmente pela possibilidade de que seja adotada solução distinta para o processo.

(grifou-se)

Assim, considerando que a responsabilização do pregoeiro ocorre quando da identificação de nexo de causalidade entre seus atos e as irregularidades identificadas, no presente caso identifica-se a ocorrência de culpa concorrente, já que mesmo ciente das irregularidades constantes do edital, continuou o conduzindo em desconformidade à legislação de regência.

Isto posto, entendo que deve ser imputada a Pregoeira, Sra. ALINE GUERRA, a multa prevista no art. 87, IV, g da LCE nº 113/05, já que a única conduta identificada como inerente à atividade do pregoeiro diz respeito à tomada de decisão quanto prosseguimento do certame sem a exclusão dos itens irregulares identificados no edital, em detrimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA da presente Representação formulada pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- EPP, em face do Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, entendendo que as irregularidades verificadas restringiram a competitividade do certame.

I - ao então gestor ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, em face das irregularidades verificadas restringiram a competitividade do certame, conforme fundamentação supra.

II – à pregoeira, ALINE GUERRA, aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, em face da decisão quanto ao prosseguimento do certame sem a exclusão dos itens irregulares identificados no edital, em detrimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda - EPP, em face do Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, entendendo que as irregularidades verificadas restringiram a competitividade do certame;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, ao então gestor ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, em face das irregularidades que restringiram a competitividade do certame, conforme fundamentação supra;

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, à pregoeira, ALINE GUERRA, em face da decisão quanto ao prosseguimento do certame sem a exclusão dos itens irregulares identificados no edital, em detrimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ªed. São Paulo: Ed. RT. P. 107.

2. TCU – 018.833/2011-0, Acórdão nº 2174/2011 – Plenário.

3. TC 021.581/2010-0 – Ac. Nº 1729/15 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 161433/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1278/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aquisição de medicamentos. Portal da Transparência. Disponibilização da integralidade do processo licitatório. Necessidade. Preço de referência. Pesquisa de mercado adequada. Sobrepreço. Não comprovação. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, que noticia supostas irregularidades nos Pregões n.º 26/17 e 108/17, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a aquisição de medicamentos.

O Representante alega que:

a) Os certames não foram divulgados adequadamente no Portal da Transparência, em inobservância ao Princípio da Publicidade e ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação;

b) Não foi disponibilizado o Termo de Adjucação do Pregão n.º 26/17, bem como os Pareceres Jurídicos, Propostas e Atas deste e do Pregão n.º 108/18;

c) Os Pregões 26/17 e 108/17, respectivamente orçados em 1.726.268,90 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 11.878.724,38 (onze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) foram concluídos com preços totais menores, a citar: R\$ 922.896,70 (novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e R\$ 5.677.516,30 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos);

d) Houve sobrepreço no montante de R\$ 661.972,51 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;

e) Verifica-se a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;

f) O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet consiste em meio para a realização de pesquisas de preços mais precisas, identificando-se com maior clareza os medicamentos;

g) Nos termos da do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação dos Banco de Preços em Saúde – BPS.

Ainda, requereu, liminarmente, que a Municipalidade:

a) disponibilize, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, sustentando a presença do fumus boni iuris, ante o dever de publicidade, bem como do periculum in mora, fundado no “prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos”; e

b) adote o Código BR do Comprasnet, informando-o juntamente com a relação de medicamentos licitados, bem como adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, com referencial nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sustentando o periculum in mora no fato da primeira providência consistir em medida obrigatória para a Administração Municipal quando do envio de informações para o Banco de Preços em Saúde.

Admitida a Representação, foi concedida a medida cautelar nos exatos termos formulados pelo Representante (peça n.º 23), confirmada pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do Acórdão n.º 631/19 (peça n.º 37).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 27/30), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, representado pelo Prefeito MARCELO FABIANI PUPPI, apresenta defesa (peça n.º 47), sustentando que:

a) O termo de referência é elaborado considerando o Banco de Dados Zênite, que, por sua vez, tem como parâmetro os preços do Compras Net do Governo Federal e o BPS – Banco de Dados da Saúde;

b) Houve aumento na aquisição de medicamentos, se comparado com o exercício de 2016 e, embora reajustado o seu preço pelo Governo Federal, o percentual não foi repassado pelas empresas, pelo que não se observa sobrepreço;

c) A exigências legais para a contratação foram observadas, conforme se depreende do portal da transparência;

d) Estão sendo tomadas medidas visando atender o disposto na Lei n. 12527/11. AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ERICO DA SILVA, ambos Pregoeiros Municipais, também apresentam sua defesa (peça n.º 68), alegando que:

a) Quando das licitações em estudo não existia banco de preços, motivo pelo qual a pesquisa se valeu do Banco de Dados Zênite, Banco de Dados da Saúde, além do orçamento de três fornecedores;

b) Os processos licitatórios foram disponibilizados integralmente no Portal da Transparência, demandando o Pregão n.º 108/17 mais tempo, diante das dificuldades para sua digitalização;

c) Na época, uma das servidoras do departamento se afastou dos serviços, o que contribuiu igualmente para a demora da disponibilização;

d) A Instrução Normativa n.º 5/14 do Ministério do Planejamento é inaplicável aos municípios, eis que não integram o Sistema de Serviços Gerais – SISG;

e) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se equivocou em relação aos valores citados, que são menores;

f) Os preços praticados são proporcionalmente inferiores aos do exercício anterior. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 460/20 (peça n.º 69), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer o “não atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização integral do procedimento licitatório no Portal da Transparência” e a obrigatoriedade do uso do Código BR. Para tanto, destaca que:

a) A disponibilização da integralidade do procedimento licitatório no Portal da Transparência deriva do disposto na Lei Estadual n.º 19.581/18;

b) Depreende-se a partir da documentação carreada aos autos que a Municipalidade se valeu da pesquisa de preços por meio de cesta de preços aceitáveis, havendo, assim, pesquisa de mercado adequada;

c) O sobrepreço amparado unicamente no comparativo entre os valores licitados e o Banco de Preços da Saúde – BPS não se apresenta adequado para tanto, conforme precedentes deste Tribunal de Contas;

d) A obrigatoriedade do uso do Código BR é matéria pacífica nesta Corte de Contas, conforme jurisprudência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 223/20 (peça n.º 70), formulado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades na realização dos orçamentos prévios, pesquisa de mercado, sobrepreço, além da ausência de divulgação da integralidade dos certames no Portal da Transparência, relativos aos Pregões n.º 26/17 e 108/17, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que têm como objeto a aquisição de medicamentos.

Da Divulgação da Integralidade do Processo Licitatório no Portal da Transparência

Inicialmente, no que toca a divulgação da integralidade do processo licitatório no Portal da Transparência, os Pregoeiros responsáveis reconhecem a inconformidade, ao destacarem que o Pregão n.º 108/2017 possui dezessete volumes, motivo pelo qual sofreram dificuldades para a sua digitalização, também derivadas da carência de pessoal no setor e afastamento de uma servidora do respectivo setor. Por sua vez, a Municipalidade acresce que estão sendo efetivadas as medidas necessárias para a observância da Lei n.º 12.527/2011[1].

Cumpre salientar que a divulgação da totalidade dos documentos que formam o processo licitatório é de suma importância para o cumprimento do dever de transparência, sendo que sua inobservância importa em violação dos Princípios da Publicidade e da Eficiência, gerando prejuízo às atividades de controle. Outrossim, a Lei Estadual n.º 19581/18 prevê a necessidade que referida disponibilização ocorra em tempo real:

“Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.”

Embora a inconformidade seja incontroversa no presente caso concreto, denota-se que a Municipalidade dispendeu esforços para corrigi-la, inserindo a integralidade dos certames em estudo no Portal da Transparência, conforme manifestação do Secretário Municipal de Administração RAFAEL ROGINSKI (peça n.º 40).

Não se ignorando que referida conduta se efetivou por força da cautelar proferida nestes autos, nem a Unidade Técnica, tampouco o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas refutaram, em suas manifestações finais, o certificado pelo Secretário Municipal de Administração, inexistindo notícias de que a irregularidade persista.

Nesta toada, deve, neste ponto, a Representação ser julgada procedente parcialmente, a fim de RECOMENDAR que o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade.

Do Preço de Referência, do Sobrepreço e do uso do Código BR

Conforme bem ponderado uniformemente pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre o tema, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico, conforme teor do Acórdão nº 1393/19- TP (complementado pelo Acórdão nº 1857-19-TP), proferido em sede de Consulta:

“a) Os valores registrados pelo Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preço aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência”[2]

Assim a atual jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a pesquisa de preços não deve ficar adstrita aos preços de fornecedores privados, mas contemplar diversas fontes para que de fato o valor alcançado reflita efetivamente o valor de mercado.

O citado Acórdão definiu que devem constar da base de pesquisas de preços, obrigatoriamente, o BPS e o COMPRASNET/ COMPRASPARANA, além da adoção do Código BR, sendo que tais ferramentas foram criadas para auxiliar o gestor público na sua tomada de decisão.

Dispõe também a Lei nº 8666/93 em seu art. 15, V, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Trazendo o raciocínio ao presente caso concreto, constata-se a partir da documentação de peças n.º 06, 14, 15, 68 (fls. 46 e seguintes e 112 e seguintes), que a Administração Pública se valeu do Banco de Preços em Saúde Pública, do COMPRASNET, além do orçamento de fornecedores, conforme ressaltado pela Unidade Técnica:

“Apesar dos certames impugnados terem ocorrido anteriormente ao acórdão supracitado, a análise dos documentos acostados aos autos pelo próprio Parquet de Contas revela aderência das pesquisas de preços ao conceito de ‘cesta de preços aceitáveis’.

Além da consulta a fornecedores, cuidou o ente municipal de incluir na composição dos preços informações levantadas junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS) (vide peça 6), e BPS e Comprasnet (peças 14 e 15).

Houve, portanto, pesquisa de mercado adequada. A alegação de sobrepreço que se faz exclusivamente sobre os descontos obtidos se revela insubsistente.”[3]

Em paralelo, a partir desta diversidade de critérios e particularidades que devem ser consideradas, é impossível auferir o sobrepreço unicamente a partir do comparativo entre os valores licitados e os valores contidos no Banco de Preços em Saúde (BPS). Neste sentido, oportunas são as palavras da Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao tratar do presente caso concreto:

“(…) a jurisprudência desta Corte de Contas é contrária ao apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos tomando-se como fundamento exclusivo o comparativo entre valores licitados e o BPS.

(…)

Ora, se o processo de formação de preços não pode se ater exclusivamente à consulta a bancos de dados oficiais, o cálculo que pretende apontar sobrepreço não deve se limitar a igual sorte.”[4]

Seguindo esta linha de raciocínio, depreende-se que o conjunto fático-probatório não confirma a ocorrência de sobrepreço, pelo que improcedente.

Por fim, no que toca o envio de informações visando a alimentação dos Banco de Preços em Saúde – BPS (Código BR), conforme disposto no art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartitem[5], considerando a ausência de impugnação do tema pelos Interessados, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como os limites dos pedidos formulados na inicial, RECOMENDA-SE que MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, nos termos da referida Resolução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, unicamente para RECOMENDAR que a Municipalidade:

a) Garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

b) Utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, procedendo sua adequada alimentação nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartitem.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, unicamente para recomendar que a municipalidade:

(i) garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

(ii) utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, procedendo sua adequada alimentação nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartitem;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235797/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1280/20 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL. Realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Ausência de elementos a indicar a ocorrência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão da realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho efetuadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.

De acordo com a Inspeção, tais despesas, no valor total de R\$ 513.063,91, referem-se a serviços de processamento de dados, de caráter contínuo, prestados pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR no ano de 2014, mas empenhadas e pagas no exercício de 2015.

Diante disso, a 5ICE aduziu que o procedimento adotado ofendeu o princípio da legalidade e violou as disposições constantes dos artigos 37, 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[2] e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[3], contrariando, ainda, o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[4] e seu correspondente art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5], que vedam a celebração de contrato verbal com a Administração Pública, além de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992[6].

Como responsáveis, a Inspeção apontou o Senhor José Richilho, Secretário de Estado, e as Senhoras Andrea Regina Abrão, Diretora-Geral, Hariel Suelen Nery, contadora, e Sandra Cristina Barbosa, Controladora Interna, propondo, destarte, as seguintes medidas:

“a) A responsabilização de JOSÉ RICHILHO, Secretário de Estado - CPF 567.562.919-04 e de ANDREA REGINA ABRÃO - Diretor-Geral - CPF 600.140.919-68, por permitirem a prestação de serviços sem cobertura contratual e a efetivação de despesas sem atendimento dos preceitos legais, sujeitando-se às sanções previstas no art. 87, inciso IV, alíneas ‘d’ e ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A responsabilização de HARIEL SUELEN NERY - Contadora - CPF 056.439.289-81, por irregularidade de classificação de despesas e omissão de informações contábeis, sujeitando-se às sanções previstas no art. 87, inciso IV, alíneas ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) A responsabilização de SANDRA CRISTINA BARBOSA - Controle Interno - CPF 884.772.669-72, pela deficiência de rotinas de controle interno que permitiram a prestação de serviços sem cobertura contratual e realização de despesas sem atendimento dos preceitos legais mencionados, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e

d) A remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e providências para apuração de responsabilidade por eventual ato de improbidade administrativa, conforme enquadramento previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 8429/1992.”

Por meio do Despacho nº 1134/16-GCNB[7], foi determinada a citação da SEIL e dos agentes indicados como responsáveis, os quais apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 21-24 e 33-37.

A Inspeção emitiu a Instrução nº 4/16-5ICE[8], reiterando a proposta contida na peça inicial.

Da mesma forma, a antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, na Instrução nº 271/16[9], manifestou-se pela irregularidade com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 2051/17-SMPJTC[10], opinou pela procedência da comunicação de irregularidade, com imposição das sanções pecuniárias sugeridas.

À peça 44, o Senhor José Richilho, então Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apresentou novas alegações, em face do que a equipe de fiscalização, mediante a Informação nº 17/17-CGF[11], manteve na íntegra sua instrução anterior.

Já a COFIE, na Instrução nº 473/17[12], manifestou-se pela exclusão da responsabilidade da Senhora Sandra Cristina Barbosa, Controladora Interna, reiterando, no mais, a procedência da irregularidade com a aplicação de multas aos demais interessados.

O órgão ministerial, por sua vez, mediante o Parecer nº 9199/17-SMPJTC[13], ratificou seu opinativo, mantendo a responsabilidade da Senhora Sandra Cristina Barbosa.

Pelo Despacho nº 427/18-GCILB[14], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se novamente a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças 68-70.

Em análise conclusiva, a equipe de fiscalização emitiu o Despacho nº 1038/18-CGF[15], no qual manteve seu entendimento de inobservância das disposições legais e de responsabilização dos agentes apontados na inicial.

A atual Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por intermédio da Informação nº 485/18[16], deixou de manifestar-se, haja vista tratar-se de comunicação de irregularidade formulada privativamente por agentes da 5ICE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1005/18-5PC[17], repisou seu anterior pronunciamento.

Nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[18], o feito foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[19], o qual declarou seu impedimento[20], em consonância com o art. 262, § 4º, do diploma regimental[21], sendo o processo, destarte, a mim redistribuído por sorteio[22].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

1. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

2. Ac. un. 1393/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n. 602061/18. Rel. Cons. FÁBIO CAMARGO, in DETC de 22/05/19.

3. Peça n.º 69, fls. 06.

4. Peça n.º 69, fls. 07.

5. “Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

A irregularidade comunicada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – SICE diz respeito a despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL sem cobertura contratual e sem prévio empenho, concernentes a serviços de caráter contínuo prestados pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

De acordo com a Inspeção, tais despesas, no valor total de R\$ 513.063,91, referem-se “à prestação de serviços de processamento de dados, de caráter contínuo, realizadas no ano de 2014 sem amparo contratual em razão do término do seu prazo de vigência, em cujo exercício deveriam ter sido reconhecidas na rubrica de despesas com processamento de dados (ELEMENTO 39 – DESDOBRAMENTO 08 – Serviços de Processamento de Dados), mas que foram empenhadas e pagas no exercício de 2015 na rubrica (ELEMENTO 93 – DESDOBRAMENTO 08 – Indenizações)”.

Segundo a unidade de fiscalização, o pagamento efetuado configura “execução de despesa de caráter contínuo (i) sem cobertura contratual, (ii) sem prévio empenho, (iii) feita às margens do orçamento e (iv) com dotação orçamentária inadequada, demonstrando (v) ausência de planejamento, (vi) omissão no reconhecimento da despesa pelo regime de competência e (vii) omissão de sua inclusão no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2014, as quais distorcem a realidade da situação financeira e patrimonial do Estado, uma vez que as informações contábeis da SEIL são consolidadas com as do Poder Executivo, caracterizando, ainda, (viii) ausência de empenhamento (despesas de gaveta)”.

Diante disso, a SICE aduziu que o procedimento adotado ofendeu o princípio da legalidade e violou as disposições constantes dos artigos 37, 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[23] e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[24], contrariando, ainda, o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[25] e seu correspondente art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[26], que vedam a celebração de contrato verbal com a Administração Pública, além de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992[27].

Como responsáveis, a Inspeção apontou o Senhor José Richa Filho, Secretário de Estado, e as Senhoras Andrea Regina Abrão, Diretora-Geral, Haniel Suelen Nery, contadora, e Sandra Cristina Barbosa, Controladora Interna.

Em sua defesa, os interessados informaram que a CELEPAR havia orçado a prestação do serviço para 2014 em R\$ 752.850,00, montante este previsto na Lei Orçamentária, mas a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, ao programar o orçamento por meio do Decreto nº 10.139/2014, emitido em fevereiro de 2014, limitou as despesas de contratação da Companhia em R\$ 602.280,00.

Noticiaram que, à vista disso, a SEIL não pôde assinar o contrato e a CELEPAR apresentou novos valores, tendo somente em julho de 2014, após longa negociação, sido acordado que seria celebrado um contrato no valor de R\$ 89.216,09, com vigência de setembro a dezembro de 2014, restando pendente a quantia de R\$ 513.063,91, referente aos serviços prestados de janeiro a agosto, totalizando, assim, o teto de R\$ 602.280,00.

Segundo os interessados, como o valor pendente era superior a R\$ 500.000,00, em atendimento ao Decreto Estadual nº 10.432/2014, o processo foi submetido ao Governador, competente para autorizar tal despesa, mas a autorização não foi concluída dentro do exercício de 2014, tendo retornado à SEIL apenas em março de 2015, sem a efetivação do pleito, o que motivou o reinício dos procedimentos para novo encaminhamento à autorização governamental.

Alegaram que, diante desses fatos, não seria possível empenhar as despesas nem firmar contrato naquele momento. Sustentaram, ademais, que se trata de serviços de caráter essencial e a sua interrupção seria comprometedora à Administração e à população como um todo.

Acerca da dotação orçamentária, afirmaram que a alternativa que restou foi efetuar o pagamento como indenização, para honrar as faturas emitidas pela CELEPAR referentes aos serviços prestados entre janeiro e agosto de 2014, por não ter sido possível, em face dos procedimentos da SEFA, realizar o pagamento no próprio exercício de 2014.

Sustentaram, além disso, que as rubricas 3390.3900 (Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) e 3390.9300 (Indenizações) são classificadas como despesas correntes, que advêm da mesma fonte de recursos (Fonte 100), não tendo, portanto, acarretado prejuízos para o Estado ou para a CELEPAR.

Apontaram, também, que o não reconhecimento da despesa no exercício originário deu-se em virtude da ausência de dotação orçamentária liberada, arguindo, ademais, que não houve “despesa de gaveta”, pois havia orçamento, só não havia a liberação por parte da SEFA.

Objetaram, outrossim, a tipificação do fato como ato de improbidade administrativa, haja vista não ter sido constatado nenhum desvio de conduta ou má-fé.

No que diz respeito à responsabilidade dos agentes, o então Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Senhor José Richa Filho, apresentou informação na qual a Coordenadoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado afirma que a atuação da Senhora Sandra Cristina Barbosa, na qualidade de Agente de Controle Interno Avaliativo junto à SEIL, é definida pela Controladoria, não sendo possível responsabilizá-la pela deficiência de rotinas de controle interno, pois tais rotinas não são por ela estabelecidas.

Ainda nesse aspecto, os interessados argumentaram que a Senhora Haniel Suelen Nery Karpe, chefe do Grupo Financeiro Setorial – GFS/SEIL, não pode ser responsabilizada pela indicação da rubrica indenizatória, pois a ela cabe somente o empenhamento da despesa.

Salientaram, além disso, que a Senhora Andrea Regina Abrão foi nomeada para o cargo de Diretora-Geral da SEIL somente em 26/05/2014, conforme Decreto Estadual nº 11.191/2014, não sendo, portanto, responsável pelo planejamento da despesa em questão.

A Inspeção não acolheu as justificativas apresentadas pelos interessados, reiterando a proposta inicial. Especificamente sobre a responsabilidade da Senhora Sandra Cristina Barbosa, a equipe de fiscalização enfatizou que “um mínimo de controle seria apto para detectar as anomalias relatadas, evidenciando-se a inexistência fática do Controle Interno”, e que “não foram juntados aos autos documentos que demonstrem que as ações do Agente de Controle Interno da SEIL não abarcam o objeto da irregularidade tratada neste processo”.

Por outro lado, a antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE entendeu que a responsabilidade da agente de Controle Interno deve ser afastada, pois as rotinas deficientes que permitiram a prática irregular não foram por ela definidas, além de não haver comprovação de que era sabedora da irregularidade.

Já o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da responsabilidade da Senhora Sandra Cristina Barbosa. Pois bem.

Consoante se infere dos fatos relatados no presente feito, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, ao término do contrato vigente no exercício de 2013, deixou de firmar novo ajuste com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR para os serviços de processamento de dados, de caráter contínuo, referentes ao exercício de 2014.

Assim, entre janeiro e agosto de 2014[28], os serviços foram prestados sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em contrariedade ao que prescreve o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[29], que proíbe a celebração de contrato verbal com a Administração Pública, bem como ao disposto no art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964[30], que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Analisando a situação posta em cotejo com os argumentos apresentados na defesa, denota-se que, apesar das limitações que vieram a ser instituídas pelos Decretos Estaduais nº 10.139/2014 e nº 10.406/2014[31], já estava prevista dotação orçamentária para a despesa em apreço na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014[32], conforme reconhecido pelos interessados.

Portanto, ao término do contrato anterior, não haveria impedimentos ou motivos para procrastinar a assinatura do novo contrato, cabendo, em sendo o caso, posterior revisão e ajuste dos valores pactuados, consoante determinado nos referidos decretos[33].

Verifica-se, destarte, falta de planejamento na condução do processo de contratação da companhia, o que redundou na realização de despesa sem prévio empenho e no ajuste de contrato verbal com a Administração Pública, taxativamente vedado pela lei para a hipótese em testilha.

Ademais, de acordo com as informações constantes dos autos, o empenho e o pagamento ocorreram somente no exercício de 2015[34]. Desse modo, o reconhecimento da despesa não observou o regime de competência, deixando, inclusive, de fazer parte da apuração do resultado do exercício de 2014.

Entretanto, não obstante esteja evidenciado o descumprimento aos ditames legais, constata-se a ausência de elementos a indicar que a conduta tenha gerado prejuízos ao erário, pois os serviços foram prestados e, mesmo que de forma tardia, a despesa restou, ao final, empenhada e devidamente paga à contratada.

Além disso, o valor mostra-se relativamente ínfimo, correspondendo a apenas 1,26% do orçamento final da Secretaria para o exercício de 2014[35] e a 3,22% da despesa realizada pela Pasta naquele ano[36], segundo dados extraídos da prestação de contas anual[37]. Já em comparação com os referenciais do exercício de 2015[38], esses percentuais caem para 0,48% do orçamento final do órgão[39] e para 1,26% da despesa realizada[40].

Deve-se considerar, ainda, que não há notícias de outras falhas como essa praticadas no âmbito da SEIL no exercício em questão, tratando-se, a rigor, de fato isolado na gestão do órgão.

Nesse contexto, entendo, num juízo de ponderação e a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[41], que a irregularidade pode ser ressalvada, não isentando os responsáveis, contudo, da sanção pecuniária cabível, consoante já decidiu esta Corte em caso análogo:

“Tomada de Contas Extraordinária. Aquisição de serviços sem cobertura contratual. Ausência de dano ao erário. Execução do objeto do contrato. Procedência parcial. Regularidade com ressalva. Multa.”[42]

Quanto à responsabilidade, esta deve ser imputada ao Senhor José Richa Filho, titular da Secretaria à época dos fatos, e à Senhora Andrea Regina Abrão, Diretora-Geral da Pasta, por permitirem a prestação de serviços sem cobertura contratual e a realização de despesa sem a prévia emissão de empenho.

De se ressaltar que, embora a Senhora Andrea Regina Abrão tenha sido nomeada para a Diretoria-Geral apenas em 26/05/2014, a sua responsabilidade subsiste, eis que a situação anômala perdurou até agosto daquele ano. Cumpre registrar, por oportuno, que o seu antecessor no cargo não foi apontado como responsável na peça inaugural nem lhe foi oportunizado o contraditório.

Assim, deve ser imposta aos Senhores José Richa Filho e Andrea Regina Abrão, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43].

Por outro lado, fica afastada a responsabilidade da Senhora Haniel Suelen Nery, então chefe do Grupo Financeiro Setorial – GFS/SEIL, pois a classificação da despesa como indenização ocorreu por ordem da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme Informação nº 1290/2014 da Coordenação de Orçamento e Programação[44].

Do mesmo modo, entendo por bem excluir a responsabilidade da Senhora Sandra Cristina Barbosa, Agente de Controle Interno junto à SEIL, porquanto, à vista da manifestação da Controladoria-Geral do Estado e na linha de raciocínio aduzida pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, as rotinas deficientes que propiciaram a prática irregular não foram por ela definidas, além de não haver comprovação de que, tendo conhecimento da situação, deixou de reportá-la a esta Corte ou mesmo ao Ministério Público Estadual.

Por fim, considerando que não há indícios de má-fé, julgo despidiada a remessa de cópia ao órgão ministerial do Estado para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores José Richa Filho e Andrea Regina Abrão;
- 2) pela aplicação aos Senhores José Richa Filho e Andrea Regina Abrão, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[46] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 – Julgar pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores José Richa Filho e Andrea Regina Abrão;

II – aplicar aos Senhores José Richa Filho e Andrea Regina Abrão, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.
2. “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.
(...)”
- Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
(...)”
- Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.”
3. “Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”
4. “Art. 60. (...)”
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”
5. “Art. 108. (...)”
§ 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica.”
6. “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”
7. Peça 8.
8. Peça 41.
9. Peça 42.
10. Peça 46.
11. Peça 51.
12. Peça 52.
13. Peça 54.
14. Peça 55.
15. Peça 76.
16. Peça 77.
17. Peça 79.
- (...)”
- “Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)”
- III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”
19. Termo de Redistribuição nº 55/19-DP (peça 80).
20. Despacho nº 12/19-GCDA (peça 81).
21. “Art. 262. (...)”
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.”
22. Termo de Redistribuição nº 1097/19-DP (peça 83).
23. “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.
(...)”
- Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
(...)”
- Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.”
24. “Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”
25. “Art. 60. (...)”
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”
26. “Art. 108. (...)”
§ 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica.”
27. “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”
28. Somente para o período de 01/09/2014 a 31/12/2014 fora assinado o Contrato nº 005/2014 (p. 47 da peça 34).
29. “Art. 60. (...)”
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”
30. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”
31. Que dispuseram sobre a programação orçamentária e financeira dos recursos do tesouro geral do Estado e de outras fontes para o exercício de 2014, de competência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Decretos datados, respectivamente, de 07/02/2014 e de 18/03/2014.
Lei Estadual nº 17.886, de 20/12/2013.
33. Decreto Estadual nº 10.139/2014 (“Art. 18 As dotações destinadas às contratações com a CELEPAR ficam limitadas aos valores especificados no Anexo II deste decreto, observado ainda o limite da cota disponível, devendo os contratos serem revistos.”), substituído pelo Decreto Estadual nº 10.406/2014 (“Art. 20. Os contratos celebrados com a CELEPAR não deverão ultrapassar os valores previstos no anexo I deste Decreto, devendo todos os contratos serem ajustados.”).
34. Nota de empenho emitida em 22/06/2015 e ordens de pagamento datadas de 06/07/2015 (peça 6).
35. No valor de R\$ 40.778.177,00.
36. No valor de R\$ 15.938.335,36.
37. Instrução nº 76/15-DCE (peça 52 do Processo nº 268357/15).
38. Constantes da Instrução nº 244/16-COFIE (peça 48 do Processo nº 269810/16).
39. No valor de R\$ 106.057.200,00.
40. No valor de R\$ 40.784.877,23.
41. “Art. 244. (...)”
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”
42. Acórdão nº 2303/19-STP (Processo nº 819150/18), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão mantida em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 17120-STP – Processo nº 621418/19 – unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).
43. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)”
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
(...)”
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
44. P. 191 da peça 5.
45. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)”
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
(...)”
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
46. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 213875/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1281/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Março de 2020. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de março de 2020.

O protocolado foi instruído com o Demonstrativo do Crédito Empenhado no ano a liquidar, Empenhos, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Relatório de Empenhos, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório de Estorno de Empenho, Relatório de

Pagamentos, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório Gerencial da Receita, Relatório de Estorno de Empenho, Relatórios de Pagamentos, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório Gerencial da Despesa, Registro de Receita (RDR), NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2020 (peças 5-21).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 6/20 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 23).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 76/20 (peça 24), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de março, deste ano, do Fundo Especial. Por sua vez, pela Informação 182/20 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares. Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 109/20 (peça 21) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 789025/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1282/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade. Município de Balsa Nova. Contrato nº 066/2016. Obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária. Contas julgadas irregulares, com imposição de ressarcimento de dano, aplicação de multa, declaração de inabilitação e expedição de determinações. Ausência de citação e de intimação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo evidente. Nulidade reconhecida de ofício. Análise de mérito dos recursos interpostos prejudicada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Nelso Antonio Sonda, Luiz Eloy de Souza e Sotil Ltda.[1] e por Luiz Cláudio Costa, Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano[2], em face do Acórdão nº 3385/19-STP[3], que, por maioria absoluta[4], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 899885/17.

Referido processo originou-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, que, em procedimento de fiscalização realizado nas obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária objeto do Contrato nº 066/2016, firmado entre o Município de Balsa Nova e a empresa Sotil Ltda., apontou os seguintes achados: 1 – Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviço executados pelo contratado com vícios construtivos (serviços de CBUQ executados em espessuras menores do que as previstas em projeto), 2 – Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamentado em justificativas infundadas e 3 – Modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor.

Por meio da decisão recorrida, foram julgadas irregulares as contas dos Senhores Luiz Claudio Costa, prefeito municipal à época dos fatos, Edison Luiz Heuko, engenheiro civil fiscal da obra, e Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e secretário municipal de obras, declarando-se a inabilitação dos dois últimos para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de cinco anos.

Também restaram julgadas irregulares as contas da empresa Sotil Ltda., com a declaração de sua inabilitação para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 2 (dois) anos.

Além disso, a empresa Sotil Ltda. e os Senhores Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano foram condenados solidariamente ao ressarcimento de R\$ 101.148,96, em virtude do reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016 (achado 2), e de R\$ 14.450,28, em razão do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço” quando da formalização do 4º Termo Aditivo (achado 3), aplicando-se-lhes multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%.

Por fim, determinou-se ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da prestação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem a aplicação de eventuais sanções previstas no Contrato nº 066/2016, em decorrência da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual, assim como informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto desse contrato.

Em suas razões recursais, os senhores Nelso Antonio Sonda e Luiz Eloy de Souza e a empresa Sotil Ltda., com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerem seja afastada a sanção imposta à empresa, na parte em que a declara inabilitada para licitar com o Estado e os Municípios do Paraná pelo prazo de dois anos.

A seu turno, os Senhores Luiz Cláudio Costa, Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano buscam justificar os aditivos contratuais que deram azo aos achados 2 e 3. Insurgem-se, ademais, contra as sanções de declaração de inabilitação, de ressarcimento do dano e de multa proporcional aplicadas aos senhores Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano, pleiteando, ao final, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Os recursos foram recebidos por intermédio os Despachos nº 1251/19-GACAK[5] e nº 1314/19-GACAK[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 480/20[7], opinando pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 157/20-4PC[8], pronunciou-se pelo conhecimento e, igualmente, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, evidencia-se, de plano, a ocorrência de nulidade absoluta, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, observa-se que, na comunicação de irregularidade, a unidade técnica havia imputado responsabilidade aos Senhores Edison Luiz Heyko, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, Marcio Massao Kayano, secretário municipal de obras, Nelso Antonio Sonda, responsável técnico pela execução da obra, e Luiz Eloy de Souza, representante legal da empresa contratada.

Finalizada a instrução e após a inclusão e a retirada do processo da pauta de julgamento da Segunda Câmara[9], foi determinada a inclusão da empresa contratada, Sotil Ltda., na autuação do feito, bem como o encaminhamento do processo à unidade técnica para esclarecimentos adicionais[10].

À vista disso, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, mediante a Informação nº 37/19[11], apresentou Matriz de Achados e Matriz de Responsabilidade, atribuída, desta feita, à Sotil Ltda. (supostamente representada pelos Senhores Luiz Eloy de Souza e Nelso Antonio Sonda) e aos Senhores Marcio Massao Kayano e Edison Luiz Heuko.

Em seguida, o processo foi julgado, nos termos do Acórdão nº 3385/19-STP[12], ora recorrido, por intermédio do qual o Senhor Luiz Claudio Costa, prefeito municipal à época dos fatos, teve suas contas julgadas irregulares. Foram igualmente julgadas irregulares as contas dos Senhores Edison Luiz Heyko e Marcio Massao Kayano e da empresa Sotil Ltda., aos quais também foi cominada a reparação do dano, com a aplicação de multa proporcional, além de ter sido declarada sua inabilitação.

À vista da irregularidade das contas e das sanções impostas, infere-se, da detida análise dos autos, não ter sido observado o devido processo legal.

Isso porque, não obstante a inclusão do seu nome na autuação do processo, a empresa Sotil Ltda. em momento algum foi citada para apresentar defesa.

Ressalte-se que, apesar de a unidade técnica referir-se aos Senhores Luiz Eloy de Souza e Nelso Antonio Sonda como representantes da Sotil Ltda., não consta que sejam eles sócios da empresa ou seus administradores.

Ademais, é inegável que o seu comparecimento aos presentes autos se deu em nome próprio, e não como eventuais representantes da empresa contratada.

A despeito disso, não há como confundir os direitos e obrigações da empresa com os dos seus representantes, especialmente na hipótese vertente, em que o Acórdão expressamente afastou, ao menos por ora, a desconsideração da personalidade jurídica[13].

De todo modo, cabe registrar que, no cadastro da Sotil Ltda. junto ao Tribunal de Contas[14], consta como sua representante legal a Senhora Flórida Andraus, a qual, além de não estar inscrita na autuação, também não foi citada.

Pertinente ressaltar, ainda, que o procurador dos Senhores Nelso Antonio Sonda e Luiz Eloy de Souza, habilitado nos termos das procurações juntadas às p. 4 e 5 da peça 66, ao interpor o presente recurso de revista[15], o fez também em nome da Sotil Ltda. (ocasião em que esta pela primeira vez teria comparecido ao processo), sem, contudo, acostar aos autos o respectivo instrumento de mandato lhe outorgado pela empresa.

Em relação ao Senhor Luiz Claudio Costa, embora seu nome esteja, desde o início, registrado na autuação do feito, nota-se que não lhe havia sido imputada responsabilidade, nem na peça inaugural nem ao longo da instrução processual.

Uma vez citado e intimado, limitou-se, na fase de contraditório, a ratificar a matéria de fato e de direito aduzida na defesa dos Senhores Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano[16], solicitando o direito de manifestar-se definitivamente após o resultado do procedimento administrativo instaurado para averiguação das inconformidades aqui relatadas.

Depreende-se, portanto, que não lhe foi concedida a apropriada oportunidade para efetivamente defender-se a respeito de eventual responsabilidade pelas irregularidades objeto desta tomada.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de regular citação ou intimação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitui hipótese de nulidade absoluta[17].

No caso, o prejuízo mostra-se evidente diante do julgamento pela irregularidade das contas e das penalidades aplicadas, que atingem diretamente a esfera de direitos do Senhor Luiz Claudio Costa e da empresa Sotil Ltda., sem que lhes tenham sido devidamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

À vista disso, considerando a inobservância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[18] e no art. 355, § 2º do Regimento Interno[19], impõe-se, nos termos do art. 374 do diploma regimental[20], o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta, declarando-se nulos os atos subsequentes à Informação nº 37/19-COP[21].

Uma vez reconhecida a nulidade processual, resta prejudicada a análise de mérito dos recursos.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à Informação nº 37/19-COP[22], por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão da autuação, com posterior remessa ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do processo originário, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno[23].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à Informação nº 37/19-COP, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando prejudicada a análise do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão da autuação, com posterior remessa ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do processo originário, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 124.

2. Peças 132-133.

3. Peça 120.

4. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Cláudio Augusto Kania – relator (voto vencedor). Divergiram o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

5. Peça 125.

6. Peça 135.

7. Peça 139.

8. Peça 140.

9. Peças 110.

10. Despacho nº 509/19-GACAK (peça 111).

11. Peça 116.

12. Peça 120.

13. "Entendo incabível a responsabilização dos representantes da empresa contratada, divergindo neste ponto dos pareceres anteriores. A desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos legais no sentido da impossibilidade de haver o ressarcimento de danos pela empresa. Ainda não se efetivou tal hipótese nestes autos, sem prejuízo dessa providência ser tomada em qualquer etapa processual em que estejam presentes aqueles pressupostos."

14. Acesso pelo seguinte endereço: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-judiciais/289470/area/54>

15. Peça 124.

16. Peça 87.

17. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3553/18-STP (Recurso de Revista nº 77607/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 2833/18-STP (Pedido de Rescisão nº 630510/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania), nº 2895/17-STP (Pedido de Rescisão nº 601947/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 6150/15-STP (Recurso de Revista nº 334283/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

18. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

19. "Art. 355. (...).

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório."

20. "Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário."

21. Peça 116.

22. Peça 116.

23. "Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato."

PROCESSO Nº: 363109/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1287/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Decisão cautelar em tomada de contas extraordinária. Suspensão da aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.225/20. Eventual omissão e contradição. Necessidade de delimitação da decisão. Conhecimento e provimento. Complementação da fundamentação e manutenção da suspensão quanto aos elementos da norma que, segundo apontamento, causam aumento das despesas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Magalhães, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI e Renê Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.

A unidade técnica sustenta que o projeto, cujo objeto tinha por escopo regularizar a situação dos cargos em comissão e das funções gratificadas para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento das Instituições Estaduais de Ensino Superior trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois apontaria uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas.

Assevera que o projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20 da União, que implantou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados, desde que observados os requisitos nela previstos.

Assim, baseado no risco até mesmo de o Estado do Paraná deixar de atender os critérios normativos, a 7ª ICE pleiteou a adoção de medida cautelar para que os responsáveis se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a implementação das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 20.225/2020, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do Despacho nº 568/20 (peça 7), havia determinado a intimação do senhor Governador e demais interessados para que se manifestassem previamente ao juízo de admissibilidade ou cautelar.

Entretanto, sopesando com maior profundidade os fatos, acolhi a cautelar pretendida pela unidade técnica por meio de meu Despacho nº 548/20 (peça 28).

Isso porque, inobstante as alegações preliminares de que não haveria aumento de despesas decorrentes da publicação da Lei Estadual nº 20.225/2020, consta dos autos cópia da Informação nº 382/2020 (peça 23), mencionada pela proposta para a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária (fl. 35), donde se pode constatar que à época da tramitação do feito já havia preocupação, por parte do Governo do Estado, quanto à possibilidade de incremento das despesas pelo substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Legislativo.

No entanto, encaminhada consulta formal à Secretaria de Estado da Fazenda pela Casa Civil, somente depois da publicação da mencionada Lei em 26/05/2020 é que a Informação nº 382/2020, datada de 3/06/2020, foi encaminhada resposta ao Executivo certificando que, de fato, haverá aumento das despesas em 2020, com os pagamentos da TIDE Administrativa.

A propósito, considerei irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se o fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, ou seja, anteriormente à Lei Estadual ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

Logo, há evidente contemporaneidade entre a TIDE Administrativa e a decretação do estado de calamidade pública, de modo que este fato poderá impactar no auxílio financeiro ao Estado do Paraná.

A par disso, também não há indícios de que os aumentos estariam restritos às exceções estabelecidas pela legislação para o combate à situação de calamidade pública atualmente enfrentada também pelo Estado do Paraná.

Portanto, determinei ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e a citação dos magníficos reitores das Universidades do Estado do Paraná.

Diante disso, levei a decisão à deliberação do Colegiado, em cumprimento ao que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1], que decidi por homologá-la.

A Universidade Estadual de Londrina - UEL, representada pelo Magnífico Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, opôs embargos de declaração (peça 47) aduzindo, em síntese, que a decisão contém contradição, pois apesar de tratar especificamente da TIDE Administrativa, suspendeu a totalidade da lei, que trata de outros assuntos e elementos distintos.

Alego que a decisão estaria obstando, inclusive, o funcionamento do Hospital Universitário da UEL, que possui o cargo de Direção Clínica e, não sendo possível aplicar a Lei Estadual nº 20.225/2020, de forma integral, o Hospital não poderá funcionar, uma vez que se trata de cargo obrigatório para qualquer hospital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebi os embargos de declaração, considerando que cumprem os requisitos normativos, no caso a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse.

Com fundamento no art. 490, § 4º, do Regimento interno[2], passei a decidir monocraticamente quanto ao mérito do recurso, considerando que foi proposto em face de decisão monocrática.

Quanto ao questionamento, entendi assistir razão à irrisignação da Universidade Estadual de Londrina, considerando que os fundamentos apontaram que a norma aumentaria despesa com a regulamentação da TIDE administrativa, embora do conjunto dos argumentos fosse possível extrair as razões de decidir que não se limitaram apenas a este fato.

Em que pese tenha mencionado especificamente a questão do aumento decorrente da TIDE, consignei (peça 28, fls. 3 e 4):

A propósito, considero irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se ao fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, portanto, anteriormente à Lei ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

A decisão decorreu do apontado aumento da despesa consignado pela 7ª ICE, circunstância que poderia comprometer as finanças do Estado do Paraná, em especial pelo risco de exclusão do auxílio financeiro do Governo Federal ante o eventual desrespeito aos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

Para elucidar, mencionei os cálculos elaborados pela 7ª ICE (peça 3, fl. 25):

Impacto orçamentário-financeiro decorrente das alterações legislativas introduzidas pela Lei 20.225/2020	
Despêndios atuais das IEES com cargos e funções – (Tabela 08)	75.561.792,59
Despêndios das IEES com cargos e funções na nova Lei – (Tabelas 03 e 05)	55.824.256,68
Total de Economia com a alteração da estrutura de cargos e funções	-19.737.535,91
Total de despêndios com a criação da GRA – (Tabela 06)	10.678.848,00
Total de despêndio com criação do TIDE administrativo (Tabela 10)	8.885.660,00
Total de despêndios com a convalidação da TIDE administrativa já concedida (art.8º) *	4.237.032,98
Resultado efetivo da proposta de Lei para o exercício de 2020	14.064.007,07

* Os Valores pagos com TIDE administrativo em 2020 foram obtidos de ofício da própria SETI, com dados atualizados até março de 2020.

Os cálculos explicitam que, com a aprovação da Lei nº 20.225/2020, haverá um aumento de despesa, composta por três elementos: a) criação, proposta na versão original do projeto, da GRA, no importe de R\$ 10.678.848,00; b) aumento proposto exclusivamente no substitutivo, de R\$ 8.885.660,00, referente à criação da TIDE Administrativa; c) aumento decorrente da emenda legislativa que convalidou os pagamentos de despesas já realizados em 2020, que já somavam de janeiro/2020 até março/2020, o montante de R\$ 4.237.032,98, conforme informado pelo Ofício nº 348/2020, pela SETI (peça 11).

Assim, analisando os quatro elementos constantes: (i) a alteração da estrutura de cargos comissionados; (ii) a criação da GRA; (iii) a criação da TIDE; e (iv) a convalidação da TIDE Administrativa, o único que comporta redução de despesas é o primeiro.

Contudo, a 7ª ICE concluiu que essa sobra orçamentária não seria suficiente para cobrir o aumento de despesas demandado pelos outros três elementos, gerando aumento total de despesa de aproximadamente R\$ 14,064 milhões de reais.

Nesse contexto, impõe-se aclarar a decisão recorrida no sentido de que os interessados devem se abster de implementarem a concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária; a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA); e a convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para determinar ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, referentes à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 642/20 (peça 48).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento para determinar ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, referentes à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa;

II – determinar, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, a homologação do Despacho nº 642/20 (peça 48).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 72424/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1288/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Tribunal de Contas. Janeiro de 2020. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente a janeiro de 2020, encaminhado pela Diretoria de Finanças atendendo ao disposto pelo art. 523, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna (Informação nº 75/20) concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 190/20) sse manifestou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 111/20) acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente a janeiro de 2020.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente a janeiro de 2020;

II – determinar, em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 677734/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1289/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Exercício de 2013. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Realização de concurso público para provimento do cargo de advogado somente em 2018. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor José Amilton Bizzotto, em face do Acórdão nº 3727/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares com ressalva e multa, as contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Inicialmente, a unidade técnica informou em sua instrução inicial (peça 23), que os serviços jurídicos foram terceirizados mediante contratação da empresa Sguarezi Advogados Associados, embora a entidade possuisse em seu quadro de servidores uma vaga de advogado não ocupada, ressaltando que a atividade deveria ser exercida por servidor efetivo.

Em sede de contraditório, o gestor afirmou que a Câmara Municipal de Agudos do Sul estaria aguardando um advogado tomar posse no Município para então solicitar a sua designação para atender também o Legislativo.

A unidade técnica (peça 29) constatou que a Câmara Municipal de Agudos do Sul possuía em seu quadro de servidores uma vaga de advogado que não estava ocupada, mas nenhuma ação concreta restou demonstrada para regularizar a situação. Assim, as contas foram julgadas irregulares.

O recorrente alegou, em síntese, que: i) o Município de Agudos do Sul possui pouco mais de 6 mil habitantes, com baixa arrecadação e dificuldades para pagamentos de bons salários aos profissionais; ii) que teria criado no seu quadro a vaga para advogado que deverá ser preenchida por concurso, o qual estaria em andamento; iii) a entidade teria aplicado pouco mais de 500 (quinhentos) mil reais para manutenção da estrutura do Poder Legislativo Municipal, priorizando os princípios da legalidade e improbidade administrativa e evitando prejuízos ao erário; iv) outras câmaras municipais que com o mesmo apontamento, teriam recebido parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1290/20, informou que constatou que o Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul realizou concurso público no exercício de 2018 e que o processo nº 251.218/18 já foi analisado por este Tribunal, conforme Acórdão nº 3797/19 - Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro o ato de admissão de pessoal para o provimento do cargo de advogado, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 1/2018.

Portanto, concluiu pelo provimento parcial para converter em ressalva o apontamento e afastar a multa aplicada ao gestor.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 382/20, concluiu pelo provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalvas, afastando a multa aplicada ao gestor das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As alegações do gestor não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, visto que a irregularidade foi saneada logo após o término de sua gestão e não foram apresentados elementos que demonstrassem sua real impossibilidade de realizar o concurso público.

Quanto à apontada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, não foram demonstradas que se tratava das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas relacionadas a este processo.

Conforme consta do SIAP, o servidor concursado foi nomeado para o cargo de advogado em 1º/08/2018:

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Servidor: SERGIO LUIZ CHAVES
CPF: 3122381960
Matrícula: 291
Sexo: M
Situação Servidor: Ativo
Data de Admissão: 01/08/2018
Forma de Ingresso: Concurso Público
Cargo / Função: Advogado / Advogado
Tipo de Provimento: Regime estatutário
Carga Horária: 20
CBO: 241005 - Advogado

Com o devido respeito às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não considero que a admissão do profissional realizada por outro gestor (Jesse da Rocha Zoellner) e 5 anos depois dos fatos impugnados possa afastar o juízo de reprovabilidade das contas do recorrente, que exerceu a presidência da Câmara entre 2013/2016 e, ao longo desse período não demonstrou haver adotado qualquer medida para sanear a irregularidade.

Por outro lado, observo que o Edital do concurso público somente foi publicado em janeiro/2018 e o advogado admitido em agosto/2018, não havendo como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado nº 6, sem que nenhuma medida saneadora tenha sido adotada pelo gestor, não afastando a sua responsabilidade pelo longo período em que a irregularidade perdurou.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 376790/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1290/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semafórico com o fornecimento de peças. Supostas irregularidades.

Exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias; exigência de entrega de laudo do controlador eletrônico no momento da apresentação da amostra; ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017; ausência de informações e da previsão de custos para os serviços de engenharia de tráfego; contradição dos prazos de entrega do objeto contratado; ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos; pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Requisitos para a concessão de medida cautelar presentes. Probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pela suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, cujo objeto trata da contratação de empresa para atualização do sistema semafórico com o fornecimento de peças, pelo valor máximo de R\$ 4.918.955,00 (quatro milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

A representante apontou as seguintes irregularidades: i) exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação; ii) exigência de entrega de laudo do controlador eletrônico no momento da apresentação da amostra; iii) ausência de exigência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017; iv) ausência de informações e da previsão de custos/remuneração para os serviços de engenharia de tráfego; v) contradição dos prazos de entrega entre o previsto no item 13 do Edital e na Nota 6 do Anexo I; vi) ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos; vii) condicionamento à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos.

A exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias (item i), sem fundamento legal ou normativo, seriam: (a) número mínimo de teclas na interface de operação do controlador; (b) número mínimo de LEDs; (c) material da caixa de foco; (d) dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo; (e) características elétricas do módulo a LED: diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito "brown out"; (f) grau de proteção da lente "IP66"; (g) material e cor da caixa da boteira sonora; (h) direcionamento para a empresa SSAT – histórico de certames semelhantes.

Com relação à exigência de entrega de laudo do controlador eletrônico no momento da apresentação da amostra (item ii) aduziu que, além da ausência de norma técnica nesse sentido, a medida geraria custos desnecessários ao mesmo tempo em que conteria prazo exíguo para seu cumprimento, de 5 dias úteis, sobre pontos específicos, sem qualquer justificativa para a escolha, obrigando a sua confecção antes do resultado do certame.

Quanto à ausência de exigência de que o produto atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017 (item iii), que trata da "sinalização semafórica viária – controladores eletrônicos", argumentou que a normativa define as características, funcionalidades, segurança, e principalmente as proteções e ensaios elétricos, mas a municipalidade não previu a exigência, deixando de padronizar os produtos com certa qualidade e, ainda, segurança e, por outro lado, optando por exigir laudo sem qualquer previsão normativa.

Sobre a ausência de informações e da previsão de remuneração para os serviços de engenharia de tráfego (item iv), narrou que o item 22 do Anexo I previu os serviços de engenharia de tráfego, mas a planilha de quantitativo de preços não trouxe os custos dos serviços, comprometendo a elaboração das propostas, já que não há como saber qual será a forma de remuneração.

Além disso, haveria indicação de que as "novas programações semafóricas deverão ser calculadas no software de microsimulação LISA, compatível com o software já utilizado pelo Município de Itajaí", indicando falha do edital ao mencionar outro município.

No que tange à contradição dos prazos para a entrega do objeto (item v), asseverou que o item 13 do Edital aponta o prazo de 15 dias, enquanto a Nota 6 do Anexo I, o prazo é de até 30 dias da data da emissão do empenho.

Além da discrepância entre os elementos do edital, a representante sustentou que essa diferença impacta na formulação das propostas, na medida em que alteraria a logística dos seus estoques.

Apontou, também, ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos (item vi), tanto no edital quanto na minuta do contrato, o que afrontaria o art. 40, XIV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em relação à obrigatoriedade de demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos (item vii), defendeu que o condicionamento ou a retenção dos pagamentos seria ilegal, pois a regra do edital seria contrária ao art. 55 e ao art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93.

Isto porque, embora passível de fiscalização pela municipalidade, o descumprimento das regularidades fiscal, trabalhista ou previdenciária sujeitaria a contratada a penalidades, inclusive rescisão contratual, mas não seria justificativa para retenção dos pagamentos.

A representante informou, inicialmente, que impugnou o edital, mas a municipalidade ainda não havia respondido. Porém, retornou aos autos aduzindo que após a apresentação da representação, o Município de Campo Largo disponibilizou resposta, mas que não conheceu da impugnação, sob o fundamento de que seria intempestivo, por não atender o prazo de 2 dias antes da data de abertura do certame (peças 21 e 22).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, constatei a presença dos requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente considerei relevante o fato de que a representante impugnou o edital em 15/6/2020 – 9h22 (peça 7), mas sua irrisignação sequer foi conhecida pelo Pregoeiro, sob o fundamento de que seria intempestiva, pois a sessão estaria marcada para o dia 17/6/2020, portanto, sem atender o prazo de 2 dias úteis anteriores.

Ora, o art. 110 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, na contagem dos prazos estabelecidos pela própria lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Portanto, exclui-se o dia 17, início do prazo, e inclui-se o dia 15, do vencimento, ao contrário do que afirmou o pregoeiro.

Observo que o próprio Tribunal de Contas da União, citado na decisão de não conhecimento da impugnação, já decidiu em casos idênticos que a impugnação seria tempestiva.

Vale mencionar o Acórdão nº 1/2007 – Plenário (processo nº 014.506/2006-2), de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira)[1].

Igualmente no Acórdão nº 382/2003 - Plenário (processo nº 016.538/2002-2), de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1º/10/2002 (terça-feira)[2].

Não diferente, conforme o Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário, (processo nº 019.797/2011-7), de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em que expôs que a interpretação das normas, “que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)”.

Portanto, entendi incorreto o não conhecimento da impugnação.

A par disso, a decisão se furtou de analisar elementos e supostas irregularidades de cunho grave, que comprometem a lisura do certame caso realmente sejam confirmadas, de modo que o Pregoeiro deveria, mesmo que de ofício, avaliar a pertinência das alegações da então impugnante.

Fixada essa premissa, entendi que já haveria fundamento bastante para a determinação de suspensão do pregão. Porém, deliberei quanto aos demais pontos da representação.

A primeira irregularidade apontada, de exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias do edital (item i), ficou demonstrada pela representante.

Há, de fato, indícios de que a previsão de número mínimo de teclas na interface de operação do controlador, número mínimo de LEDs, material da caixa de foco, dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo, diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito “brown out” e grau de proteção da lente “IP66” possam causar restrição à competitividade, sem que a municipalidade tenha justificado as exigências.

Citei, por exemplo, o grau de proteção da lente “IP66”, que daria proteção total contra penetração de poeiras e contato a partes internas, além de proteção contra ondas do mar, águas em formas de onda ou jatos potentes.

Ora, não vislumbrei razão para essa previsão, bem como não constou do certame qualquer elemento indicando essa necessidade.

Por outro lado, o edital não exigiu que os produtos aplicados nos serviços atendam a Norma ABNT NBR 16653:2017, que estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos, o que se mostraria prudente, considerando que trariam maior segurança tanto da qualidade dos produtos quanto aos agentes em contato.

Constatei, ainda, possível semelhança entre os editais citados pela representante (peças 10 a 17), em relação às exigências ora questionadas, em que aparentemente haveria uma única empresa capaz de atender os critérios[3].

Dito isso, aliado ao fato de que o presente edital cita o Município de Itajaí/SC, avaliei haver indícios de direcionamento de merecem maior aprofundamento, justificando a paralização do certame.

Outro fator que impacta na competitividade e na lisura da licitação é que não constou da planilha de custos (peça 6, fls. 13 e 14) os serviços de engenharia de tráfego (item iv), desrespeitando o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[4].

Ademais, de fato houve contradição entre os prazos para a entrega do objeto do contrato, na medida em que o item 13 do edital traz 15 dias (peça 6, fl. 10)[5], enquanto a nota 6 do Anexo I prevê o prazo de 30 dias (peça 6, fl. 15)[6], ambos da data da emissão do empenho.

Com relação às demais irregularidades apontadas inicialmente, considerei que devem ser objeto de análise, mas após o tramite processual, em julgamento de mérito do feito.

Por essas razões, julguei presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como interessados, passaram a integrar o feito o gestor municipal, senhor Marcelo Fabiani Puppi, para ciência e eventuais providências e, ainda, o senhor Jorge Merida Neto, Pregoeiro, subscritor do edital e responsável pela decisão que não conheceu da impugnação ao edital proposta.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Presencial nº 49/2020 do Município de Campo Largo, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a comprovação da suspensão em 3 dias e a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 613/20 (peça 23’).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 613/20-GCFC (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/014.506%2F2006-2/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/2/%2520?uid=996e5e90-b09e-11ea-9a6f-27a9f6ca8684>

2. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/016.538%2F2002-2/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0/%2520?uid=996e5e90-b09e-11ea-9a6f-27a9f6ca8684>

3. Pregão Presencial nº 59/2019, de Joaçaba/SC; Tomada de Preços nº 004/2019 de Itaquí/RS; Pregão Presencial nº 097/2020 de Palhoça/SC; Pregão Eletrônico nº 72/2020 do Município de São Bento do Sul.

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

5. 13.1 O prazo de entrega do objeto será de até 15(quinze) dias, contados do recebimento do empenho.

6. 06) DOS PRAZOS: O prazo para fornecimento dos produtos e equipamentos semafóricos, bem como, início dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis após emissão da Ordem de fornecimento/serviço ou empenho. O prazo para conclusão dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 90 (noventa) dias úteis após início da execução dos serviços.

PROCESSO Nº: 320280/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1291/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE. Ratificação da decisão que deixou de acolher a medida cautelar requerida, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta em 22/05/2020 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos e projeto básico de engenharia para obras de pavimentação e drenagem, no valor estimado de R\$ 1.038.773,75.

Relatou, em síntese, a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de planilha de composição de custos unitários, situação reconhecida pelos setores de engenharia e de contabilidade do Município quando da análise da exequibilidade da proposta formulada pela licitante Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 342.795,34, inicialmente considerada inexecuível, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e posteriormente declarada vencedora, com base em parecer jurídico, diante da ausência de elementos que permitissem concluir pela inexecuibilidade da proposta.

Fundamentou que a carência de orçamento base elaborado pela municipalidade que contemple todos os custos unitários necessários para a prestação do serviço torna inviável a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas e a programação da execução do objeto de forma objetiva, bem como que se encontra em contrariedade com os arts. 7º, § 2º, II,[2] e 40, § 2º, II,[3] da Lei Federal nº 8.666/93, com precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 46/2012 e 2823/2012, ambos do Plenário) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1218/2019 – Tribunal Pleno), e com a doutrina de Marçal Justen Filho.

Requeriu, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a retomada da fase de composição de custos do certame.

Justificou a necessidade da medida cautelar em razão da presença do requisito da verossimilhança, diante das evidências apresentadas, e do risco da demora, consistente na possibilidade de descumprimento contratual ou de dispêndios desnecessários através de eventuais aditivos.

Pelo Despacho nº 555/20 (peça 6), previamente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, determinou-se a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral

dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019 e demonstração do atual estágio da execução de eventual contrato oriundo do certame. Em atendimento, a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 11 e 12.

Expôs que firmou o Contrato nº 53/2020 em 24/04/2020 e que os cinco primeiros "lotes", [4] correspondentes a 7,573km dos 17,172km licitados, estão com o andamento adiantado e previsão de entrega intercalada até 10/07/2020, estando a entrega final do primeiro deles, de 2,917km (com mais de 95% prontos), prevista para 05/06/2020.

Os 9,599km restantes, por sua vez, teriam previsão de início dos serviços preliminares de topografia, sondagens, hidrológicos e de tráfego para o dia 01/07/2020, com prazo médio de 35 dias, após o que seriam iniciados os projetos propriamente ditos, com previsão de entrega intercalada por lotes até o prazo final de execução do contrato.

O Município de Fazenda Rio Grande, nas peças 13 e 14, requereu a prorrogação do prazo para manifestação por 15 dias, o que foi negado pelo Despacho nº 651/20 (peça 16). Na mesma ocasião, foi concedido ao Município o prazo de 48 horas para juntada dos documentos requeridos pelo Despacho nº 555/20 e facultada a apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar no mesmo prazo.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 19 a 37.

Sustentou que a planilha de composição de preços unitários constou do Anexo X do Edital, de modo que estaria atendido o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; que se trata de prestação de serviços de natureza técnica intelectual, portanto de valor subjetivo e variável entre empresas; e que o valor obtido no certame (R\$ 19.962,46 por km) está dentro da realidade do mercado, tendo sido obtido valor inferior pelo Município de Campina Grande do Sul (R\$ 15.311,73 por km), de modo que inexistiria preço inexequível no certame em tela.

2. Muito embora esteja presente o elemento da verossimilhança relativamente à irregularidade apontada, não se verifica, nos autos, a presença do elemento do risco de lesão ao erário ou ao interesse público, indispensável à concessão da medida. A verossimilhança da irregularidade apontada decorre da aparente ausência de planilha de custos unitários nos autos do procedimento licitatório (cuja íntegra foi acostada nas peças 19 a 31 e 35 a 37), com o que não se confunde o Anexo X do edital (encontrado nas fls. 59 e 60 da peça 37), vez que este consiste unicamente em modelo de proposta de preços, com valores em branco, para preenchimento pelos licitantes.

Todavia, considerando a ausência de apresentação de indícios no sentido de que o preço contratado efetivamente seja inexequível, não se depreende a presença de risco concreto à entrega do objeto contratado ou de realização de aditivos contratuais, mesmo porque eventuais aditivos não poderiam ser motivados por uma suposta subestimativa do preço proposto pela contratada.

Assim, em que pese a possível irregularidade em exame possa ensejar a responsabilização de agentes públicos e, em tese, constituir causa de nulidade nos termos do recente Acórdão 931/20 – Tribunal Pleno (proferido em sede de consulta com força vinculante), a aparente falta de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público, em princípio, não permite a anulação do certame.

Soma-se, ainda (a despeito da ausência de juntada de documentação demonstrativa do atual estágio da execução de eventual contrato, expressamente requerida pelos Despachos nº 555/20 e nº 651/20), que o contrato foi firmado em 22/04/2020, com prazo de execução de 180 dias (nos termos da respectiva cláusula oitava), o que torna plausível a alegação apresentada pela empresa contratada de que a prestação dos serviços se encontra em execução e em estágio relativamente avançado (havendo sido entregues projetos referentes a ao menos 2,917km dos 17,172km licitados, equivalentes a 17% do objeto contratado, com previsão de se chegar a 7,573km, ou 44%, em 10/07/2020), de modo que a suspensão do certame e de seus atos posteriores, a princípio, poderia representar perigo de dano reverso ao Município.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 673/20-GCIZL (peça nº 39), nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, em que se deixou de acolher a medida cautelar requerida, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno, pois não se verificou a presença do elemento do risco de lesão ao erário ou ao interesse público, indispensável à concessão da medida. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 673/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 673/20-GCIZL (peça nº 39);

II – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 673/20-GCIZL;

III – determinar, decorrido o prazo para defesa, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4. Narrou que, em reunião realizada em 27/04/2020, o objeto do contrato foi dividido em diversos lotes conforme a prioridade e a urgência na entrega.

PROCESSO Nº: 345178/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1292/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento irregular de diárias diante da falta de comprovação do interesse público e da realização das viagens. Ônus da prova do gestor. Impossibilidade de pagamento de diária no dia de retorno e de meia diária quando não houve regulamentação. Aplicação da multa proporcional ao dano e da multa administrativa não configura bis in idem, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade dos fatos. Responsabilidade da controladora interna pela omissão em suas atribuições, com manutenção da multa administrativa que lhe foi aplicada. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Vitor Portela e pela Sra. Glauceli Machado de Oliveira, contra a decisão contida no Acórdão nº 1065/19, da Segunda Câmara, que julgou procedente tomada de contas extraordinária, originária de comunicação de irregularidade da Diretoria de Contas Municipais, referente a diárias pagas de forma irregular em 2014 ao primeiro recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal.

Pela decisão recorrida, além da irregularidade das contas, foi determinada a restituição aos cofres municipais, pelo mesmo recorrente, de R\$ 26.800,00, em razão da ausência de documentação comprobatória referente às viagens que implicaram o pagamento de diárias, e de R\$ 2.300,00, em razão do indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno de viagens, acrescida da multa proporcional ao dano de 30% do total devido e da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda pela mesma decisão, foi aplicada essa mesma multa contra a segunda recorrente, controladora interna ao tempo dos fatos, por ter se omitido na fiscalização das despesas em tela, além da comunicação dessa decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes.

Alegam os recorrentes que o Sr. Paulo Vitor Portela apresentou relatório de viagem para todas as diárias recebidas; que a legislação vigente à época (Lei 1.111/2005, Decreto 3.238/2005 e Ato da Mesa Executiva 3/2009) não exigiam documentação comprobatória da viagem; e que seria deste Tribunal o ônus de comprovar que as viagens não se efetivaram ou que foram realizadas sem interesse público, trazendo, a propósito, decisões do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 3/6 da peça nº 50).

Com relação ao pagamento de diária integral no dia de retorno, sustentam que "A legislação municipal retro mencionada não previa a figura da meia-diária e, além disso, de longa data adotava-se o pagamento de diária integral para todos os dias da viagem, incluindo o dia de retorno" (fl. 6), requerendo, sucessivamente à exclusão da devolução integral, a restituição de meia-diária "referente a pernoite/hospedagem", visto que teria havido, no último dia de viagem, despesas com alimentação.

Sustentam, ainda como pedido sucessivo, ter havido bis in idem na aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", combinada com a multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, IV, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, devendo ser afastada essa última.

Defendem, por fim, ser incabível a multa aplicada contra a segunda recorrente, sob o fundamento de que "compete exclusivamente à presidência da câmara municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder diárias destinadas ao custeio de viagens. A controladora interna não pode se imiscuir nessa função" (fl. 9).

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4074/19, peça nº 57) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 537/19, peça nº 58), são pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes da Unidade Técnica e do douto Parquet, não merece provimento o recurso.

A questão principal diz respeito à necessidade de comprovação da efetiva realização das viagens pelo Sr. Paulo Vitor Portela, que teriam autorizado o pagamento de R\$ 26.800,00, equivalente a 67 diárias no valor unitário de R\$ 400,00, todas elas para Curitiba, de automóvel.

Observe-se, inicialmente, que a decisão condenatória tomou por fundamento, além da dúvida quanto ao interesse público desses deslocamentos, a falta de comprovação de sua própria realização, tendo excluído do montante originariamente devido o valor de R\$ 7.500,00, referentes às viagens dos dias 24/02, 07/05, 23/07, 06/10 e 19/11/2014, em que teria havido sua comprovação, mediante a juntada de declarações de comparecimento (cujas cópias foram novamente trazidas aos autos pelos recorrentes às fls. 45, 61 e 90 da peça nº 50), notas fiscais de despesas (fls. 23) e comprovante de participação em curso de formação (fl. 67).

Nesse sentido, o seguinte extrato da decisão recorrida:

O responsável não apresentou – exceto nos casos indicados pela unidade técnica – a documentação comprobatória da efetiva realização das viagens e dos fatos que são apontados, nos “relatórios de prestação de contas de diárias”, como justificativas para as mesmas. Não atentou, portanto, ao dever, derivado do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de comprovar a ocorrência dos fatos que justificaram as viagens, bem como o interesse público na realização da despesa, ônus do qual a parte não se desincumbiu, deixando assim de explicitar a motivação e a finalidade do ato de concessão das diárias (fl. 3 da peça nº 47).

Analisando os referidos relatórios de prestação de contas, reproduzidos pelos recorrentes junto com a petição recursal da peça nº 50, verifica-se que, de fato, as informações deles constantes são absolutamente insuficientes para que se possa comprovar tanto a efetiva realização das viagens, quanto sua finalidade pública.

Trata-se, a grosso modo, da indicação do “Objetivo da viagem – locais/órgãos visitados” como sendo o de “tratar de assuntos relacionados ao Município” (como, apenas exemplificativamente, cita-se o relatório de fl. 71 da peça nº 50), de forma absolutamente genérica, abstrata, sem qualquer especificação da finalidade da viagem, ou mesmo, de qual seria, concretamente, o assunto invocado, que pudesse oferecer maiores elementos quanto aos seus motivos e, ao mesmo tempo, fornecer indícios mais concretos de sua efetiva realização.

Nesse ponto, aliás, não socorre ao ex-Presidente da Câmara a justificativa de que, pela legislação vigente, essa comprovação não seria obrigatória.

Conforme apontado na decisão recorrida, a obrigação de prestação de contas quanto ao uso de recursos públicos decorre da própria Constituição Federal, ao prever no parágrafo único do art. 70 que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

Acrescente-se, a propósito, os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 57, no seguinte sentido:

Na mesma linha, o Decreto-Lei 200/67 já previa o mecanismo nos seguintes moldes: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifo nosso)

Além disso, a prestação de contas é um importante instrumento para a verificação da motivação e fiel aplicação dos gastos públicos e contribui com a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal. Nesses moldes, a Lei de Responsabilidade Fiscal também trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifo nosso)

Dessa forma, a única interpretação admissível do art. 2º do Decreto Municipal nº 3238/2005[1] seria de que, dentro da característica própria do regime das diárias, em contraposição ao do ressarcimento de despesas (tratado no art. 18 desse mesmo decreto[2]), poderia ser dispensada a comprovação do valor individualizado dos gastos especificamente efetivados, haja vista que no valor recebido, de R\$ 400,00 por dia, estariam previstos, em tese, todos os desembolsos com “hospedagem propriamente ditas, alimentação, lavanderia, e outras” (art. 4º do mesmo decreto), o que, contudo, em hipótese alguma, pode dispensar o beneficiário do pagamento de comprovar a efetiva realização da viagem e o interesse público a ela associado.

Nesse sentido, aliás, o art. 3º do Ato da Mesa Executiva nº 03/2009 exige que, da solicitação de diárias, conste o fim a que se destina a viagem (fl. 118 da peça nº 50), com o nítido objetivo de demonstrar tanto o interesse público, como o de comprovar sua efetiva realização, mediante o fornecimento de informações necessárias quanto à forma e as circunstâncias em que essa finalidade será atingida, condições essas descumpridas pelo recorrente, ao limitar-se à indicação absolutamente genérica e abstrata de, a grosso modo, tratar de interesses do Município.

Acrescente-se, como agravante, que, das “Ordens de Viagem” juntadas novamente pelo recorrente, consta, nos três campos discriminados, de requerimento, despacho de deferimento e da declaração de realização da viagem, apenas, a assinatura do próprio presidente da Câmara, o que comprova a absoluta ausência de controle e de segregação de funções que deve permear todos os atos da administração pública.

Ainda a propósito, vale reprimir o contexto em que a irregularidade foi originariamente retratada, com uma injustificada desproporção dos dias de ausência do recorrente, em tese, por motivo de viagem, na condição de Vereador, ainda que Presidente da Câmara Municipal, conforme reiterado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação da peça nº 38:

Assim, no que se refere ao desvio de finalidade, contata-se que o agente recebeu ao longo de 2014 a vultosa quantidade de 83 diárias, ou seja, num ano comum, de 365 dias, com cerca de 255 dias úteis (10 dias de feriado e 104 dias de finais de semana), praticamente em um terço (32,54%) dos dias úteis o Vereador estava fora de sua sede, em viagem que afirma ser de interesse público.

Ainda que o valor da condenação tenha sido reduzido, descontando-se as viagens que teriam sido justificadas, a desproporção persiste em relação aos dias de afastamento, impondo-se, assim, a manutenção da devolução do valor de R\$ 26.800,00.

Acrescente-se que, dado o dever de comprovar tanto a efetiva realização das viagens como o seu interesse público, não merece guarida a tese do recorrente, em que propõe a inversão do ônus da prova.

Por brevidade, reporto-me aos bem lançados fundamentos trazidos pela Unidade Técnica, em sua manifestação juntada na peça nº 57:

Quanto ao dever do TCE-PR de demonstrar dolo/culpa na ação do Recorrente, consoante entendimento pacífico no TCU, fundamentado na legislação supracitada, compete ao gestor dos recursos públicos o ônus da prova da boa e regular aplicação de valores públicos, uma vez que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.

No mesmo sentido este Tribunal no Acórdão nº 3560/18 – Tribunal Pleno, que julgou irregular o recebimento de diárias pelos vereadores da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, no exercício de 2014, cita importante entendimento do TCU sobre o tema: Em corroboração, vale citar o pacificado posicionamento do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar da matéria, conforme se depreende do Acórdão nº 1905/2004–TCU–2ª Câmara, entende que a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda induz à presunção de culpa do agente público ordenador de despesas. Verbis: “Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia

ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa” (fls. 3/4).

Por último, não aproveita aos recorrentes, em relação ao julgamento desta Corte de Contas, as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça trazidas na peça recursal.

Além da evidente supremacia do princípio da independência de instâncias, que impede, por si só, a vinculação desta Corte a decisões judiciais que tratem da mesma matéria sem força normativa, os casos relacionados às fls. 3/6 da peça recursal tratam da configuração de ato de improbidade administrativa, cuja competência para conhecer e julgar fuge, por completo, à jurisdição dos Tribunais de Contas de todo o país, tendo, ademais, as referidas decisões afastado sua configuração em virtude da falta de dolo ou má-fé do administrador público, elementos esses dispensáveis para sua responsabilização nesta instância, conforme sobejamente demonstrado na fundamentação desta decisão.

Com relação à restituição da diária integral do dia de retorno, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com pernoite, que, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência.

Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 4º do Decreto 2338/2005, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária, ressalvada a possibilidade de ressarcimento de despesas por meio do regime alternativo, de indenização, do art. 18 do mesmo decreto, também já transcrito, que dependeria da comprovação analítica de todas as despesas realizadas.

Nesse sentido, aliás, a própria decisão recorrida:

Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

A matéria, inclusive, teve uma aprofundada análise pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 38, valendo transcrever os seguintes apontamentos:

A questão suscitada é eminentemente de Hermenêutica Jurídica, ou seja, é imperiosa para melhor compreensão a interpretação da norma. Sua definição é a adequação da verdadeira “coisa pensada” com a “coisa existente”. No caso em tela a interpretação da referida norma remete a uma lacuna legal, pelos motivos a serem expostos.

A redação do art. 4º, do referido Ato da Mesa Executiva, diz que as diárias servirão para cobrir despesas com hospedagem propriamente ditas [sic], alimentação, lavanderia, transportes e outras (...). In verbis.

Art. 4º.- Compreende-se como despesas custeadas por diárias as decorrentes de hospedagem propriamente ditas, alimentação, lavanderia, transportes e outras exceto pedágio e taxi;

A interpretação da norma mostra que a conjunção das palavras é coordenativa aditiva, ou seja, expressam a ideia de adição às palavras.

Assim, os elementos somam-se: hospedagem (propriamente ditas) mais alimentação, estabelecendo desta forma, a unicidade da ação. O uso da vírgula, neste caso, corrobora com a ideia de adição, sendo usado para separar elementos de igual função sintática, no lugar de “e”.

Entende-se que, para o direito ao recebimento da diária, é cogente o cumprimento das ações em concomitância. Portanto, em não havendo a necessidade de hospedagem, por ser, principalmente, o valor de maior relevância, não há que se falar em pagamento de diária, muito menos na forma integral (fls. 8/9, grifamos).

Em corroboração, a notícia trazida na peça nº 42, de que, após os fatos noticiados, a entidade editou o Ato da Mesa Executiva nº 1, de 01/02/2017, regulamentando o pagamento da meia-diária “nos casos em que não houver necessidade de pernoite do Servidor ou Vereador em viagem a serviço do Legislativo Municipal, inclusive para viagem com percurso inferior a 200 (duzentos) quilômetros de distância”, conforme art. 3º desse ato normativo (fl. 6).

Trata-se, em última análise, da comprovação da falta de regulamentação que permitisse o pagamento de diária fracionada, conforme pretendem os recorrentes.

Ademais, além da impossibilidade de conferir efeitos retroativos a essa normativa, não há como se deferir o pedido alternativo de redução de valor da devolução da diária de retorno, para a meia-diária, visto que, nos casos referidos, isto é, nas viagens dos dias 24/02, 07/05, 23/07, 06/10 e 19/11/2014, houve pernoites, não se subsumindo o pagamento da diária de retorno à hipótese tratada na nova normativa, que é específica aos casos em que não teria havido necessidade de pernoite.

Deve ser mantido, portanto, o ressarcimento do valor de R\$ 2.300, pelo pagamento de diárias de retorno, nos casos indicados, em que as justificativas para a realização da viagem e sua comprovação foram aceitas.

Não há que se falar, outrossim, em bis in idem em decorrência da aplicação simultânea da multa proporcional ao dano e da multa administrativa, haja vista que o §2º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a forma de aplicação da primeira, ressalva, expressamente, a possibilidade de aplicação da segunda, isto é, da multa do art. 87, nos seguintes termos:

§2º. A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano (grifamos).

A questão, em última análise, deve ser resolvida por um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando-se a gravidade dos fatos com a necessidade de cumulação das multas, para efeito de se obter a adequada penalidade contra o gestor.

Nesse viés, a cumulação levada a efeito pela decisão recorrida mostra-se acertada, na medida em que se verificou evidente abuso no pagamento indiscriminado de diárias, em número exorbitante, de praticamente um terço dos dias de trabalho, sem qualquer controle, seja pela própria administração, ou pela população mediante os mecanismos de publicidade e transparência dos atos públicos, em grave ofensa à moralidade e à impessoalidade, na medida em que era o mesmo gestor o beneficiário das diárias e autoridade responsável pelo seu deferimento e seu controle.

Por esse mesmo fundamento, aliás, não há como afastar a responsabilidade da segunda recorrente, na condição de Controladora Interna, pelos atos praticados.

Não resta dúvida de que era de sua competência a supervisão desses pagamentos, inclusive no intuito de estabelecer procedimentos formalizados que permitissem o adequado controle, a fim de que fosse corretamente especificada e tornada pública a finalidade de cada uma das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva realização.

Isso não se confunde com a intervenção na discricionariedade dos atos da Câmara Municipal, mas na verificação da legalidade e avaliação dos resultados "quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal", de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao estabelecer as finalidades do controle interno.

Acrescente-se que, em sua defesa, a servidora em nenhum momento indica medidas que teria tomado com vistas à realização dessa finalidade, nem mesmo eventuais dificuldades que teria tido para implementar as ações de controle, limitando-se a sustentar não ser a matéria de sua competência.

A omissão da recorrente, sem dúvida, contribuiu para a perpetração das irregularidades, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa administrativa que lhe foi aplicada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º. As diárias instituídas pela Lei nº 1.111/2005, de 06 de Julho de 2005, independem de prestação de contas, ficando, porém, o responsável obrigado a restituí-las quando deixar de seguir para o lugar designado, na época prevista, abandonar o estudo ou missão, para a qual tenha sido autorizado, ou se por qualquer motivo, ter deixado de exercer atividades administrativas (fls. 115 da peça nº 50).

2. Art. 18. Em substituição ao regime de diárias, o Servidor que deslocar-se em serviços inerentes ao cargo que ocupa, fora do Município, poderá ser adotado o regime de indenização, com o ressarcimento de despesas de alimentação, locomoção, pousada e outros, mediante apresentação dos respectivos comprovantes (fl. 117 da peça nº 50).



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 3, EM 8 A 10 DE JUNHO DE 2020.

Aos oito dias, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos dez dias, às dezessete (17:00) horas do mês de junho do ano de dois mil e vinte, (08 a 10/06/2020), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 2, de 25 a 28 de maio de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 03/2020 de 08 a 10 de junho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - os **sobrestamentos**: da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 292467/14, 431553/16, 291131/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os processos nºs: 246870/19, 299460/20, 298242/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 319355/19, 319819/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 868781/16, 698010/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Foi **devolvido** o Processo nº: 916545/15, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Assim, restaram **juizados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 745616/17 (Encerramento sem julgamento de mérito), 200655/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 258108/11 (Regular com recomendações), 465682/12 (Regular com recomendações), 145743/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 177262/15 (Regular com recomendações), 318471/16 (Regular com recomendações), 452902/17 (Regular com recomendações), 715776/17 (Negativa de registro), 92635/19 (Arquivamento sem julgamento de mérito), 240015/20 (Encerramento), 205739/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 242553/18 (Parecer prévio pela regularidade), 294260/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 192606/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 198876/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 527160/19 (Encerramento), 213180/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 481843/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 803485/16 (Registro), 714986/18 (Registro com recomendações), 168845/20 (Conhecimento e não provimento), 538374/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 313635/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 281630/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 175876/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177666/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188692/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194706/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197861/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199945/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 331014/10 (Regularidade das contas com ressalvas, determinação e aplicação de multa), 97800/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 277560/11 (Regular com recomendações), 285334/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 302453/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 309107/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 194552/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 196261/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207719/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 96978/20 (Registro), 107757/20 (Registro com determinações), 121083/20 (Registro), 17547/20 (Registro com determinações), 238246/18 (Regular com ressalvas), 215401/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 222145/07 (Extinção de punibilidade sem aplicação de multa), 35049/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 795564/19 (Regularidade das contas), 844700/19 (Regularidade das contas), 844778/19 (Regularidade das contas), 143338/20 (Regularidade das contas), 179537/20 (Regularidade das contas), 280564/20 (Regularidade das contas), 894375/16 (Registro), 624126/17 (Negativa de registro), 242868/12 (Registro), 101511/20 (Registro), 105746/20 (Registro), 117010/12 (Negativa de registro com aplicação de multa), 825446/16 (Registro), 916174/16 (Registro com recomendações), 989953/16 (Registro), 462177/17 (Registro com recomendações), 702941/17 (Registro), 419461/18 (Registro com recomendações), 697801/18 (Registro com recomendações), 867790/18 (Registro). Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 194552/19, julgado pela emissão Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou voto, vencido em parte, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas com aplicação de multa-voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 238246/18, julgado pela Regularidade com ressalvas, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, relator originário apresentou voto, pela Regularidade com ressalvas, acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto divergente em parte pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa, (voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 894375/16, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Arquivamento-voto vencido), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro-voto vencedor), acompanhado pelos

Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 242868/12, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Arquivamento-voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro-voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 101511/20, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Arquivamento-voto vencido) o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 105746/20, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pela (Arquivamento-voto vencido), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 117010/12, julgado pela (Negativa de Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Sobrestamento-voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Negativa de Registro-voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. Nas propostas de votos apresentadas para os processos nºs: 916174/16, 462177/17, 419461/18, 697801/18 julgados pelo (Registro com Recomendações) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Registro-voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro com Recomendações-voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 169710/19**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 183097/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 406400/13**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 255271/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Foram adiados os Processos nºs: 257768/12** (Adiado por devolução MPI/TC), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 802400/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados os Processos nºs: 711553/18, 1033407/16** (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 299849/18**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 711468/19, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Adiamento Regimental: 205228/19**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às dezessete (17:00) horas, do dia dez de junho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Quarta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 22 a 25 de junho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 78163/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO PEIXOTO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1344/20 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Decisão judicial sem trânsito em julgado. Legalidade e registro, com a expedição de determinação para que a Paranaprevidência informe se houver alteração de posicionamento judicial.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos deferida a Luiz Fernando Ribeiro Peixoto, ocupante do cargo de Agente profissional, cuja aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal no processo nº 302869/97. O ato de concessão foi formalizado por meio da Resolução nº 5802, publicada no D.O.E. nº 10.586 de 17/12/2019 e tem por fundamentando a decisão judicial proferida nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 29/20 – peça nº 12) opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 178/20 (peça nº 13), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de revisão.

Considerando, contudo, que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial indicada, o Parquet de Contas requereu a expedição de determinação a Parana Previdência para que comunique esta Corte caso haja modificação do entendimento proferido.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, merece registro o ato de revisão de proventos, decorrente de decisão judicial[1] que concedeu ao servidor aposentado o direito de implementar aos seus proventos "a promoção assegurada pelo Decreto nº 6.383/02 e das progressões instituídas pelo Decreto nº 3.960/04 e Lei Estadual nº 18.133/14, com todos os reflexos financeiros, inclusive sobre Adicionais por Tempo de Serviço – ATS que integram os respectivos proventos e 13º salário, e, por conseguinte, determinar o enquadramento na Classe II – Referência 4".

Como se observa no Parecer nº 29/20 (peça nº 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que o valor dos proventos, com a inclusão de verbas permanentes e transitórias, foi fixado em consonância com a legislação aplicável, estando de acordo com o contracheque do servidor (peça nº 09) e que o ato de concessão foi devidamente publicado.

Considerando, no entanto, como bem ponderado pelo Parquet de Contas, que a decisão judicial não transitou em julgado, tendo sido opostos Embargos de Declaração pelo servidor aposentado interessado em 12/12/2019, conforme movimentação nº 84 do sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo cabível a expedição de determinação ao Parana Previdência a fim de comunicar esta Corte de Contas caso haja modificação do entendimento proferido nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro do ato de revisão de proventos de Luiz Fernando Ribeiro Peixoto, ocupante do cargo de Agente profissional, formalizado por meio da Resolução nº 5802, publicado no D.O.E. nº 10.586 de 17/12/2019, com fundamentando na decisão judicial proferida nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004.

b. Expeça determinação ao Parana Previdência, a fim de comunicar esta Corte de Contas caso haja modificação do entendimento proferido nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos de Luiz Fernando Ribeiro Peixoto, ocupante do cargo de Agente profissional, formalizado por meio da Resolução nº 5802, publicado no D.O.E. nº 10.586 de 17/12/2019, com fundamentando na decisão judicial proferida nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004;

2. expedir determinação ao Parana Previdência, a fim de que comunique esta Corte de Contas caso haja modificação do entendimento proferido nos autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos de processo nº 0004561-98.2004.8.16.0004, mov. 74.1. fl. 7.

PROCESSO Nº: 297610/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1349/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Erro material, omissões e contradições não demonstradas. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão da interrupção do prazo prescricional. Conhecimento e não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-Prefeito Municipal de Castro (01/01/2009 a 31/12/2012), em face do Acórdão nº 660/20 - Segunda Câmara (peça nº 114), que julgou irregulares com ressalvas as contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro, de responsabilidade do referido gestor e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), por meio do "Contrato nº 318/2009", bem como determinou a restituição parcial de valores, a aplicação de multas, a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e outras medidas administrativas.

Em sua peça recursal (peças nºs 119-125), o Embargante defende que a decisão atacada possui erros materiais, contradições e omissões, em resumo, nos seguintes termos:

a) Erros materiais e contradições em relação ao apontamento de devolução solidária de valores relativos às irregularidades apontadas nos itens "2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados", "2.4. Realização de despesas a título de "custos operacionais" e a título de "recuperação de ISSQN", sem comprovação e "2.7. Realização de despesas indevidas a título de "retenções previdenciárias" e prestação de "serviços de terceiros pessoa jurídica". (...)

b) Omissão em razão da falta de manifestação quanto ao contido no Prejulgado nº 26, em especial em razão da possibilidade de conhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, uma vez que se trata de contas relativas ao exercício financeiro de 2012.

Ante o exposto, requer o recebimento dos Embargos Declaratórios, e no mérito, que sejam sanados as omissões, contradições e o erro material do Acórdão nº 660/20 – S2C.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Embargante requer sejam sanados supostos erros materiais, contradições e omissões no Acórdão nº 660/20 – STP (peça nº 114), os quais passo a analisar:

2.1. Erros materiais e contradições:

Em sua peça recursal, o Embargante aponta a existência de contradições e erro material entre o valor apontado no Acórdão nº 660/20 – STP (peça nº 114, fl. 14), relativo a devolução de valores em razão das irregularidades de pagamentos a título de "custo operacional" e de "recuperação de ISS retido indevidamente", que importa em R\$ 147.736,73 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) e o contido nas Instruções nº 705/17 – COFIT (peça nº 89, fls. 22 e 25) e nº 3599/19 – CGM (peça nº 94), que trata do opinativo da Unidade Técnica quanto à redução no montante parcial relativo as "despesas não comprovadas a título de multa rescisória", nos seguintes termos:

Imperioso consignar o teor, consoante das páginas 22 e 25 (Instrução nº 705/17 – COFIT - peça 89), corroborado com o contido na página 5 da Instrução nº 3599/19 – CGM (peça 94), citados adiante:

[...]

Quanto aos valores passíveis de devolução, considerando a comprovação parcial das despesas realizadas, há que se refletir o valor a ser restituído, o que se fará por meio do quadro demonstrativo abaixo:

[...]

Desse modo, deve ser restituído o item de "Despesas não comprovadas a título de multas rescisórias do FGTS, no valor de R\$ 44.037,45 (quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos)", o qual, a nosso ver, deve ser considerado comprovado.

Portanto, o "Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 165.960,06 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos)", destacado no tópico 6.1, alterar-se-ia para R\$ 121.922,61 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais, sessenta e um centavos).

Saliente-se, por último, que os demais itens da Instrução nº 705/17-COFIT (peça 89) devem permanecer inalterados.

[...]

Inicialmente, cumpre ponderar que não há que se falar em contradição entre o opinativo da Unidade Técnica e o julgamento feito pelo Órgão Colegiado, uma vez que as manifestações técnicas não restringem o livre convencimento do julgador.

Outrossim, de simples leitura integrada dos presentes autos é possível constatar que na Instrução nº 705/17 – COFIT (peça nº 89, fls. 23 e 24) havia a proposta de devolução do montante de R\$ 313.696,79 (trezentos e treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), nos seguintes termos:

6.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 165.960,06 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos)*, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas elencadas no quadro demonstrativo que acompanha o tópico 04 desta instrução, com exceção dos valores alusivos aos "custos operacionais" e "recuperação de ISS", que serão objeto de detalhamento na alínea subseqüente;

6.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 147.736,73 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, CPF nº 792.370.299-34, Prefeito Municipal de Castro no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISS", conforme tópicos 3.4 desta instrução e quadro demonstrativo anexado ao tópico 04;

Após determinação desse Relator, por meio do Despacho nº 88/18 – GCIZL (peça nº 91), de reanálise das despesas relativas ao "pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório", a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu algumas despesas e propôs, por meio da Instrução nº 3599/19 (peça nº 94), a redução parcial dos valores a serem restituídos:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da instrução nº 705/17-COFIT (peça 89), com exceção do item de "Despesas não comprovadas a título de multas rescisórias do FGTS, no valor de R\$ 44.037,45 (quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos)", o qual deve ser considerado comprovado.

Assim, o "Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 165.960,06 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos)", destacado no tópico 6.1, alterar-se-ia para R\$ 121.922,61 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais, sessenta e um centavos), mantendo-se integralmente as demais anotações da referida instrução. (original não negrito)

Desse modo, é possível constatar que a Unidade Técnica apenas propôs a redução do valor das despesas do tópico 6.1., sem qualquer menção a devolução de recursos relativas ao tópico 6.2., que tratava de despesas não comprovadas a título de “custos operacionais” e “recuperação de ISS”. Ressalta-se que o Acórdão nº 660/20 – S2C (peça nº 114, fl. 20) explicitou no quadro inserido no item “2.8. Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária”, quais valores compunham tal determinação, de forma clara, nos termos da fundamentação que antecedeu tal determinação:

Descrição	Valor
Despesas com pessoal e encargos não comprovados	R\$ 39.296,44
Custos operacionais	R\$ 57.736,73
Recuperação de ISS	R\$ 90.000,00
Serviços prestados por pessoas jurídicas	R\$ 17.146,23
Retenções previdenciárias	R\$ 65.244,44
Total	R\$ 269.423,84

Diante do exposto, não vislumbro qualquer erro material ou contradição a serem sanados, permanecendo de forma integral a condenação a devolução de valores nos exatos termos do Acórdão nº 660/20 – S2C (peça nº 114).

2.2. Omissão – Prejulgado nº 26:

O Embargante defende que a decisão que se pretende executar é atinente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, e, em razão do decurso de tempo desde o início dos presentes autos, é imprescindível a análise dos institutos da segurança jurídica, da prescrição e do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

O ex-Gestor Municipal assevera que o Prejulgado nº 26 desta Colenda Corte de Contas (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno) fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual pugnou pelo afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Gestor Municipal. Não lhe assiste razão.

Primeiramente, cumpre ponderar que a análise do instituto da prescrição não configura omissão do julgado, uma vez que tal matéria não foi suscitada em qualquer defesa do Embargante.

Por outro lado, ainda que se trate de inovação recursal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública, que pode inclusive ser reconhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a analisar o referido instituto.

No caso concreto, constata-se que o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, era o Gestor Municipal responsável na época do protocolo da presente prestação de contas de transferência municipal, em 26/12/2012.

Ademais, após o término do seu mandato como Prefeito Municipal, em 18/07/2016, o referido gestor indicou procurador para representá-lo, conforme peças nºs 25-26 e, em 01/08/2016, apresentou sua primeira defesa, conforme petições juntadas nas peças nº 29-30.

De tal modo, considerando que se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, é possível constatar que quando do protocolo da presente ação (26/12/2012), bem como da decisão que determinou a intimação do Sr. Moacyr Elias Fadel (Despacho nº 1484/16 – GCIZL – peça nº 11, 16/06/2016) e da efetiva apresentação de defesa pelo ex-Gestor Municipal (peças nºs 29-30, 01/08/2016), não havia decorrido o prazo de 05 anos.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, em relação à prescrição dos processos de iniciativa do jurisdicionado, o Prejulgado nº 26 (fls. 08-09) desta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, considerando a inequívoca interrupção do prazo prescricional, em razão de o gestor municipal ter apresentado o processo de prestação de contas e defesa nos presentes autos, nos termos acima delineados, não há que se falar em fluência do prazo de prescrição sancionatório, razão pela qual deixo de acolher o pedido do Embargante.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito municipal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito municipal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198361/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/20 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa. Ressalva: déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, prefeito do Município de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 452/20 (peça 32), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (acumulado -8,94%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva em razão do item “Limite de despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 181/20 (peça 33), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além de ressalva.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 3.729.825,04, equivalente a 8,94% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 41.701.401,01).

Quando do contraditório, a defesa alega, em resumo, que (peça 16 – fls. 05/07):

- do resultado apresentado, apenas o déficit de 1,86% se refere ao exercício de 2018.
- a maior parte do percentual apurado acumulado foi gerado pela administração anterior.

- no primeiro ano da atual gestão houve superávit de 1,26%.
- o déficit do exercício de 1,86%, no valor de R\$ 774.925,70, precisar ser ajustado, uma vez que no exercício de 2019 houve cancelamentos de restos a pagar do exercício de 2018, conforme relatório juntado na peça 17, no montante de R\$ 293.224,05, passando, então, para um déficit de R\$ 481.701,65, ou seja, 1,16%.
- se não houvesse herança de déficit da gestão anterior, o superávit do exercício financeiro de 2017 suplantaria o déficit de 2018.

Adicionalmente, a defesa trouxe a colação julgados desta Corte de Contas que entenderam passíveis de ressalva percentuais deficitários abaixo de 5%.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 23 – fls. 03/08), de início, a unidade técnica apresentou um resumo de como apurou o déficit acumulado de 8,94%, destacando que, também nos exercícios de 2015 até 2017, ocorreram déficits acumulados, o que refletiu diretamente no resultado encontrado para o exercício financeiro de 2018.

Em relação ao item de irregularidade, a coordenadoria assevera que a situação deve ser examinada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 9º e 13º, e que, nesse sentido, a administração municipal tendo verificado que “[...] as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.”

Nessa esteira, a unidade ressalta que:

[...] a justificativa do déficit ter sido pequeno quando analisado isoladamente o resultado produzido no exercício de 2018 (linha 13) não pode prosperar uma vez que o exame das fontes livres examina o acumulado dos anos anteriores para avaliar evolução das obrigações em comparação a disponibilidade de caixa.

Além disso, a coordenadoria observa que em relação aos julgados deste Tribunal que aceitaram déficit inferior a 5%, trazidos pela defesa, não podem “[...] ser base de análise de mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.”

No tocante ao cancelamento de restos a pagar efetuado no exercício de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não podem ser aproveitados no exercício de 2018, uma vez que os valores irão constar do cálculo do resultado financeiro/orçamentário quando da análise das contas daquele exercício, pois “[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, (...).”

Por fim, a unidade, destacando que o déficit acumulado de 2018 foi superior ao de 2017, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantém a condição de irregularidade.

Entretanto, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O que se observa, no presente caso, é que o resultado deficitário acumulado de 2018, na verdade, teve origem na gestão anterior.

Inicialmente, para fins de análise, convém aqui transcrever parte[1] do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, apresentado pela unidade, a fls. 07, da peça 38:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-949.431,30	-2,95	-1.833.711,40	-5,11	491.865,58	1,26	-774.925,70	-1,86
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-477.886,97	-1,49	-1.427.318,27	-3,98	-3.261.029,67	-8,37	-2.769.164,09	-6,64
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	29.735,25	0,08	29.735,25	0,08	185.735,25	0,45
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.427.318,27	-4,44	-3.290.764,92	-9,18	-2.798.899,34	-7,18	-3.729.825,04	-8,94



Vale aqui registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentou significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um superávit de R\$ 491.865,58, representando 1,26% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 774.925,70, representando 1,86%.

Dessa forma, o resultado encontrado, acumulado, para a referida gestão, seria de um déficit de R\$ 283.060,12, que, em relação às receitas não vinculadas do exercício de 2018, no valor de R\$ 41.701.401,01, representaria 0,68%.

Contudo, o pequeno déficit apurado entre 2017/2018, foi potencializado pelo déficit de 2015/2016 nos montantes de R\$ 949.431,30 e R\$ 1.833.711,40, respectivamente, e tudo isto, considerando todos os ajustes efetuados na apuração do resultado, fez com que ao final do exercício de 2018, o município apresentasse um resultado deficitário acumulado de 8,94%.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, o gestor, praticamente, não teve participação no resultado encontrado. Vale também destacar que, ainda que se procure analisar a gestão envolvida, devem ser considerados os seus resultados acumulados, pois do contrário, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Inclusive, vale aqui reparar, o gestor herdou o município com um déficit ajustado no exercício de 2016 na ordem de 5,11%, e um déficit acumulado de 9,18%, e, no exercício de 2017, primeiro ano do seu mandato, passou para um superávit ajustado de 1,26%, e um déficit acumulado de 7,18%, indicando que a administração está em consonância com a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º.

Em corroboração, ainda, o Acórdão de Parecer Prévio nº 492/19 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que reforça o meu entendimento sobre a matéria.

Assim, considerando, para fins de análise, apenas a gestão do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike (2017/2018), não se vislumbra, neste apontamento, que o déficit apresentado de 1,86% no exercício financeiro de 2018, seja motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Portanto, neste caso específico, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas e sem aplicação de multa.

2.2. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11 – fls. 18/19), constatou que o Poder Executivo Municipal de Tapejara não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (55,63%), da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017 (55,57%), contrariando o disposto no caput[2] do art. 23, c/c art. 66[3], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 16 – fls. 07/30), resumidamente, o responsável buscou demonstrar que algumas despesas com verbas de natureza indenizatória[4] foram contabilizadas equivocadamente como despesas com pessoal, devendo ser ajustado o cálculo com a redução do montante de R\$ 216.218,44, de acordo com o quadro apresentado a fls. 21, o que traria o percentual, ao final do exercício de 2018, para 54,54%.

Além disso, com base nos índices apresentados, a defesa alega que, muito embora não tenha reduzido 1/3 do percentual até a data de 31/08/2018, no período de apuração encerrado em 31/12/2018, conseguiu uma redução de aproximadamente 2/3, e, no período encerrado em 30/04/2019, que seria a data limite para a eliminação do excedente, segundo se observa do processo de Certidão Liberatória, protocolado sob nº 399782/19, por meio da Informação nº 385/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, acatando pedido de revisão do cálculo, alcançou 53,96%, tendo, assim, retornado ao limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23), com base na documentação e justificativas apresentadas, considerando que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, os valores referentes à conversão de licença-prêmio em pecúnia, bem como as indenizações de férias, quando, em ambas as situações, se derem pelo término do vínculo com o município, podem ser admitidos para fins de exclusão, nos termos pleiteados pela defesa, reze os cálculos, indicando que o Município de Tapejara, ao final do exercício financeiro de 2018, alcançou o percentual de 54,73% (fls. 17).

Desta feita, a coordenadoria entende que, uma vez que os cálculos apresentados pela defesa não foram integralmente aceitos, e, portanto, não houve a redução de 1/3 prevista na LRF, tampouco no encerramento do exercício, bem como não foram apresentados fatos novos que pudessem justificar a inobservância dos ditames legais, mas que, por outro lado, com lastro no referido processo de Certidão Liberatória, no período de apuração encerrado em 30/04/2019, o município retornou ao limite definido pela LRF, atingindo 53,96%, o apontamento pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a conclusão da manifestação técnica não é vinculante ao julgador, dada a inerente prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida, podendo ela, por óbvio, ser contrariada, mesmo quando em desfavor da defesa, desde que tenha sido observada a garantia do contraditório.

Nesse sentido, cumpre observar que esse mesmo apontamento foi apresentado na instrução preliminar (peça 11) como motivo de irregularidade das contas, e, na peça 16 - fls. 07/30, foi apresentada a defesa, com base na qual a CGM concluiu pela conversão em ressalva (peça 23 - fls. 12/19).

A seguir, inclusive, o responsável apresentou novo contraditório (peça 27/29), em que poderia ter se manifestado sobre a ressalva da CGM, restando, de qualquer forma e independente disso, salvaguardado o livre convencimento para o julgamento independente da instrução.

Quanto ao mérito, convém trazer o quadro abaixo transcrito, extraído da Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019 do Município de Tapejara, que demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - LRF art. 20, 22 e 23				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	44.747.939,42	25.261.641,65	56,45%	Extrapolação
31/08/2018	46.903.264,38	26.091.695,38	55,63%	Extrapolação
31/12/2018	49.024.506,42	26.956.332,45	54,99%	Extrapolação
30/04/2019	50.403.556,66	27.669.226,10	53,96%	Alerta 95%
31/08/2019	50.757.229,56	27.877.195,22	54,92%	Extrapolação
31/12/2019	51.996.339,74	28.294.841,98	54,42%	Extrapolação

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:								
Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
04/2019	397640/19	2924	2019	GP	DPD	54,32	53,96	Alerta 95

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme se pode observar, em que pese o Município de Tapejara ter ficado abaixo do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de apuração encerrado em 30/04/2019, estando em situação de alerta de 95%, nos dois quadrimestres seguintes, novamente, extrapolou o limite máximo para a despesa total com pessoal, com índices de 54,92% e 54,42%, respectivamente, sendo que, a partir do segundo quadrimestre, por conseguinte, o cumprimento das regras do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, voltou a ser exigido.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício seguinte, de 2019, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal, o que indica que a redução à situação de alerta de 95% em abril de 2019 (com índice de pessoal de 53,96%) foi meramente circunstancial, não ancorada em medidas efetivas que tenham conduzido ao saneamento definitivo da impropriedade.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilatação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elastecido, de dois quadrimestres, contados a partir de agosto de 2017, em abril de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um incremento do índice de pessoal, de 55,57% para 55,63%, que somente ficou abaixo do limite legal de 54% no encerramento do primeiro quadrimestre de 2019 (53,96%), entretanto, de maneira circunstancial e provisória, conforme já apontado, para logo a seguir ficar extrapolado acima do limite legal, nos dois quadrimestres seguintes.

Ademais, importante sublinhar, que de acordo com a instrução processual e dados disponíveis, o Município de Tapejara encerrou os exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 em percentuais acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por tudo isso, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, prefeito do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas para o exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23, c/c artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas para o exercício financeiro de 2018;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Linhas 13 até 16.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

3. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. Licença Prêmio em Pecúnia e Férias – quadro fls. 21.

ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 449843/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ANGELICA MADRUGA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/20
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARIA ANGELICA MADRUGA, no cargo de professora, formalizado pelo Decreto n.º 12889/16 (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 1533 de 28/04/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 438460/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 928/20
Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 42, 51 e 116 não foram assinados pelos seus destinatários, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação dos Senhores Luiz Carlos Cecato e Affonso Portugal Guimarães por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.
Em relação à citação do Senhor Joel Henrique Vidal, o ofício deverá ser remetido ao endereço da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Campo Largo, da qual é titular[1], observando-se, nesse caso, o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[2].
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <https://www.campolargo.pr.gov.br/secretaria-municipal-de-viacao-e-obras/>.
2. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 244590/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
PROCURADOR:
DESPACHO: 742/20
I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 371/20 (peça 100), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, notadamente sobre a possibilidade da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA se encaixar nas exceções apresentadas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27/05/2020, com relação à realização de concursos públicos.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400705/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
DESPACHO: 745/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208541/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MARISTA PIO XII DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 746/20
I. Por meio da Informação n.º 3093/20 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0012815-44.2006.8.16.0019, referente à dívida ativa n.º 2800059-6, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores determinada no item II do Acórdão n.º 4264/03-TP (peça 9), foi extinta por desistência.
II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade, autorizo a adoção das medidas propostas.
IV. À CMEX para os devidos registros.
V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594234/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX
PROCURADOR:
DESPACHO: 748/20
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar se as admissões complementares a seguir relacionadas foram ou não registradas:
a. Petição Intermediária n.º 472326/17 (peças 191 a 194);
b. Petição Intermediária n.º 681391/17 (peças 206 a 211); e
c. Petição Intermediária n.º 866910/17 (peças 214 e 215).
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180667/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 749/20

- I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 401671/20 (peças 9 a 17).
- II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 187700/19
ORIGEM: CASA MILITAR
INTERESSADO: CASA MILITAR, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, MAURICIO TORTATO, WELBY PEREIRA SALES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 754/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 89858/20
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, FABIO TAVARES TORQUATO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 759/20

1. Diante das tentativas frustradas em citar a interessada J.M.S. pela via postal, autorizo, conforme previsto no art. 381, §2º, do Regimento Interno, que a sua citação se dê por Edital, conforme art. 1º, V, da IN 131/2017[1].
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 1º (...)
V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicada o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

PROCESSO Nº: 310862/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: como
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 760/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 418418/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 416553/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 762/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para apreciação de novo pedido do Paranaprevidência, contido na peça de 176, de prorrogação de prazo, em 60 (sessenta) dias, para comprovação do atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão nº 1780/17, da Segunda Câmara[1], conforme orientação contida na Instrução 1489/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. No requerimento de nova dilação de prazo, o ente previdenciário se limita a dizer, de maneira genérica, que a prorrogação solicitada se faz necessária diante da tramitação necessária para conclusão do processo.
Nesse sentido, cumpre pontuar que a decisão, cuja comprovação de pleno atendimento se exige, transitou em julgado em 03 de agosto de 2019, ou seja, já transcorreram os 60 dias aventados como necessários ao pleno atendimento da demanda.
Nesse contexto, defiro em parte e de maneira excepcional, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, concedendo-lhe acréscimo de 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno, para comprovação de atendimento à determinação, com o alerta que o descumprimento injustificado poderá ensejar multa de caráter pessoal ao seu gestor, conforme art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. III- Expedir determinação à Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão para que a Paranaprevidência conceda à servidora a opção de aposentadoria nos estritos termos do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03, adotando a adequada proporção até a promulgação da referida emenda, concedendo-lhe, também, a opção de inativação pela regra mais favorável, com o cômputo de todo o seu tempo de contribuição, mediante a edição de novo ato, em qualquer das hipóteses, sob pena de aplicação aos gestores responsáveis da multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 654702/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 256/20

- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, certificado à peça 123, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro.
2. Após, visto inexistir outra pendência quanto ao seu cumprimento, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
 3. Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 141007/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLENITA GOUVES ROSSELIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 258/20

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, após solicitar (à peça 86) prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 161/20-GATBC

(peça 81), em nova manifestação (petição n.º 408382/20, peça 89), também encaminhada pelo senhor Marcus Vinicius Garcia Negrão, apresenta justificativas e documentos.

2. Conheça dos protocolados.

3. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo, considerando a apresentação de resposta à diligência desta Corte.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 399170/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

DESPACHO N.º: 262/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, representada pelo Promotor de Justiça Danilo Cardoso Decco, encaminha solicitação de cópia integral dos autos n.º 107625/19, para instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0070.19.000987-1, instaurado com a finalidade de:

Averiguar impropriedades na classificação de despesas na área de saúde efetivadas pelo Município de Jacarezinho, em descumprimento ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Consoante consulta ao sistema, observo que o referido processo trata de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas contra o referido município, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal, e se encontra para instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Assim sendo, em face do pedido formulado, defiro o acesso aos autos n.º 107625/19, a fim de possibilitar a obtenção da cópia integral do procedimento.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 297722/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 263/20

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 340/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 404/20), determino a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao item II do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 786913/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 546/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408757/20 (peça processual nº 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2020

Processo Nº: 420897/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 09:04:23
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2020

Processo Nº: 404263/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 09:15:09
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2020

Processo Nº: 402759/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 09:47:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2020

Processo Nº: 395221/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 09:52:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2020

Processo Nº: 388730/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 10:33:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2020

Processo Nº: 391242/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 10:38:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2020

Processo Nº: 404450/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 14:42:16
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 646408/15, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2020

Processo Nº: 422288/20
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 15:06:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2020

Processo Nº: 25380/18
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:22:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALEXANDRE HENRIQUE NARESSI MUNHOZ, ALINE RITTERBUSCH, ANA JULIA DE CARVALHO, ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, BRENDA YARA SCHEFFER, BRUNA ELOYSA ECKERT, BRUNA TAIZA LOCATELI, CAROLINE APARECIDA DIAS, CLAUDIA ELAINE ZGODA DA SILVA, CRISLAINE FAOROE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2020

Processo Nº: 2621/18
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:22:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNO ALVES DE ANDRADE, ERICO LUIZ DE OLIVEIRA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE FAROL, WILLIAN JOSÉ MARQUES COSTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2020

Processo Nº: 24929/18
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:22:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA ISABEL INSFRAN GALEANO, BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTINA ITO DE LIMA, DANIELA RIOS VELOSO, DOUGLAS CARNAIBA MARQUES DOS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO KREUZBERG DA FONTOURA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, THIAGO YOSHIO FINGSTAG KODAMAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2020

Processo Nº: 898990/16
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:22:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ADELAR FRANÇA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2020

Processo Nº: 24651/18
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:22:53
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
 Interessado: ALINE PAGANELLI PEREIRA, ANA PAULA ARGENTON PAS, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, KETLILLYN CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2020

Processo Nº: 973097/16
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:23:04
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
 Interessado: ADRIANE REGINA HOFFMANN, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ANA PAULA NUNES FERNANDES, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDRESSA ELOISA CARDOSO BIZO, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, ANTONIA ALVES DE AMORIM, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CELIA APARECIDA DA SILVA, DAISE PUGIOLI FONSECAE OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2020

Processo Nº: 894441/17
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:23:14
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 Interessado: ALINE ANTUNES CORREA DE SOUZA, CLEUVANIA TOSETTO MARIOT, DILCE MARIA BERTOLDO GRASSI, DILMAR TURMINA, DIRCE TEREZINHA PACHECO, ELIANE TATSCH, FRANCIELE ZOPELETO, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, GEIZI KELLY COUSSEAU, IVONE LEWANDOSKI CAVALLIE OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2020

Processo Nº: 874009/17
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:23:22
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
 Interessado: ELISABETE MARIA BELLO LIMA, LESSIR CANAN BORTOLI, LUZIA RODRIGUES PIRES, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NELCI FATIMA TAVARES DA SILVA MELLO
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2020

Processo Nº: 872398/16
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:23:34
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: ADRIANA DUARTE, ADRIANA PAULA HOFF, ALINE FRANCIELLI BRUNETO DOS SANTOS MACHADO SCHMECHER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA MARIA DEWES, ANDREA CLARICE ZASTROW, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, ANDREIA ESTEICI MAAS DOS SANTOS, ANDRESSA LUANA HARDT, ANDRESSA SCHAUREN KREWERE OUTROS.
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2020

Processo Nº: 822629/17
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:23:43
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
 Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, ALEXANDRE TAVARES, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, AMANDA MARIA RIBAS BOZASKI DA SILVA, ANDRE PEREIRA HECK, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CLARICE FELIPE MARQUES CASAGRANDE, DIEGO RONTANI TONSICE OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2020

Processo Nº: 860270/17
 Data e hora da distribuição: 03/07/2020 16:27:11
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
 Interessado: BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, CLEIA REGINA DENARDE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, ELIANE CHAUFREY, LOURDES DA SILVA BANACH, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARILICE LUZIA

RODRIGUES, MERCIA NITSCHKE MANSO RICOLDI, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SIMONI DE ASSIS PEREIRA E OUTROS.
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608310/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:



PROCESSO Nº: 89858/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOCIMERIA MARIANO SANTOS (CPF: 022.561.599-14)
EDITAL Nº 49/20

Em cumprimento ao Despacho nº 759/2020, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. JOCIMERIA MARIANO SANTOS (CPF: 022.561.599-14), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
 Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 12/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
754844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI APARECIDA KRUGER	Resolução 10626	01/09/2017
699126/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DA SILVA	Resolução 10365	16/08/2017
452809/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDIRA LOIOLA NOGUEIRA	Resolução 13663	28/05/2018
513751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA TOLEDO CAPELO	Resolução 13835	11/06/2018
701527/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE JIUPATO ABRANTES	Ato 114516	05/09/2019
802598/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDA LOSADA BARONI	Resolução 10757	25/09/2017
835852/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA VASTI MACHADO MARTELLI	Decreto 1368	01/11/2017
521894/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL JOSE VICENTE	Resolução 14072	22/06/2018
508878/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 359	16/06/2017
804957/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO DE ARAUJO	Resolução 10743	25/09/2017
564783/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO EDMILSON VIANA	Ato 113254	10/07/2019
787106/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GONCALVES ROCHA	Resolução 10659	15/09/2017
151543/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACILDA CRISTINA DA CRUZ	Ato 110939	07/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
425023/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIDIR TIZONI MERINO CORDAO	Ato 112591	30/05/2019
137055/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIR VALLE PEREIRA	Resolução 7998	04/01/2017
665736/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLENE DOMINGUES MENDES	Portaria 43	17/05/2017
823617/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZE MURASKI MACHADO	Resolução 11256	09/10/2017
200257/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NUBIA MARIA APARECIDA MIGUEL SILVA	Resolução 12339	05/02/2018
289355/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA NOBREGA PEREIRA	Resolução 12967	09/03/2018
33051/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA DA GLORIA INOCENCIO	Ato 109399	10/01/2019
672376/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA	Portaria 6150	01/09/2017
879418/17	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA BEATRIS MOLETTA ROCHA	Portaria 10358	01/12/2017
219462/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA LESZCZYNSKI SEGÓVIA	Resolução 12419	08/02/2018
374239/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI APARECIDA BOLQUI OBICI TORSANI	Resolução 13375	20/04/2018
449859/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO CARNEIRO	Resolução 13700	25/05/2018
747183/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FELINTO DE CAMARGO	Ato 107410	04/10/2018
870970/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MIGUEL	Ato 109009	07/12/2018
629551/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE APARECIDA SIMOES	Decreto 956	02/08/2017
699231/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYSA DE FATIMA RODRIGUES	Resolução 10370	16/08/2017
455537/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA MAISA MANDELLI	Resolução 9259	02/05/2017
696909/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA APARECIDA MIRANDA	Resolução 10366	16/08/2017
791340/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIETA QUIRILO MILLEO HANDAR	Resolução 10839	15/09/2017
890101/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZY SUEMI SAKUNO FUJII	Resolução 11382	25/10/2017
266800/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA TAVIANO DONATO RAMOS	Resolução 12523	21/02/2018
808115/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENA PEREIRA DA SILVA CAMOCARDI	Ato 108617	12/11/2018
308051/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLVIDO DALPIAZ	Ato 111584	08/04/2019
791367/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIETA QUIRILO MILLEO HANDAR	Resolução 10839	15/09/2017
823552/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA JAKIMIU	Resolução 11028	09/10/2017
854539/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ODECIO LANGER	Resolução 11001	11/10/2017
874270/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ELSA ZELI KLODZINSKI	Portaria 9772	01/12/2017
193790/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	MARY ANGELA SABADIN	Portaria 72	07/03/2018
706421/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA KUSTER DA SILVA	Ato 114684	06/09/2019
215246/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE FATIMA SANTIAGO CORREIA	Resolução 12435	08/02/2018
10990/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEL AYRES DE ARAUJO	Ato 109356	20/12/2018
469981/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZILENE APARECIDA RIVELINE	Resolução 13640	28/05/2018
495052/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DARCI MARIA SANTANA	Portaria 6404	02/07/2018
399251/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MANUEL MEDEIROS BRANCO	Ato 112036	06/05/2019
553423/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSIRIS ADELFO ZANELATTO	Resolução 9714	02/06/2017
565413/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARGO VENEIDE DE MORAIS	Portaria 809	07/06/2017
480477/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIKEL DELICEUS TAMBARUSSI ZUCOLOTO	Resolução 9302	08/05/2017
671191/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELENIR CASTANHO DA SILVA	Portaria 6148	01/09/2017
709342/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO PEREIRA DA ROCHA	Resolução 10359	16/08/2017
750547/17	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ALBINA VANIA MARTINI	Portaria 603	15/09/2017
812372/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HEDI MARTHA SOEDER MURARO	Portaria 1660	06/11/2017
824745/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE AZEVEDO COSTA	Resolução 11039	09/10/2017
491022/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LOURDES TEREZINHA PEDRO	Decreto 32142	25/05/2018
512836/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA SUELI BASSETO	Resolução 13873	11/06/2018
879990/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY ABEL DE LIMA	Resolução 11347	18/10/2017
133916/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MAESTRI SCALCO	Resolução 12125	23/01/2018
579619/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HELENA MARIA ZANATTA	Portaria 6125	01/08/2017
290686/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	PALMIRA DE LIMA SBIZERA	Portaria 16	13/03/2017
402158/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA ZIELONKA	Resolução 9103	10/04/2017
475260/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MACHADO	Resolução 9385	08/05/2017
629411/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONILDA APARECIDO FERNANDES	Decreto 959	02/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
672252/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOEL CARDOSO DA COSTA	Portaria 6145	01/09/2017
470386/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO AFFONSO	Resolução 13767	28/05/2018
472354/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE JESUS GUARNIERI SOUZA	Resolução 13630	28/05/2018
632110/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	OSVALDO MANOEL DOMINGOS	Portaria 83	07/08/2017
606028/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE CARDOSO DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS	Ato 113637	18/07/2019
530687/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIAS	Resolução 9639	01/06/2017
155103/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VALDEREZ MARIA DONATTI	Decreto 48	06/02/2018
344771/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DA SILVA	Resolução 13151	21/03/2018
91073/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CANDIDA VIEIRA	Decreto 1667	05/01/2018
257891/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NERI MARIA GONCALVES	Portaria 199	10/02/2017
562813/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BETINA MENDEZ ALCANTARA GABARDO	Portaria 771	05/06/2017
751411/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EWALDA VON ROSEN SEELING STAHLKE	Resolução 10555	01/09/2017
164609/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA	Decreto 13	06/02/2018
199720/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO	Resolução 12336	05/02/2018
259154/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CINCINATO AIRES CORREIA	Resolução 12574	20/02/2018
430708/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMINDA GOMES ALIPIO	Ato 104126	10/05/2018
888859/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI EROTILDE FERRARI	Resolução 11527	25/10/2017
526284/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DA SILVA	Resolução 14070	22/06/2018
668670/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA MARA MULLER GRUBBA ARAGO	Resolução 10253	04/08/2017
802326/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA FRANCOZO SANEFUJI	Resolução 11577	06/11/2017
196918/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BRYK	Resolução 12330	05/02/2018
199623/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEIA MARIOLI ALENSKI ROMANICHEN	Resolução 12323	05/02/2018
811540/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ORLANDO COCHINSKI	Portaria 977	26/09/2018
308973/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BELLOTTO DE SOUZA	Ato 111506	22/03/2019
562039/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA ROSA	Ato 113421	10/07/2019
654308/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR ROSANO GONCALVES	Ato 114020	06/08/2019
267650/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	REGINA KATIA RIBAS DE CAMPOS SANTOS	Decreto 5920	06/03/2017
752949/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RUOCCO ROMANEZE	Resolução 10515	01/09/2017
771692/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO COSTA CRUZ	Resolução 10662	15/09/2017
188613/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MADALENA VICENTINO	Resolução 12226	02/02/2018
229891/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA COLONHESE GAMINI	Resolução 12462	08/02/2018
269342/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIE PEROTTA	Portaria 244	14/02/2017
911672/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RHEIO DOS SANTOS	Decreto 1568	06/12/2017
103090/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA POTRICH COMPAGNONI DOS REIS	Resolução 12096	18/01/2018
171583/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NEY DA SILVA SALES	Decreto 68	03/03/2018
348998/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FILISBERTO BORGES GONCALVES	Resolução 13201	23/03/2018
444946/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGUIMAR SALETE SCHMITH TASSO	Resolução 13594	17/05/2018
92460/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MILSANI GABRIEL GARCIA	Decreto 1672	05/01/2018
375464/18	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA	Decreto 308	14/05/2018
222974/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANTONIO BENEDITO WILLE	Decreto 22478	06/02/2017
569788/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES BOMBONATO FERREIRA	Resolução 9783	12/06/2017
812119/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA MICENA MACHADO BONILHA	Resolução 10888	25/09/2017
869536/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEYDE TEREZINHA BORGES DE MEIRA	Portaria 6220	01/12/2017
498817/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZABETH LOPES CRUZ	Portaria 6408	02/07/2018
107710/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS HAUER REICHERT	Resolução 12088	18/01/2018
641040/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DOS SANTOS LEAL	Ato 106609	31/08/2018
739954/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA -	ANDRESSA KAROLINE DE SOUZA MELO, GABRIEL	Decreto 1117	13/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDERSON DE SOUZA MELO		
788510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIO KOWALSKI	Resolução 10826	15/09/2017
369707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLER DIAS DE OLIVEIRA BONESSO	Resolução 13348	20/04/2018
421248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE JESUS LAVALL ROCHA FIALKOSKI	Portaria 488	27/04/2016
129338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINEU ROBERTO DA SILVA	Resolução 8177	13/01/2017
193656/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA DO ROSARIO	Resolução 8350	02/02/2017
871603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA REGINA GARAVELLO DE ALMEIDA	Resolução 11318	18/10/2017
735037/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVIDIO HORACIO TOMAZ	Ato 107481	04/10/2018
32085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EUNICE SCARPETTA	Portaria 6241	04/01/2018
371813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TILZA DE LOURDES MARTINS	Resolução 8962	03/04/2017
754593/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VILMAR PEREIRA ALVES	Resolução 10567	01/09/2017
524753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RAIMUNDO FELIZ BARRETO	Resolução 14000	22/06/2018
608953/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	INDIAMARA DO ROCIO TEZZA	Decreto 530	16/08/2017
611636/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MOROZOWSKI	Resolução 9938	04/07/2017
742099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIANE REGINA BINOTTI DE OLIVEIRA	Portaria 6166	02/10/2017
853770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA DLUHOSCH SCHIOCHET	Resolução 10976	11/10/2017
375847/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA STOCHIRO GONCALVES	Ato 101373	17/04/2018
316895/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIZOLINA DE JESUS LIMA MAXIMO	Ato 111940	25/04/2019
27391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MARIA NILSE PADILHA BOMFIM	Decreto 9	17/01/2018
573033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR DE OLIVEIRA NOVAK	Resolução 9790	12/06/2017
190200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE CAETANO FERREIRA	Resolução 12237	02/02/2018
469477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA LIEVORE	Resolução 13665	28/05/2018
666306/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO CYRINO NETTO	Ato 114082	08/08/2019
891000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CALGARO DA SILVA	Resolução 11531	25/10/2017
146465/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HEVERTON ALEXANDRE BARIANO	Decreto 26	29/01/2018
344321/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC FRANCO BERTONI	Resolução 13159	21/03/2018
490492/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA VIDIGAL DE SOUZA	Ato 104529	11/06/2018
564298/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE STTOCO MANZOTTI	Resolução 9728	08/06/2017
633222/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUIZ ANTONIO MIGUEL ANDRIOLI, NADIELI MIGUEL ANDRIOLI, NIVALDO ANDRIOLI	Portaria 51	14/07/2017
542399/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA NARDINO	Portaria 657	12/06/2019
547156/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIANE DE FATIMA HALILA DUDZIAK	Resolução 9694	02/06/2017
168612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ANA MARIA PRECINOTO TRENTO	Decreto 84	04/07/2017
290264/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI GALLIERI	Resolução 12837	09/03/2018
75981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE FABER DE CAMPOS	Resolução 11990	12/01/2018
632269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MANOEL MIRANDA DAS NEVES	Portaria 86	08/08/2017
184812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY APARECIDA RANTHUM	Resolução 12163	01/02/2018
207464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE FRANCO DE CAMPOS	Resolução 12382	05/02/2018
136315/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDY MARY LEANDRO ILLIPRONTE	Ato 109597	28/01/2019
555660/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA WULFF PERES	Ato 113045	02/07/2019
879604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI NOELI BUDEL	Resolução 11290	18/10/2017
755832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA MAFIOLETTI	Resolução 10514	01/09/2017
872227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ARCARDE	Resolução 11328	18/10/2017
196675/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI RAMAU PINHEIRO	Resolução 12342	05/02/2018
566650/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID NUNES DA SILVA	Ato 105821	17/07/2018
816622/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI TIBAES MOURA	Ato 108692	20/11/2018
149085/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	Decreto 84	05/02/2019
488939/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI CHICARELLI	Ato 112405	18/06/2019
23540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA APARECIDA BUENO	Resolução 11851	18/12/2017
735343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA CHAGAS BETIN	Resolução 10449	21/08/2017
177751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARA GASPARI	Decreto 31781	19/01/2018
920333/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	GABRIELA APA PROENÇA MENDES, MARIA ANTONIA MENDES GONCALVES, MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES	Decreto 273	27/09/2016
807727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR APARECIDA PARIZOTTO PELISSER	Resolução 10934	25/09/2017
825210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NARCIZO MICHELETTI	Resolução 11246	09/10/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
177808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARTA APARECIDA GEREMIA	Portaria 6291	01/03/2018
485204/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DAS GRACAS ROSA GERMINARI	Ato 112963	17/06/2019
570970/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA FILIUS	Ato 113530	12/07/2019
656270/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ NADALINE	Ato 113976	06/08/2019
822890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR MANOEL GOMES TEIXEIRA	Resolução 11033	09/10/2017
889367/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA PENEDA FERREIRA	Resolução 11380	25/10/2017
174167/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA	Decreto 18	16/02/2018
412185/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNA ROLIM BARBOSA, GABRIEL RAMOS BARBOSA	Ato 110849	08/05/2019
680255/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDIR HUGO MALACRIDA	Resolução 10252	04/08/2017
822033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA FERREIRA CRUZETTA	Resolução 11040	09/10/2017
191408/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AKIKO NILCE JOO KOTI	Resolução 8374	02/02/2017
180787/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES	Portaria 6289	01/03/2018
578027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO	Portaria 6127	01/08/2017
275982/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE LURDES DE LIMA	Decreto 31858	21/02/2018
464602/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SCHLINDWEIN	Resolução 13538	28/05/2018
244894/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GOBBO VENTLANDO	Ato 111377	29/03/2019
25119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA SOLTANGE SOARES DE LIMA REIS	Portaria 9788	02/01/2018
567483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA VIANNA ROSAS	Resolução 9841	12/06/2017
265596/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA KLEINA	Ato 103543	23/03/2018
513450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO JOSE BARBOSA GIMENS	Resolução 13848	11/06/2018
718470/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA	Ato 114881	17/09/2019
432820/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ILTA GOULART TEITTO	Ato 97839	16/05/2017
756227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSA MARIA NASCIMENTO DA LUZ	Decreto 692	20/10/2017
505228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ILDA XAVIER DE OLIVEIRA	Portaria 6402	02/07/2018
557317/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS	Ato 106088	31/07/2018
456282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LURDES SOARES	Ato 192	19/05/2017
825199/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERSON ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 11036	09/10/2017
520642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MIRANDA RODRIGUES	Resolução 13860	11/06/2018
653310/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL RUIZ CARRASCO	Ato 113910	01/08/2019
515335/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	Resolução 9643	01/06/2017
625980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELIZABETE MAZZOTTI VIEIRA	Resolução 10047	14/07/2017
809991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VÂNIA RITA DE CASSIA GRAIEWSKI CANCIAN	Resolução 10933	25/09/2017
476473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTINA ESPERANDIO	Resolução 13627	28/05/2018
515576/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ROCHA	Resolução 13831	11/06/2018
717527/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA SARTORIO DOS PRAZERES	Ato 107145	24/09/2018
161786/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDIO DE ASSIS	Ato 110533	22/02/2019
372194/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFREDO LOHR JUNIOR	Portaria 426	24/03/2017
765226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JAQUELINE KOWALSKI	Ato 469	31/08/2017
137373/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA SILVA DO PRADO	Resolução 8159	13/01/2017
255124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR DA SILVA	Resolução 12690	20/02/2018
430490/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINE GRIEBLER PROVIN, JURY GRIEBLER PROVIN, JORETE APARECIDA GRIEBLER PROVIN, MARIA CLARA GRIEBLER PROVIN	Ato 103584	04/05/2018
876480/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DOMINGUES	Ato 109253	20/12/2018
541294/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EDVALDO DE ESPINDOLA CIRINO, EDVALDO DE ESPINDOLA CIRINO JUNIOR, MARIA EDUARDA OLIVEIRA CIRINO, THAINARA DE OLIVEIRA CIRINO	Portaria 300	29/04/2016
386209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON CIRINO DE OLIVEIRA	Decreto 400	03/04/2017
872642/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEILE MARY GIAROLA OMODEI	Resolução 11349	18/10/2017
369758/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA GISELE RODRIGUES	Resolução 13431	20/04/2018
802710/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR, VALDIRENE APARECIDA ANTONIUCI DOS SANTOS	Ato 107916	18/10/2018
873290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE BLASIUS KOERICH	Resolução 11471	18/10/2017
888522/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLIDES VALE TOLEDO	Resolução 11365	25/10/2017
843898/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCIA ELIETE SOARES	Resolução 10982	11/10/2017
326617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA SHIZUE NOGATA	Resolução 13033	14/03/2018
969030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE DE FATIMA DOBINSKI	Resolução 7367	25/10/2016
754054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON ANTONIO MOREIRA DA SILVA	Resolução 10591	01/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
188036/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DRONGEK	Resolução 12248	02/02/2018
508456/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MIGUEL	Resolução 13825	11/06/2018
213251/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMMERICH RITA DE CASSIA SACCHELLI	Resolução 12409	08/02/2018
46048/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY CABRAL BEIRA	Ato 109587	28/01/2019
841917/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA ROSI GUERRA	Resolução 10997	11/10/2017
773130/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA DE CASTRO	Resolução 10824	15/09/2017
492371/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DRABESKI VIENC	Ato 104472	11/06/2018
135730/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERA LUCIA GALVÃO PECCIN	Decreto 6485	05/01/2018
845106/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA SUCHORONCZEK	Resolução 11120	11/10/2017
181937/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE GARCIA	Resolução 12191	01/02/2018
326781/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INACIO JOSE VINCENZI	Resolução 13037	14/03/2018
871433/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY MARIA DA SILVA ESTEVAM	Resolução 11500	18/10/2017
230679/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA SEMANN	Resolução 12476	08/02/2018
624863/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MAUCIR CONTARDI	Ato 106396	20/08/2018
797377/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE WILLY DIAS	Ato 107962	22/10/2018
308337/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA JORGE JOLY	Ato 111582	08/04/2019
515161/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE DE FATIMA MEDEIROS DOS SANTOS	Ato 92467	16/05/2016
877970/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA XAVIER NETTA	Resolução 11342	18/10/2017
178081/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSELIA DE SOUZA	Portaria 6287	01/03/2018
281958/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DALGALLO PAULY	Resolução 12882	09/03/2018
451640/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA SANTINI PRIMON	Resolução 13764	28/05/2018
512070/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR NILO MARCON	Resolução 13895	11/06/2018
524729/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY MAGGI PEREIRA	Resolução 13960	22/06/2018
772273/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE G DE LIMA	Resolução 10773	15/09/2017
891256/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA RIBEIRO DE CAMARGO	Resolução 11377	25/10/2017
397820/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA PADILHA DE LIMA	Portaria 475	05/04/2017
439868/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE EMILIANO DE ARAUJO	Decreto 559	12/05/2017
732840/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO DE SOUZA MATTOS	Resolução 10451	21/08/2017
835810/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA GIGLIOTTI POLO GONCALVES	Decreto 1362	01/11/2017
509738/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ ANTUNES	Resolução 13830	11/06/2018
102166/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DOMINGOS JOSE FERREIRA	Decreto 33	07/02/2018
329016/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO SOCEK	Portaria 33	10/04/2019
91464/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA FERREIRA DA SILVA GUERRA	Resolução 11969	12/01/2018
588448/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYSA DO CARMO ROCKER RAMOS	Resolução 9793	12/06/2017
130690/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE GOLL DE JESUS	Resolução 12132	23/01/2018
716776/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE ALVES DA SILVA	Ato 106639	03/09/2018
736491/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE FERREIRA	Ato 107460	04/10/2018
736963/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEDROSO	Ato 107465	04/10/2018
657083/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELISA CRISTINA DA SILVA SANTOS, NATHALIA MOREIRA DOS SANTOS, VALDENIZE DA SILVA	Portaria 9	07/06/2017
843847/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GOULARTE	Resolução 10984	11/10/2017
892694/17	ATO DE INATIVACÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARCIA GALICOLI	Ato 569	24/11/2017
135579/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY LUIZA GEISS	Resolução 12137	23/01/2018
273998/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BONTORIN	Resolução 12730	23/02/2018
654650/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DENA	Ato 114021	06/08/2019
35343/18	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DAMARES BRASIL SILVA	Portaria 72	17/11/2017
804884/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO CARLOS PAMPLONA	Resolução 10861	25/09/2017
179738/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO YOSHIO FUJII	Resolução 12188	01/02/2018
205488/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILETE TEIXEIRA DO AMARAL	Resolução 12343	05/02/2018
137403/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIVALDO DE JESUS	Resolução 8162	13/01/2017
569311/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 9745	12/06/2017
825741/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA MILSTED	Resolução 11038	09/10/2017
879760/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIO JOSE CORREIA	Resolução 11308	18/10/2017
569320/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA APARECIDA DE MORAES REIS	Resolução 9835	12/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
75655/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	LUCILVANE LUCIANO MENDONCA FELIX	Decreto 3	10/01/2018
152775/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOAO SANTANA DE OLIVEIRA	Decreto 43	06/02/2018
505546/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR GOMES DE LIMA	Resolução 13797	06/06/2018
511309/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONILVA ANTUNES CORREA DE AVILA	Resolução 13830	11/06/2018
746519/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA RENATA GAGLIANONE MALVEZI	Ato 107627	15/10/2018
4594/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ANTUNES GUEDEKI	Resolução 11681	01/12/2017
38712/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NILZO RIBEIRO	Ato 95679	09/12/2016
581188/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR FRANCHIN	Ato 106042	31/07/2018
456975/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO TERRA PEIXOTO	Resolução 9289	04/05/2017
877822/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA JOSE LUIZ ZAMBERLAN	Resolução 11225	18/10/2017
169015/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA	Decreto 14	06/02/2018
230334/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CASTAGNOLI	Resolução 12620	19/02/2018
858031/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO ANSELMO	Ato 108389	06/11/2018
403002/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANTONIO MARIO FERRATO	Portaria 12941	24/03/2016
146368/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA	Decreto 24	29/01/2018
604072/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEUZA BENEDITA DA SILVA CAMPOS	Portaria 129	17/07/2018
877109/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBERTO SCHMIDT	Portaria 1150	14/11/2018
774446/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN ROSA LENERNEIER	Resolução 10770	15/09/2017
513972/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE REGINA DOS REIS SILVA	Resolução 13852	11/06/2018
157258/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALINA NEPOMOCENO DA SILVEIRA	Portaria 54	18/01/2019
477570/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PIEDADE LEITAO	Ato 113058	11/06/2019
437180/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA	Resolução 9174	17/04/2017
484367/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENI APARECIDA KRAUS	Resolução 9462	18/05/2017
658675/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA SILVA DE OLIVEIRA PINTO	Portaria 14	01/08/2017
755352/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ELIZABETH MARTINS VALDERRAMA	Decreto 94	01/06/2016
809800/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANAIR DOS SANTOS DE QUADROS	Portaria 6184	01/11/2017
102638/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	MARIA VERONICA LOPES LIMA	Decreto 35	16/02/2018
124275/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SALVADORA SAMUDIO FLORENTIN	Ato 101621	19/01/2018
138060/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALDO GARLET DENARDIN	Resolução 8164	13/01/2017
452728/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANI CARVALHO PINTO	Resolução 13545	28/05/2018
541619/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIOLA SANT ANNA RIBAS	Portaria 658	12/06/2019
701926/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIORDANNO ANGELI DUSI	Ato 114494	05/09/2019
630386/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIZ GONCALVES DE LIMA	Portaria 359	25/05/2016
518451/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA INES LORENZET SAWCZUK	Resolução 13882	11/06/2018
407262/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DE LIMA CASTRO	Ato 112353	22/05/2019
537123/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENE PIRES DE OLIVEIRA	Portaria 648	10/06/2019
519217/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DE FATIMA CABECA	Resolução 9640	01/06/2017
575451/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDA MAIA DE MIRANDA	Resolução 9800	12/06/2017
164300/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELMIRA FURTADO DOS SANTOS	Ato 110844	06/03/2019
541824/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AMERICO ROCHA FERRAZ	Resolução 9689	02/06/2017
771943/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON COSTA NUNES	Resolução 10771	15/09/2017
130607/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS CAROLINE BITTENCOURT DE MELO	Ato 101759	30/01/2018
136338/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANGELA MARIA MOREIRA DE MIRANDA MINO	Decreto 6486	05/01/2018
130328/17	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSICLER MAZZUCHETTI	Portaria 764	09/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
164990/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE BRANDAO FAUSTINO DA SILVA	Decreto 40	31/01/2017
869048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAMILE MARINA VITORASSI TEIXEIRA	Decreto 6326	10/10/2017
230113/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON ITO	Resolução 12455	08/02/2018
254748/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VERA FRANZENER BARRIONUEVO	Ato 103688	27/03/2018
489943/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEGLINDE BECKER	Ato 113116	25/06/2019
34983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIZA POTIER	Portaria 6234	04/01/2018
85820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA PININGA MONTEIRO	Resolução 11966	12/01/2018
276020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSANIA GONCALVES	Portaria 233	24/03/2017
435360/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI DE LIMA TAPIA	Ato 104131	10/05/2018
358450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLVIO JOSE BORELA	Resolução 8945	03/04/2017
134750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE ZAQUEO PONTES	Resolução 12126	23/01/2018
191436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DO ROCIO BASSO	Resolução 12264	02/02/2018
453295/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIA MARIA ZANLUCA	Ato 104137	10/05/2018
739466/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO LUIS GUIRADO DOMINGUES, ROSA APARECIDA GUIRADO DOMINGUES	Ato 104588	11/09/2018
671094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CECCARELLI	Resolução 10177	01/08/2017
514189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MENDES GONCALVES DE SOUZA	Resolução 13886	11/06/2018
69132/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	VALDIR GRASSI	Portaria 4400	21/05/2020
135800/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVO BOTTEGA	Ato 96232	27/01/2017
889545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRASILINA BENTO DE LIMA	Resolução 11380	25/10/2017
236464/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA SCHEFFER, ANTHONY HENRIQUE SCHEFFER, EDUARDO ROBERTO SCHEFFER, JOAO RAFAEL SCHEFFER, MARCIA MARINA FAGUNDES SCHEFFER	Ato 101193	12/03/2018
329008/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO SOCEK	Portaria 32	10/04/2019
766386/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELESTINO COSTA	Ato 115582	10/10/2019
569303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANETE APARECIDA LOREJAN	Resolução 9795	12/06/2017
580765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE SOUZA	Resolução 9790	12/06/2017
871069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LEAL DE FRANCA	Resolução 11406	18/10/2017
120288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER CAVINATO PORTO	Resolução 12060	19/01/2018
282164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETE DE SOUZA	Resolução 12828	09/03/2018
706170/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA SIMAO BONETTO	Ato 114592	06/09/2019
1579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON BASTOS ROHN	Resolução 11677	01/12/2017
877610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA ALCHAPAR	Portaria 6208	01/12/2017
173802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ARNALDO PEREIRA CORTEZ JR	Portaria 6280	01/03/2018
1716369/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUI TI NISHIYAMA	Ato 106918	11/09/2018
700474/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA DAS GRACAS DO BOMFIM	Ato 114852	12/09/2019
632080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	ERDLITA CRUZ CORDEIRO	Portaria 81	09/08/2017
344151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ESCORSIN NETO	Resolução 13190	21/03/2018
485421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS PALMA	Resolução 13674	28/05/2018
894492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ALVES DA ROCHA	Resolução 11421	18/10/2017
207316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBERTO MORELATO	Resolução 12381	05/02/2018
523498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL TEIXEIRA FILHO	Resolução 13992	22/06/2018
313004/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DA CRUZ LAURO PEREIRA	Ato 111543	10/04/2019
395019/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO PEREIRA	Ato 111902	25/04/2019
582130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LIRIS VERONI EISENBACH	Portaria 6122	01/08/2017
647630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE DA LUZ GLODZINSKI	Portaria 1250	04/08/2017
341500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PATERNA TRINQUINALIA	Resolução 13102	20/03/2018
22012/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARI DURIGAN	Resolução 11843	18/12/2017
607620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DESLANDES DE SOUZA	Decreto 529	16/08/2017
809081/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENAUD NEGRAO	Ato 108256	01/11/2018
489684/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO ZANELLA	Ato 113089	19/06/2019
844061/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA EUNICE MORGADO	Resolução 10988	11/10/2017
118798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RECH	Resolução 12046	19/01/2018
802001/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR AUGUSTO BUENO RAMOS, JOCELMA BUENO	Ato 107449	24/10/2018
135394/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAIL MAFRA	Ato 108833	18/02/2019
628676/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO	Ato 113877	19/07/2019
752906/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI TEREZINHA CIESLAK	Resolução 10513	01/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
464890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA MARIA DIGIOVANNI FRUMENTO	Resolução 13546	28/05/2018
626118/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANY PADILHA SANTA CLARA	Ato 113741	25/07/2019
581524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDILSON MENDONCA	Resolução 9797	12/06/2017
802610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDA LOSADA BARONI	Resolução 10757	25/09/2017
885949/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOCELE TEREZINHA DE MELO MOURA	Decreto 538	21/11/2017
255647/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA POSSOBON FACHIN	Resolução 12577	20/02/2018
218717/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS	Resolução 12463	08/02/2018
229308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR DA ROCHA Saldanha	Resolução 8470	09/02/2017
122349/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO AFFONSO BENKENDORF	Ato 110569	22/02/2019
508606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR BIZZI	Resolução 9544	01/06/2017
765420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LENY DO ROCIO SIGWALT	Ato 467	30/08/2017
375081/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA APARECIDA DA SILVA SENISKI	Ato 103942	13/04/2018
619928/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DO ROSARIO CRUZ	Ato 113713	25/07/2019
857117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE ROSELI BULOW	Resolução 11191	11/10/2017
891817/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DA COSTA	Resolução 11476	18/10/2017
184103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NADIR MICHELS	Resolução 12178	01/02/2018
184839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA PEDROSO CHIMANSKI	Resolução 12185	01/02/2018
188168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA JENSEN	Resolução 12239	02/02/2018
355994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILENE TEREZINHA STEFANI	Resolução 13361	20/04/2018
718183/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MARIA CALEFFI TOMELIN	Ato 107138	24/09/2018
56006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	FRANCISCO JOSE UNGARO NETO	Portaria 915	22/12/2017
45289/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE JOSE DE ARRUDA, ANDREI JOSE DE ARRUDA, RAFAELA MARIA DE ARRUDA, ROSANI DO ROCIO DOS SANTOS DE ARRUDA	Ato 109611	28/01/2019
749674/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEVAIR RIBEIRO GUIMARAES	Ato 107733	18/10/2018
110548/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA CRISTINA FALCAO ANHAIA, CLARA FALCAO ANHAIA	Ato 96529	30/01/2017
269338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO VALTER DA SILVA	Resolução 12504	21/02/2018
271359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE NEUZI SCHMITZ	Resolução 12609	21/02/2018
851924/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO DANTAS VENTURA JUNIOR	Ato 103244	28/11/2018
137950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GUILHERME GAERTNER	Resolução 8157	13/01/2017
905281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDUAÇU	MARTA NAVARRETE	Decreto 6589	19/12/2017
841840/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DALIRES MIGNONI DE MATTOS	Portaria 513	22/07/2016
773660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURCELINA DA CONCEICAO SUCAIAR MAYER	Resolução 10680	15/09/2017
266487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THADEU BRENNY FILHO	Resolução 12609	21/02/2018
318193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDES CIESLAK	Resolução 12951	09/03/2018
453600/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MACILDA HOLAK	Ato 104123	10/05/2018
710160/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DO ROCIO SILVA PROLIK	Ato 114837	12/09/2019
165946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FERNANDO PAULLINO DA SILVA	Decreto 36	31/01/2017
566681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO HIROSHI TAKEDA	Resolução 9794	12/06/2017
754070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA LAZINSKI	Resolução 10498	01/09/2017
802644/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANTONIO BORGES	Resolução 10742	25/09/2017
835488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI	Portaria 6189	01/11/2017
196748/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERANEIDE GALEGO CARDOSO	Decreto 191	28/02/2018
851886/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SILVA GALEMBECK	Ato 108544	09/11/2018
467144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY AQUINO DA SILVA	Resolução 9401	08/05/2017
868122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE POTOCHOSKI	Resolução 11280	18/10/2017
269974/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARZEMIRA DA LUZ DE LIMA ALMEIDA	Ato 103699	04/04/2018
460135/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AIR SENTER DA SILVA	Resolução 13749	28/05/2018
564615/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA COSTA DOS SANTOS	Decreto 683	02/07/2018
410530/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA LEONIDA SANTOS	Ato 112392	23/05/2019
485077/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUSA DA SILVA ALVES	Ato 112965	17/06/2019
291678/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER VIEIRA VILELLA	Ato 103709	04/04/2018
348734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA AMALIA SFORDI SCHELVE	Resolução 13217	23/03/2018
498116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO	Portaria 6409	02/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
507271/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA PIZZI STANICHESOUJ	Ato 104425	11/06/2018
689578/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIMAR SZANIAWSKI	Ato 114319	16/08/2019
39920/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES LANG	Ato 108213	24/01/2019
468477/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CORADIM	Resolução 9391	08/05/2017
525489/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA WIEBLING	Resolução 9588	01/06/2017
293832/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUDES CARVALHO PEREIRA	Ato 103702	04/04/2018
493637/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSY BORTOT HOPKER	Ato 104576	11/06/2018
10626/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEUZI ISABEL DE OLIVEIRA MARQUES	Decreto 6379	01/11/2017
734408/16	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CARMEM RIBEIRO FRANCO OBLADEN, JANDERSON OBLADEN, LUCAS OBLADEN	Decreto 90	23/05/2018
806895/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA	Resolução 10882	25/09/2017
516700/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO POZZATO	Resolução 13861	11/06/2018
137028/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELHA ANTUNES DOS SANTOS	Ato 110775	28/02/2019
128475/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CARMEM MARUCHI BROCANELI	Resolução 12125	23/01/2018
475973/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VERGINIA DA SILVA	Resolução 13768	28/05/2018
513522/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MUSIAT	Resolução 13837	11/06/2018
601975/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA FILOMENA PONTES COUTINHO SOUZA	Decreto 828	03/07/2017
281354/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE DA SILVA	Resolução 12912	09/03/2018
724612/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA CARDOSO	Ato 107220	24/09/2018
888794/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE LAITER MARTINS	Resolução 11528	25/10/2017
21385/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA	Portaria 1672	01/12/2017
665612/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA LUIZA ALVES SANTANA	Portaria 28	08/05/2017
133517/18	ATO DE INATIVACÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ILZA SIMIONI CORDEIRO	Portaria 137	22/02/2018
358833/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ARAKAKI NEVES	Resolução 8945	03/04/2017
753228/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO SEBASTIAO REIS CAMPOS SILVA	Resolução 10572	01/09/2017
186033/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONILDA SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 12249	02/02/2018
285759/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE CONEGLIAN	Resolução 12924	09/03/2018
486959/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SETRA	Resolução 13774	28/05/2018
668224/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMBROSIO BIBIANO DA SILVA	Ato 102737	10/08/2018
28083/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE MUNHOZ ZONATTO	Ato 95243	17/11/2016
316549/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAMARES MARTINS	Resolução 12972	09/03/2018
628024/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SANDOVAL SEJAS	Resolução 10044	14/07/2017
726131/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA ARAUJO	Decreto 1077	31/08/2017
872553/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DONIZETE BIAGI	Resolução 11425	18/10/2017
184022/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA LILIANE URSO	Portaria 201	06/03/2018
252834/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIO WEIDNER PONTONI	Resolução 12800	20/02/2018
877407/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA BARTOSKI FUZINATO	Resolução 11449	18/10/2017
107621/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILDE FRANCO DE SOUZA	Resolução 12081	18/01/2018
713459/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUCAS SEDLAK FERNANDES, JOSE RAYMUNDO FERNANDES NETO, VANUSA SEDLAK FERNANDES	Ato 106994	13/09/2018
603234/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SUELI FONTES	Decreto 7812	08/08/2017
195091/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE TEREZINHA GUZELLA CAMARGO (Falecido(a) em 2019)	Resolução 12282	05/02/2018
195938/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR ASSIS C. FERREIRA DE CAMARGO	Resolução 12252	02/02/2018
817572/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ JOSE CARLOS BULYK	Ato 108423	08/11/2018
880173/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORISVALDO FIER	Portaria 1787	24/11/2017
300855/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU ENGELMANN	Resolução 12903	09/03/2018
33248/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JENI WEISE DEL PINTOR	Ato 109423	10/01/2019
477348/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROCHA	Resolução 13765	28/05/2018
489362/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY MERGER	Ato 104937	22/06/2018
55099/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	MARIA ROSELI PAES ROSAS	Decreto 202	22/12/2014
707480/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA BEATRIZ MOREIRA SALLES	Resolução 10359	16/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
911800/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO	Decreto 1576	06/12/2017
152872/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSILENE ELSNER POZZAN	Decreto 44	06/02/2018
464254/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI FORTUNATO GOMES ZULIN	Resolução 13673	28/05/2018
459912/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS SILVA	Portaria 512	06/05/2019
633206/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DINAIR DO AMARAL BAHIA, SANDRA MARA DO AMARAL BAHIA	Portaria 48	14/07/2017
754968/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSSIO GONCALVES	Resolução 10626	01/09/2017
811686/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE SOUZA	Resolução 10860	25/09/2017
843391/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GIRARDI	Resolução 11160	11/10/2017
881374/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODA APARECIDA GOES	Resolução 11489	18/10/2017
645755/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIONICE APARECIDA DE SOUZA JARDIM	Ato 106458	28/08/2018
271286/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA MARIA PALHANO SUKOW	Resolução 12711	23/02/2018
273130/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI APARECIDA DO NASCIMENTO	Resolução 12708	23/02/2018
333427/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SESMILLO DE CAMARGO	Resolução 13056	14/03/2018
347100/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC DE CAMARGO GUERRA	Resolução 13139	21/03/2018
507085/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI ESTELA TCHMOLO MORES	Resolução 13798	06/06/2018
516246/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMO JOAO SALLES	Resolução 13828	11/06/2018
612826/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES DA SILVA DOS SANTOS	Ato 113872	19/07/2019
693117/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR LUNDGREN	Ato 114581	27/08/2019
836530/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NANETE BRUNO PELEGRINO	Decreto 1360	01/11/2017
110711/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERCILIO FELIPE	Resolução 12100	18/01/2018
546800/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA ALICE BEZERRA PEREIRA	Portaria 56	14/07/2017
742056/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RAQUEL FAUNE CAMPELO	Portaria 6158	02/10/2017
245013/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCI TEREZINHA VEIGA COSTA	Resolução 12616	19/02/2018
372414/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI JOSE DOS SANTOS	Resolução 13438	20/04/2018
467911/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE FATIMA WEIBER DE LIMA	Resolução 13769	28/05/2018
512003/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VASNI GOMES BATISTA	Resolução 13868	11/06/2018
869897/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR SPADA	Resolução 11313	18/10/2017
891426/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAIDES RODRIGUES SANSIGULO	Ato 101109	23/10/2017
911931/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNEY AUGUSTO DOMICIANO, JULYA VITTORIA MARTINS DOMICIANO	Decreto 1580	06/12/2017
696640/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA NOELI GASPARIN GERONASSO	Resolução 10363	16/08/2017
751330/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORINHA BATISTA DA SILVA FRANCISCO	Resolução 10590	01/09/2017
835003/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSELINA RUTE DE ALMEIDA SOUZA	Portaria 6191	01/11/2017
490514/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA VIDIGAL DE SOUZA	Ato 104528	11/06/2018
736947/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELOIR DE MESQUITA MELLO	Ato 107448	04/10/2018
800912/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE TEREZINHA DOS SANTOS	Ato 107923	22/10/2018
699177/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA	Resolução 10382	16/08/2017
826403/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO ADRIANO	Resolução 11251	09/10/2017
834317/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HELIO DA ROSA FERREIRA	Portaria 6188	01/11/2017
748554/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MACHADO DOS SANTOS	Ato 107817	16/10/2018
681453/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA GRACIOTTO SILVA	Ato 114214	16/08/2019
56634/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARMEM SILVIA BRAVO, FABIO FERNANDES COSTA	Portaria 246	18/12/2017
609135/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HOMERO GIACOMINI	Resolução 9939	04/07/2017
631472/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS FRANZ	Ato 113751	26/07/2019
468469/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SALES MOTA	Resolução 9401	08/05/2017
672368/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSELI DA SILVA OLIGINI	Portaria 6149	01/09/2017
750784/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MACEDO E SILVA	Resolução 10504	01/09/2017
242030/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSELY CAPELLINI DE ANDRADE	Ato 103469	22/03/2018
244726/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEVANIR CUCHI CENCI	Resolução 12647	19/02/2018
592341/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBANI MARIA RIBEIRO	Ato 106383	22/08/2018
317948/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE THADEU BENTIN MONTES DE LACERDA	Ato 108861	30/04/2019
386110/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA SUELY MENDES LINHARES	Decreto 388	03/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
631840/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALGISA FREIRE VIEIRA	Portaria 1166	28/07/2017
470797/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA ANDRADA	Ato 112656	04/06/2019
685397/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	IZABELLA PACHECO CASTANHEIRA, MILENA DA CRUZ PACHECO MAGALHAES	Ato 176	10/09/2017
870747/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA BOSIO LIMA	Resolução 11313	18/10/2017
882591/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI BALDO DORIGONI	Resolução 11502	18/10/2017
374220/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO DE JESUS COLACO	Resolução 13356	20/04/2018
377718/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENY THIEMANN SEHENEM	Ato 104044	20/04/2018
488439/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON PIRES	Ato 105212	29/06/2018
770971/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROQUE DE SOUZA	Resolução 10677	15/09/2017
867673/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILZA ALVES DE SOUZA	Resolução 11429	18/10/2017
470360/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENY PERON PONCHIO	Resolução 13771	28/05/2018
485000/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAI TELES FONTANA	Ato 113096	17/06/2019
711409/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 114898	17/09/2019
756537/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS PASSOS NETO	Resolução 10567	01/09/2017
190740/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE TUMELERO	Resolução 12254	02/02/2018
67920/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA TAVARES CONSONI	Resolução 11906	04/01/2018
219787/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IASCARA COELHO DOS SANTOS	Resolução 8435	06/02/2017
625530/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ FERNANDO MACEDO	Resolução 10059	14/07/2017
182640/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUVALDO LUNARDELLI CAMARGO FILHO	Resolução 12180	01/02/2018
718764/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANCARLO BORGHESI	Ato 114970	20/09/2019
470978/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA KOHUT ZOLONDEK	Resolução 9356	08/05/2017
180701/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILONE MARIA FLECK	Resolução 12162	01/02/2018
180779/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JORGE RODRIGUES	Portaria 6278	01/03/2018
142528/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, VICTOR RAMOS DE ANDRADE	Ato 110472	22/02/2019
151667/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA DA LUZ SILVA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA	Ato 110879	11/03/2019
19840/17	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA APARECIDA ANDREATTA	Decreto 5249	06/12/2016
652642/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TANIA REGINA RITER	Portaria 39	01/08/2017
750660/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DE SOUZA LINS	Resolução 10575	01/09/2017
756456/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EMILIO PEREIRA VILAS BOAS	Resolução 10620	01/09/2017
183069/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA WITEKI DE ALMEIDA	Resolução 12163	01/02/2018
511945/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MACIEL	Resolução 13859	11/06/2018
523960/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JOSE DA SILVA	Resolução 14148	27/06/2018
35157/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LAURA GONZALEZ DE FREITAS	Portaria 6240	04/01/2018
393252/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALLYSSON MATEUS VIEIRA, DELMA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA	Portaria 157	14/03/2016
506930/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA SBALCHIEIRO	Resolução 9573	01/06/2017
659760/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA JUCOSKI BIER	Resolução 10212	01/08/2017
191428/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLICEU JOSE CORREA MACHADO	Resolução 12236	02/02/2018
716636/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA STICA GUIMARAES	Ato 106866	12/09/2018
869412/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NERI ALVES GUIMARAES	Portaria 6210	01/12/2017
317433/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DALE NOGARE	Ato 111861	25/04/2019
483708/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO LASKOS	Ato 112913	14/06/2019
875242/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI FATIMA P NORONHA	Resolução 11403	18/10/2017
911680/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUISA VIEIRA WOLF	Decreto 1565	06/12/2017
185037/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONINHA ALVES DE ANDRADE	Portaria 6284	01/03/2018
513166/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENEY ZAGO MEURER	Resolução 13877	11/06/2018
757363/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SONIA MARIA MARTINI	Portaria 6162	02/10/2017
788560/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI MORAIS	Resolução 10821	15/09/2017
338682/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLY PEDRANJO	Resolução 13100	20/03/2018
521762/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORACI PETRIS ERENO	Resolução 13911	22/06/2018
164572/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SLOMPO	Ato 110848	06/03/2019
489706/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HERONDINA DE JESUS DA SILVA	Ato 113088	19/06/2019
535174/17	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA PEREIRA	Portaria 402	30/05/2017
632250/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIZETE SANTOS DO CARMO	Portaria 85	08/08/2017
632838/17	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	LUCIANA CORREIA	Portaria 710	22/07/2017
205437/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA LOURENCO MENECHINI	Resolução 12346	05/02/2018
864066/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE FATIMA CARABAGIALLE, RAFAEL CORDEIRO	Ato 107918	11/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
448301/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TATSUE OHARA KAMOGAWA	Resolução 9249	02/05/2017
573378/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENITA BERLEZ BUDAL	Resolução 9789	12/06/2017
841640/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH FABER PROCEK	Resolução 11190	11/10/2017
845602/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE CARVALHO	Resolução 11118	11/10/2017
559298/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOLFO TADEU WIRTTI	Ato 105495	12/07/2018
475047/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA CECILIA FORNAZARI	Ato 112642	07/06/2019
564546/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVESTRE PAULUK	Ato 113422	10/07/2019
37621/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ DA SILVEIRA, LUIZA PROPERINA DA SILVEIRA	Portaria 456	05/06/2020
84484/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE ZANINELLI	Portaria 2005	02/01/2018
664051/16	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	DIRCEIA RESTORF	Decreto 91	23/05/2018
724473/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDECI DE MEDEIROS	Decreto 31320	19/09/2017
908426/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI SALETE DE CAMARGO	Resolução 11728	01/12/2017
510485/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA CECCON DA SILVA	Resolução 13820	11/06/2018
817165/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEOENAE CORADI BONFIM	Portaria 987	01/10/2018
566487/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA MOSCALEWSKI ABRAHAM	Resolução 9797	12/06/2017
583110/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE RIGUEIRO	Resolução 9861	14/06/2017
824800/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA CAROLINA SCHAFFER	Resolução 11024	09/10/2017
153038/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VANDERLEA POTRICH DE ALCANTARA	Decreto 45	06/02/2018
189253/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA BELAO	Resolução 12245	02/02/2018
458211/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILLIAN BRAZ DA SILVA	Portaria 588	14/06/2018
618618/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA EUTALIA LEMES, ANA ROSA DA SILVA	Ato 105805	20/08/2018
728154/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU GOMES DE OLIVEIRA	Ato 107742	18/10/2018
816797/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SANDRI BACKES	Ato 108842	28/11/2018
717780/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MARIA CALEFFI TOMELIN	Ato 107137	24/09/2018
657790/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FRANCISCO MARTINEZ	Portaria 209	08/08/2019
873304/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DENEZIA TREVISAN RICETTI	Resolução 11315	18/10/2017
535364/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CARLOS ROBERTO MOREIRA	Portaria 6425	04/07/2018
177280/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DERCY DIAS DE ALMEIDA	Portaria 39	04/03/2018
527957/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA SANFELICE GALI	Resolução 14111	22/06/2018
753520/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA REGINA SANGALLI	Resolução 10587	01/09/2017
102921/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA PEREIRA DOMINGUES, LAIS APARECIDA GANZERT	Ato 101490	03/01/2018
500927/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANGE APARECIDA DA LEVE SANTANA	Portaria 6411	02/07/2018
452949/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA MARTINEZ DA SILVA	Resolução 13637	28/05/2018
475376/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES LONDON	Resolução 9402	08/05/2017
741963/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEUSA MARIA DO AMARAL	Portaria 6165	02/10/2017
888174/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA	Resolução 11530	25/10/2017
708491/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIONIZIA MARTINI CABRAL	Ato 114731	11/09/2019
508410/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FRESSATO	Resolução 9585	01/06/2017
271251/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR ROGERIO RAME MYLLA	Resolução 12705	23/02/2018
296505/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS ORLANDO RICCO	Ato 103679	28/03/2018
853460/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE DE ANDRADE PINHEIRO	Resolução 11010	11/10/2017
911710/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN LUCIA RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 1562	06/12/2017
144870/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEM LUCIA TASSO	Decreto 25	29/01/2018
170536/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SHEILA DE SA DOS SANTOS	Portaria 6293	01/03/2018
180833/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLENE MENIN NUNES DA ROSA	Portaria 6283	01/03/2018
479570/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RAMSDORF ZANETTI	Resolução 13689	28/05/2018
146965/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDORO ALVES DOS ANJOS	Ato 110843	06/03/2019
84417/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA	Portaria 1988	02/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267323/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERA REGINA MARCONDES DA SILVA	Decreto 5928	06/03/2017
426654/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR EDUARDO WOILHKE, JOAO WOILHKE JUNIOR, MARIA IVONE DE OLIVEIRA WOILHKE	Ato 102797	04/05/2018
430880/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE MORAES FÁRIA	Ato 104080	10/05/2018
817122/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLA LEMES BARRO, KATIA LEMES	Ato 108579	09/11/2018
285417/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARIA DAS GRACAS APOLINARIO MAXIMO	Decreto 81	24/05/2017
877989/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALÉRIA BARBOSA MILLARCH E SILVA	Resolução 11488	18/10/2017
883849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CATARINA TURRA	Resolução 11449	18/10/2017
32468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	KELLY RENATA MARIANI KOZIEVITCH	Portaria 6237	04/01/2018
866740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHILENIA GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 11429	18/10/2017
512950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEREZINHA DIAS BITTENCOURT	Resolução 13887	11/06/2018
522610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON PONTES	Resolução 13803	15/06/2018
463130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DEOLINDA BARBOSA	Portaria 302	28/04/2017
79731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZELMA JESS PRESTES	Portaria 62	12/01/2018
619734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIZAN PEREIRA ALMEIDA	Portaria 1049	10/07/2017
797357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZE SOLANGE FERREIRA DA SILVA	Resolução 10818	15/09/2017
663749/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ORMINDA FATIMA DE SOUZA GARCIA DOS SANTOS	Decreto 2175	27/11/2007
465915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 9387	08/05/2017
871026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA MURBACH MACHADO	Resolução 11458	18/10/2017
152678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GEMANIR SALETE BORDIGNON DA COSTA	Decreto 42	06/02/2018
219284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA AIACHE	Resolução 12405	08/02/2018
569420/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITE LEDO DA SILVA MARCINIUK	Ato 105817	17/07/2018
54393/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALCIR ZANATA	Ato 109629	29/01/2019
145736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	JANETE SGARABOTTO BARPP	Portaria 157	02/06/2016
693660/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIDIANA MARIA PREVIDI	Portaria 795	10/08/2018
31429/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ONILDE MECABO DA SILVA	Portaria 6231	04/01/2018
18230/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE RIBEIRO DOS SANTOS XETA, MAX RIBEIRO XETA	Ato 108693	18/12/2018
807824/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVALDA SOCZEK DA SILVA ZENY	Resolução 10741	25/09/2017
867215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIR PAULO DALCANALE	Resolução 11316	18/10/2017
317790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO JOAO GOMES	Resolução 12853	09/03/2018
872220/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORACI LIANE SETRAGNI	Ato 109211	18/12/2018
633220/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESIL BANDEIRA GERMANO	Ato 113829	30/07/2019
37915/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCELAINE APARECIDA ESTEVES PIGATTO	Portaria 6233	04/01/2018
610320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA ALICIA DIAS	Decreto 2142	17/09/2014
809525/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOANA MARQUES CORREA	Portaria 6186	01/11/2017
271162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE SALETE DE OLIVEIRA	Resolução 12733	23/02/2018
448190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SCHUTZ CRUZEIRO FERREIRA	Resolução 9253	02/05/2017
747171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	EDNA SATIKO EIRI TREBIEN	Portaria 164	15/08/2017
822807/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE GOMES DIAS	Resolução 11240	09/10/2017
825709/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROCHINSKI	Resolução 11241	09/10/2017
736890/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTÔNIO SÉRGIO CASTRO DOS SANTOS	Ato 107406	04/10/2018
169771/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENA MOKRZYCKI	Resolução 8263	18/01/2017
524222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FERREIRA	Resolução 14145	27/06/2018
91545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DO NASCIMENTO	Resolução 11967	12/01/2018
625947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO PAZINI MOREIRA	Resolução 10045	14/07/2017
877334/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELIA BURIGO GUIMARÃES RUBIO	Resolução 11340	18/10/2017
507980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE FATIMA ARAUJO SANT ANA	Resolução 13851	07/06/2018
134010/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONISE BARREIRA MATTOS FERREIRA	Ato 110561	22/02/2019
703651/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Ato 114755	06/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
703251/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO MOTA	Decreto 811	17/08/2016
690919/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIO DE PAULA FERNANDES	Decreto 596	25/09/2017
826519/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI FERREIRA PINTO	Resolução 11253	09/10/2017
728570/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA AMARAL FELIX DA SILVA, MARCIA AMARAL SILVA	Ato 107307	01/10/2018
808107/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISSON VALDIR DUARTE, NATHAN GABRIEL DA SILVA DIAS, SANDRA MARIA NALIM, SARAH GABRIELY DOS SANTOS	Ato 108319	01/11/2018
625912/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMUNDO SANTOS SAMPAIO	Resolução 10048	14/07/2017
853400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA SALOMÃO	Resolução 11155	11/10/2017
77038/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO LIMA MARCHETTI	Resolução 11985	12/01/2018
877342/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE DE FATIMA CONKE BINI	Resolução 11406	18/10/2017
131107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO PALMEIRA DE JESUS	Resolução 12134	23/01/2018
173861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROZANE MORETTE	Portaria 6292	01/03/2018
521126/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DA COSTA	Resolução 13804	15/06/2018
66057/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LIMA DA SILVA	Decreto 1537	17/12/2018
998979/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DELCIO DE SOUZA, DIEGO PIRES DE SOUZA, JOAO VITOR PIRES DE SOUZA	Decreto 30300	26/10/2016
765510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	RUBEM ANTONIO OSPITALE BABY	Ato 466	30/08/2017
829690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TERESINHA MENDES DE OLIVEIRA	Resolução 11249	09/10/2017
693709/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ALICE DA SILVA	Portaria 793	10/08/2018
208475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	GISELE HARUKO SHIROMA	Decreto 5374	23/03/2017
812682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DE FATIMA RIBAS SILVEIRA	Resolução 10925	25/09/2017
883962/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CANSIAN DANIEL	Resolução 11443	18/10/2017
175996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDELVITA DE SOUZA LOPES	Decreto 31780	19/01/2018
224954/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ GALVÃO	Resolução 12430	08/02/2018
454778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO ANTONIO DA SILVA	Resolução 9248	02/05/2017
595444/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	IRACI ANTONIO GALHEGO	Decreto 7765	19/06/2017
824915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SILVIA DA CRUZ	Resolução 11257	09/10/2017
867975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR MORESCHI FILHO	Resolução 11332	18/10/2017
174051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EZEQUIEL BARBOSA	Portaria 131	06/03/2018
333265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA FIGUEIREDO HACHEM	Resolução 12993	14/03/2018
714994/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENVINDA DAS DORES RIBAS	Ato 107029	13/09/2018
426291/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CYRINO ROSA	Ato 112571	30/05/2019
691807/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA GULKA ULRICH	Ato 114347	23/08/2019
459300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ELIZABETE TONETTO DA SILVA	Portaria 326	01/06/2016
754577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RAINEKE SARDI	Resolução 10515	01/09/2017
872820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA APARECIDA MANAGO RESTI	Decreto 929	14/11/2017
202853/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VEDAN	Resolução 12376	05/02/2018
528198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE LIMA DO VALE	Resolução 14125	22/06/2018
858317/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HYGINO ANTONIO CASTANHO	Ato 108576	05/11/2018
398328/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI JOSÉ DÉA	Ato 112033	06/05/2019
85499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO YOSHIO UMEDA	Resolução 12008	12/01/2018
25792/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALTAIR PADILHA	Portaria 115	03/01/2019
468493/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MERI CZUBATY	Resolução 9337	08/05/2017
822203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA REGINA ARIAS ROTUNO	Resolução 11037	09/10/2017
323707/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA GARCIA DE FREITAS	Portaria 356	12/04/2018
356095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 13376	20/04/2018
507921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ELOI DE MELLO DOTTO	Resolução 13832	07/06/2018
408471/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA RODRIGUES BLANCO	Ato 112357	22/05/2019
569729/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA TRINDADE	Resolução 9754	12/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA DE FATIMA CASTAGNOLLI	Resolução 10616	01/09/2017
764815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE BRITO	Resolução 10818	15/09/2017
801340/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLVESTRE LEVANDOSKI	Ato 107926	22/10/2018
858244/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA ROTTA DE OLIVEIRA	Ato 108342	01/11/2018
489110/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDOBERTO GOMES SANTANA	Ato 113185	18/06/2019
166047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	FATIA TEODORA BASTOS DA LUZ RIES	Decreto 76	23/01/2017
545307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA LUCIA LEONARDI	Resolução 9683	02/06/2017
592089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	OLIVIA RIBEIRO SILVA	Decreto 95	11/08/2017
633800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	CELIA MARIA SETTE	Decreto 2469	16/02/2016
268200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR APARECIDO FAVARO	Resolução 12497	21/02/2018
836356/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON ROSSINI PEREIRA, YASMIN LETRINTA PEREIRA	Ato 108622	05/11/2018
401965/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR GOMES	Ato 112165	13/05/2019
672187/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA SANTOS DE PIZZOL	Ato 114107	12/08/2019
575699/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA VERGILIO DE PAULA MARINI	Resolução 9801	12/06/2017
576059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE HAVRYLUK	Portaria 849	09/06/2017
755077/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MACIEL DE OLIVEIRA	Resolução 10553	01/09/2017
519504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZETE TEREZINHA DALTOE	Resolução 14027	22/06/2018
751217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE TARSO FERNANDES FURTADO	Resolução 10590	01/09/2017
110428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIAÇU	MARIA FATIMA SANTOS MALACARNE	Decreto 3697	30/01/2018
344879/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS	Resolução 13150	21/03/2018
817459/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILA KRAUSPENHAR	Ato 108848	28/11/2018
619952/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS THEODORO DE ALBUQUERQUE	Ato 113724	25/07/2019
566576/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARIA BALHANA	Resolução 9752	12/06/2017
582300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE OSORIO GIONA	Portaria 6123	01/08/2017
874637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARISA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS	Portaria 6205	01/12/2017
211470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARDOSO ROSSATO	Resolução 12444	08/02/2018
626380/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINA BARAN ALVES DE ARAUJO	Ato 113739	25/07/2019
735491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELENE WITT COLOMBELLI	Resolução 10447	21/08/2017
177913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS	Portaria 6288	01/03/2018
361889/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLEI GERALDO PADILHA	Resolução 13315	20/04/2018
772854/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO URIAS	Ato 107643	10/10/2018
881439/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EUGENIO CUNHA TEODORO	Decreto 933	14/11/2017
155189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	FATIMA MARIA PITT	Decreto 49	06/02/2018
173900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA	Decreto 10	16/02/2018
169817/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MACHADO SANDANO	Ato 110960	11/03/2019
623313/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 767	15/07/2019
436486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI PEREIRA FEDRI KAWASSAKI	Resolução 9177	17/04/2017
475198/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE HARTMANN SURUGI	Resolução 9392	08/05/2017
645348/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE GONCALVES	Ato 106464	28/08/2018
679591/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARILENA RESSAI BASKOSKI	Decreto 5057	18/08/2017
868092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FRANCISCO ANACLETO	Resolução 11228	18/10/2017
877849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAYACO IZABEL IWASHITA MANAKA	Resolução 11330	18/10/2017
383700/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KASSIME MARTINS GUIMARAES BOZZA, MARIA ISABEL MARTINS GUIMARAES BOZZA	Ato 104050	25/04/2018
565430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN LETICIA BARBOSA DE AZEVEDO	Portaria 804	07/06/2017
765021/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANA LUCIA BRANDALIZE	Ato 471	31/08/2017
513484/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTEL DO NASCIMENTO	Resolução 13870	11/06/2018
716792/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIBURCIA MARIA CLARA BUENO	Ato 106648	03/09/2018
54164/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SILVIO DE OLIVEIRA CAPUCHO	Ato 109588	28/01/2019
283035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	CARLOS JESUS MARQUES	Decreto 55	19/04/2017
750881/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VASCONCELOS	Resolução 10506	01/09/2017
316999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEQUI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES	Resolução 12900	09/03/2018
216041/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRA BRUXEL	Ato 111428	29/03/2019
402590/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE TOMINC LEMOS	Ato 97811	11/05/2017
557763/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGOT DE FATIMA SANTOS SCHMIDT	Resolução 9733	08/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
625874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CRISTINA PISTELLI FERREIRA	Resolução 10045	14/07/2017
838908/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIRE FATIMA ADAMES DOLCE	Resolução 11156	11/10/2017
844762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTINA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 11120	11/10/2017
521010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE LIMA ESPLICIO	Resolução 13936	22/06/2018
21334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TECLA ISABEL NAUMES	Portaria 1732	10/11/2017
295223/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES, STELAMARIS DE NEGREIROS GUIMARAES	Ato 96609	21/03/2018
352677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA COSTA MILANI	Resolução 13228	06/04/2018
622690/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MARTINS BRUNO	Ato 106402	22/08/2018
489613/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVANDIR DOMINGUES MAXIMO	Ato 105316	29/06/2018
336198/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	JOSE CARLOS RIBEIRO	Decreto 7651	17/03/2017
741211/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EGIDIO	Portaria 6161	02/10/2017
868939/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SOELY SOLANGE TROMBETTA MARTINS	Decreto 6329	10/10/2017
801846/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA ZYS D ANGELO RIBEIRO, OCTAVIO D ANGELO RIBEIRO FILHO	Ato 100904	29/09/2017
735203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROBERTO ROGALSKI	Portaria 455	26/09/2017
200230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA KOERICH NUERNBERG	Resolução 12290	05/02/2018
489508/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISA MATOS TEIXEIRA DE FREITAS	Ato 104896	22/06/2018
35580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NIVALDO VENTURA GOMES	Portaria 1941	20/12/2017
101313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JANIO JACINTO MARTINS SILVA	Portaria 6250	01/02/2018
158013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO SIEWCZYK HOFFMANN	Portaria 144	19/02/2018
182941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANO LUIZ KERNECKI	Resolução 12183	01/02/2018
260381/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE NOGUEIRA BARBOZA	Portaria 260	09/03/2018
721338/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEANDRO DISSENHA	Portaria 81	04/10/2018
266746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 12531	21/02/2018
443583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUIZ ZANOTTO	Resolução 13607	17/05/2018
251826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARLENE TEREZINHA BENVENUTI NICHELE	Portaria 225	05/04/2017
449588/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IBRAIM RODOLFO MOREIRA TRIPPIA	Resolução 9251	02/05/2017
579627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIDIA MARGARIDA RAMOS LOBOS	Portaria 6126	01/08/2017
753040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ROBERT JUNIOR	Resolução 10516	01/09/2017
464823/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ SILVA MILDEMBERGER	Resolução 13667	28/05/2018
465745/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI GRIEBELER	Resolução 9380	08/05/2017
773300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DO RÓCIO PRYJMAK	Resolução 10776	15/09/2017
359230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMIR BATISTA DE MIRANDA	Resolução 13377	20/04/2018
507239/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE SOUZA	Resolução 13793	06/06/2018
858252/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDO CANTACCEI	Ato 108341	01/11/2018
535875/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEZIO LUIZ SCHELBALUER	Ato 98833	13/07/2017
567432/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA BERGAMIN	Resolução 9783	12/06/2017
829640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR MATHIAS	Resolução 11238	09/10/2017
188818/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 12250	02/02/2018
515193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA REGINA HAKIM GABRIEL	Resolução 13850	11/06/2018
523579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BEDANI	Resolução 14112	22/06/2018
659078/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMIRO DA SILVA FILHO	Resolução 10176	01/08/2017
718902/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LORIVAL ANTUNES	Decreto 624	20/09/2017
809681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 6185	01/11/2017
490310/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO ANTONIO FABIANE	Ato 105015	27/06/2018
4730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GATTI PERES BONDARIK	Resolução 11682	01/12/2017
869773/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	Portaria 6215	01/12/2017
377297/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO COUTINHO (Falecido(a) em 2018)	Ato 104045	20/04/2018
510710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DELLA VALENTINA BARCELLOS	Resolução 13862	11/06/2018
528490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES THOMAZ	Resolução 14082	22/06/2018
608988/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE AZULINI NARDI	Resolução 9939	04/07/2017
181740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA KUTELAK	Resolução 12174	01/02/2018
505732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ZILDA PAULUK	Portaria 6391	02/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
858490/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA BADUY BARBOSA	Ato 108549	09/11/2018
151322/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARIO ROSA	Ato 110938	07/03/2019
531241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE VENDRAMIN HOFFMANN	Resolução 9585	01/06/2017
591639/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS MEDEIROS	Ato 106304	22/08/2018
40007/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO EUSTAQUIO GONCALVES	Ato 108377	24/01/2019
120199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO	Resolução 12052	19/01/2018
453678/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FELIPE HORTEMAYER, LUIZ FERNANDO HORTEMAYER, SILVANA DE FATIMA CERQUEIRA HORTEMAYER	Ato 104143	10/05/2018
555390/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA MARIA SANTOS GARCIA, NEFI EMANUEL MORAES GARCIA, SOLANGE MOREIRA SANTOS GARCIA	Ato 104141	22/06/2018
40342/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA	Ato 94400	16/09/2016
984382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLI MARI FURTADO	Resolução 7372	25/10/2016
459354/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ALFREDO SCHMIDT RAMOS	Decreto 22847	05/05/2017
577918/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EDNA RIGOBELLO MARIANI	Portaria 6121	01/08/2017
804914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSE JOSE GOMES	Resolução 10877	25/09/2017
812526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI PERINETTI ALVES LUCON	Resolução 10880	25/09/2017
872480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAEERTE LEANDRO MARTINS	Resolução 11317	18/10/2017
888867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA STADNICK LAUTH DE ALMEIDA TORRES	Resolução 11368	25/10/2017
300979/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA ALVES SALGADO CASTELLANI	Resolução 12835	09/03/2018
632894/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARQUES GABARDO	Ato 113884	30/07/2019
587492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FERREIRA DE FREITAS	Resolução 9873	14/06/2017
899443/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA DE LIMA TEIXEIRA	Ato 101239	08/11/2017
580533/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIANA DE PINHO FERNANDES DA COSTA	Decreto 1134	22/07/2019
68071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMINGTON ROQUE TORRES COSENZA	Resolução 11926	04/01/2018
91120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA CANUTO SONEGO	Decreto 1664	05/01/2018
158796/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RIBERTO MARQUES	Decreto 60	31/01/2017
696615/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE MEDEIROS PACHECO DE SOUSA	Resolução 10375	16/08/2017
869676/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA EVA VITT	Portaria 6214	01/12/2017
876940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DO COU TO BALAN	Resolução 11473	18/10/2017
230270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE ALESIA BONAMIGO KARKLE	Resolução 12396	08/02/2018
429351/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAEL ALVES RAMOS	Ato 104240	23/05/2018
785301/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE SOUZA	Ato 107468	04/10/2018
535961/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADILENE JULIA FERREIRA, JULIANE VITORIA FERREIRA TOSTES, RAFAEL FERREIRA TOSTES	Decreto 929	02/07/2019
37796/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE LEOCADIO KWIATKOWSKI	Portaria 1758	16/11/2017
605962/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELENA MARIA DE OLIVEIRA DE ANDRADE	Portaria 985	05/07/2017
788099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURA	NEUZA SIMONI DIAMANTE	Decreto 6	19/01/2017
177581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARTA APARECIDA GEREMIA	Portaria 6290	01/03/2018
485100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA SUELI NISHINO	Resolução 9464	18/05/2017
204333/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA BARA LEONI	Resolução 12315	05/02/2018
273843/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JAIR GONCALVES	Ato 111141	15/03/2019
888166/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA COLTRO	Resolução 11524	25/10/2017
186088/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA DE SOUZA BORGES	Ato 111114	14/03/2019
251327/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETI ARANTES SOARES	Ato 111372	29/03/2019
841879/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA ADACHI SASAKI	Resolução 11153	11/10/2017
486975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI BORGES	Resolução 13773	28/05/2018
870330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SALETE BRANCA	Resolução 11426	18/10/2017
892813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	NELSON LUIZ SIMAO	Ato 570	24/11/2017
520340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA REIS DE CAMPOS	Resolução 13977	22/06/2018
672241/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA NERY	Ato 114053	12/08/2019
762038/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE GALANTE	Ato 115325	02/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
32455/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GENTIL ANTONIO DA SILVA, LUAN VICTOR DA SILVA	Portaria 1536	30/11/2016
264766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURA	MARIA ELIZABETE PASIAN SANTOS	Decreto 55	15/03/2016
807956/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAMARA PETRINI PELEGRINI	Resolução 10743	25/09/2017
519172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSANGELA CORDEIRO NUNES	Portaria 97	13/07/2018
569820/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITE LEDO DA SILVA MARCINIUK	Ato 105818	17/07/2018
627923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DAS CHAGAS	Resolução 10049	14/07/2017
658616/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GABRIEL ZACARIAS GARCIA DE PAULA	Portaria 49	14/07/2017
751446/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA CONDE	Resolução 10584	01/09/2017
868114/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARCON	Resolução 11339	18/10/2017
185967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA GOMES	Resolução 12251	02/02/2018
388171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS TROTTA	Resolução 9027	06/04/2017
514363/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZELIA ROSA BARTH	Resolução 9546	01/06/2017
248543/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GILMAR ANTONIO DE ANDRADE	Portaria 275	14/03/2018
519318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FROELICH	Resolução 13896	11/06/2018
39386/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIDINEYDE FERREIRA GANDRA VIEIRA	Ato 109263	22/12/2018
633214/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BEATRIZ GONCALVES CAMPOS, LAINA ROSA CAMPOS, SORAIA GONCALVES, THIAGO GONCALVES CAMPOS	Portaria 50	14/07/2017
143814/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ANTONIO YARED	Resolução 12134	23/01/2018
612873/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA MAGDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	Ato 106220	10/08/2018
721419/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIGIO SILVESTRE OTTO	Ato 107191	26/09/2018
459907/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA BRITO DA SILVA	Decreto 30965	24/04/2017
795583/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VINICIUS RAGASSON FRANCA	Portaria 115	06/10/2017
806208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA RIBEIRO	Resolução 10928	25/09/2017
471552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CICERA FERREIRA PIROG	Resolução 13684	28/05/2018
501346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DARCI MARIA SANTANA	Portaria 6405	02/07/2018
91502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA HOMYSYM DOS SANTOS	Resolução 11978	12/01/2018
578043/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CELIA LEITE DE ALMEIDA	Portaria 6124	01/08/2017
845556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PAZZA	Resolução 11011	11/10/2017
563872/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ KOGA	Ato 105169	12/07/2018
671370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TANIA IRENE RICHTER	Portaria 6142	01/09/2017
107613/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YATYO MATSUI MORIYA	Resolução 12083	18/01/2018
205062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GEHELE CLETO	Resolução 12217	05/02/2018
561563/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI FERNANDO KAUFFUSS	Ato 113319	03/07/2019
32387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE ANTONIO DE ARAUJO	Portaria 6242	04/01/2018
192262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIAO FERREIRA PINTO	Decreto 185	28/02/2018
583080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA RIBEIRO	Resolução 9863	14/06/2017
891094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ANUDINA RIBEIRO CARVALHO	Resolução 11523	25/10/2017
364918/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JARDINETE BARBOSA	Ato 103913	10/04/2018
522289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA ANDREASSA PORTELA FRANCO	Resolução 14026	22/06/2018
786193/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DE FATIMA MOREIRA SOCHER	Resolução 10782	15/09/2017
871638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UNIAS RAMALHO DE ARRUDA	Resolução 11423	18/10/2017
442133/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MATILDE KAMINSKI POLAK	Decreto 6022	08/05/2017
582261/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA ELIZABETE FERREIRA DLUGOKENSKI	Resolução 9798	12/06/2017
196446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA YUKIKO ISHITANI	Resolução 12359	05/02/2018
625459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EMILTON LIMA JUNIOR	Portaria 1124	13/07/2017
755620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONI ANTONIO HARTMANN	Resolução 10561	01/09/2017
451500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE RODRIGUES DE ARAUJO CORDEIRO	Resolução 13677	28/05/2018
687342/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE CORDEIRO DIAS, ROZEMIRE DE FATIMA CORDEIRO	Ato 106685	05/09/2018
25046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSMERY KEMMER SOUZA	Decreto 1540	09/01/2018
92002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILTON PORTO SANTOS	Resolução 11964	12/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
119778/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MOACIR LEITE	Resolução 12053	19/01/2018
145019/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON JOSE LOPES DA SILVA	Decreto 19	29/01/2018
182380/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DANTAS DE OLIVEIRA	Resolução 12168	01/02/2018
258000/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR DANZIGER DOS SANTOS	Resolução 12588	20/02/2018
280072/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA PAGESKI LUAN TRINCO, OLAVINA OLIBRATOSKI, PRISCILA LUANA TRINCO	Ato 99768	13/03/2018
491790/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDA DA SILVA TAVARES	Ato 105033	07/06/2018
863973/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE CRISTINA RODRIGUES MOURA, GUSTAVO GUIROTO BURALI	Ato 108091	11/12/2018
699290/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA	Resolução 10362	16/08/2017
872448/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEONI AZEVEDO	Resolução 11411	18/10/2017
714862/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO GUELBERT, MARIO GUELBERT	Ato 104532	11/09/2018
9931/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO RIGONI	Ato 109018	06/12/2018
160812/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAURO FERREIRA DE SOUZA	Decreto 59	31/01/2017
846463/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA DO NASCIMENTO SARTORI	Resolução 10979	11/10/2017
870798/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNEZ BURANELO ESTRADA	Resolução 11404	18/10/2017
188486/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCHETA AMBROSECCHIA	Resolução 12257	02/02/2018
766095/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARINA MARIA MASSONI	Resolução 10937	15/09/2017
885370/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEY DE CARVALHO CONTIN	Resolução 11501	18/10/2017
448557/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNALDA MARIA MONTANHA RAMOS DA SILVA	Resolução 9264	02/05/2017
259405/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELI DOS SANTOS SERRA FORISTIERI	Resolução 12591	20/02/2018
402607/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	VERIANO JOSE NERY	Resolução 7	06/06/2017
451039/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO JOSE SANCHES	Resolução 13621	25/05/2018
494145/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR PACHECO MILARE	Ato 104350	15/05/2018
10540/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE KOVALIKI COSTA, LILIA GABRIELE KOVALIKI COSTA	Ato 109038	11/12/2018
836808/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA COSME LICURGO	Decreto 1418	01/11/2017
840350/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA LIMA	Resolução 11123	11/10/2017
260179/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON MIGUEL DE OLIVEIRA	Resolução 12686	20/02/2018
515240/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAQUE MARQUES DA SILVA	Resolução 13836	11/06/2018
731430/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NITA DA APARECIDA PAULLUS	Ato 107469	04/10/2018
877903/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BRAUZA	Resolução 11484	18/10/2017
466095/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 13746	28/05/2018
1020984/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLORINDA SICHIERI AKAMINE	Decreto 108	31/01/2017
266711/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ SEEWALD	Resolução 12514	21/02/2018
750954/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 10578	01/09/2017
806330/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE ZAKIA KHOURI DELAGE	Resolução 10865	25/09/2017
453260/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAUDE BARBOSA SAMPAIO	Ato 104138	10/05/2018
736696/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ WILLI BRAUN	Ato 107455	04/10/2018
763924/17	ATO DE INATIVACÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	CRISTIANI TAVARES CANTO	Ato 470	31/08/2017
869650/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA NAGIB NASSAR	Resolução 11426	18/10/2017
490794/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLITA MARIA DA SILVA, RUTH KARLA WINCKLER DA SILVA	Ato 105077	27/06/2018
426321/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR BOTONI FILHO	Ato 112248	13/05/2019
700504/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA DAS GRACAS DO BOMFIM	Ato 114851	12/09/2019
108080/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ANIVALDO JORGE DE SOUZA	Decreto 24	06/01/2017
599741/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISTELA GERALDA GALVAO	Decreto 812	03/07/2017
599776/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIAM RACHRACHE SALEM VEDOVELLO	Decreto 811	03/07/2017
839343/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI CURIONI	Resolução 11159	11/10/2017
870364/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU APARECIDO CLIAO	Resolução 11403	18/10/2017
68799/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLEI PIEDADE	Decreto 1424	13/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
870852/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMANN VALENTIN GUIMARAES	Resolução 11279	18/10/2017
563120/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO JOSE MACHADO	Ato 105813	17/07/2018
531012/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA RIBEIRO CEBULSKI	Decreto 6127	29/06/2017
954742/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA AYRES PELANDA, ROSINA GONCALVES AYRES	Portaria 1502	14/11/2016
638070/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	NAIR PONTES SOARES DE OLIVEIRA	Portaria 32	08/06/2017
870682/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	OLINDA ROSA LUCAS DE OLIVEIRA	Portaria 6216	01/12/2017
184006/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LENI ROCHA DA SILVA	Portaria 6285	01/03/2018
190480/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AFONSO PIRES FERREIRA	Resolução 12232	02/02/2018
297672/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA POMBO	Resolução 8714	13/03/2017
626889/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA APARECIDA FERREIRA	Decreto 2337	20/06/2015
870780/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ICILDA BEATRIZ RICHTER DE OLIVEIRA	Portaria 6218	01/12/2017
186440/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADEMIRO JADUVIZAK SOBRINHO	Resolução 12265	02/02/2018
188400/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA AUBRIFT DE LARA	Resolução 12227	02/02/2018
431933/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NERLI COSTA PORTO	Decreto 32095	25/04/2018
633165/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARGUES DA SILVA	Ato 113888	30/07/2019
19445/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE ALMEIDA DONEGA	Resolução 11673	01/12/2017
386250/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GARIL GOMES DOS SANTOS	Decreto 407	03/04/2017
129846/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILENE LEMOS GARCIA	Portaria 113	23/02/2018
514138/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA PIRANI	Resolução 13848	11/06/2018
424973/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIRA CORADIN STRAPASSON	Ato 112568	30/05/2019

CAGE, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N 131707/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSA EDITE DERENEVICZ FAISCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3051/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7654/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 580947/18
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
INTERESSADO ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, BENEDITO CELSO PARREIRA, EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE LOPES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3053/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7533/20 - CAGE (peça nº 56):

- FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 229359/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA MARIA GEMIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3054/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7667/20 - CAGE (peça nº 32):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164560/18

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, VERA LUCIA BEFFA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3055/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7670/20 - CAGE (peça nº 22):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 167233/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FRANCISCA MARIA DE CASTRO PIASKOWSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3056/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7672/20 - CAGE (peça nº 20):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 891230/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSANA JUSSIANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3057/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7184/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 888336/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YARA MARIA DILELLI LUPEPSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3058/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7265/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 134517/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3086/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7644/20 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 387369/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO CARLOS CESAR DE CARVALHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3087/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7612/20 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 131340/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MIRIAM ZAMPARI DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3088/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7600/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 601282/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELIZABETH ERIKO ISHIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3089/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7643/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 458960/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA OLIVO ROSA PERIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3090/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7645/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 750610/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3091/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7777/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461654/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, THAYSSA PALMA SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3092/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7563/20 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 166300/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO BENOAR NOGUEIRA DA SILVA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA DA LUZ SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3093/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7861/20 - CAGE (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 172520/18
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3094/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7862/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634257/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA FAVERO GOMES, ANDRE LUIS GIRARDI, ANDREIA FLORINTINO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3095/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7661/20 - CAGE (peça nº 73):
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179274/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO CLEUZA STELL DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3096/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7865/20 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 766532/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ELIESER SILVA DE CHAVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3098/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7869/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175716/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARILIA DOLORES SICORA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3099/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7868/20 - CAGE (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 716148/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, ANGELA JOCEMARA BREZINSKI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3100/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7674/20 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 131146/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILDA COSTA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3101/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7876/20 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 182690/18

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO DOMINGAS DE ANDRADE FERREIRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3102/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7880/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 752292/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3103/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7678/20 - CAGE (peça nº 56): - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 846290/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JAMIL ALEXANDRE DA SILVA, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3104/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7898/20 - CAGE (peça nº 40): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 276350/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO EVA VERA DRUSCZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3105/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7103/20 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 317995/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3106/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7381/20 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 213677/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3107/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7517/20 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630703/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3108/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7673/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 707129/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SERGIO ANDREKOWICZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3109/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7689/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 773938/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONI DE FATIMA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3110/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7701/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 794226/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NATALINA MOREIRA DA CRUZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3111/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7722/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 802490/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIA PEDRA GONCALVES TORRES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3112/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7732/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 843308/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA MADALENA FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3113/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7739/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 875226/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RODES RODRIGUES ALVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3114/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7745/20 - CAGE (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 889553/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DEBORA SICUPIRA ARZUA TADRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3115/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7887/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 131944/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA ARAGAO DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3116/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7901/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 366569/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3117/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7910/20 - CAGE (peça nº 26):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 132010/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3118/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7925/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424062/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARCIA DEZIRO JULIANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3119/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7950/20 - CAGE (peça nº 26):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 249019/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LANA CLAUDIA LIPPMANN KARPE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3120/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7283/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 566018/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3121/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7931/20 - CAGE (peça nº 30):
- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 795254/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO CLEIDE GRASSI MARASCHIN, DILMAR TURMINA, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, IDAIR MACAGNAN, JESSICA TATIELI PINOW, JULIANE DE SOUZA, LEONICE RITA, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA ZORZI ARAUJO, ROSANE DE FATIMA COUSSEAU, ROSANGELA ROEGELIN, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SUELIN REFFATTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3122/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6277/20 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 536372/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO PAULO RECULIANO, VINÍCIOS HENRIQUE DIAS, WILLIAN DE CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3123/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3831/20 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375646/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANGELA MARIA SATIN MAESTRO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DARLAN SCALCO, EUVILHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, IGOR DODO FERMINO, JHONES MATIAS DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, MARCIA VIGARANI, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, OLGA DANCINI MATIAZI FILHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3124/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6869/20 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 259751/19
ORIGEM ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ADEMIR LEMOS, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRA ZANINI, AMAURI CARVALHO PAHINS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3125/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6204/20 - CAGE (peça nº 34):
- ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 318090/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3126/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7191/20 - CAGE (peça nº 92):
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 640811/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AINNE CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3127/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6668/20 - CAGE (peça nº 70):
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 80586/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3128/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1846/20 - CAGE (peça nº 74):
- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830386/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO JANE APARECIDA DOS SANTOS TURATO, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3129/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7629/20 - CAGE (peça nº 35):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 81183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO KARLA SAYURI ENOKIDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3130/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7628/20 - CAGE (peça nº 40):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 471327/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, CLAUDIA DOS SANTOS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3154/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4318/20 - CAGE (peça nº 70):
- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 836697/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3155/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7978/20 - CAGE (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 861080/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ELIANE MARGARETE ORLANDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3156/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7979/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 433690/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO DIRLANE DE CAMARGO SILVEIRA, DISNEI LUQUINI, ELENILCE VANSO, EVELINE APARECIDA KLESZCZ VIEIRA, GRACIELA AGDA DOS SANTOS, HELIO MANOEL ALVES, JANETE TEREZINHA ZANATELLI, JAQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI, MARCIA ADRIANA COUTO, MARLENE PLUCINSKI NARDI, ROZELENE SCHNEIDER, TANICLEIA COSER IVOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3160/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7980/20 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 194702/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, TOMIX ROBERTO DOMINGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3163/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7988/20 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190073/18
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, GERTRUDES TERESINHA MOLON SARTORI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3165/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7992/20 - CAGE (peça nº 21):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190952/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTOVAO PADILHA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSEFA FERREIRA DE SOUZA, LAURO PADILHA DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3166/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7998/20 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 172636/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOZAR RAMOS DO NASCIMENTO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3167/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8002/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190383/18
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO BRUNA BATISTA VIEIRA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, JOAO LODOVINO VIEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SOELI ROSSI BATISTA, VITOR BATISTA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3168/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8005/20 - CAGE (peça nº 23):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133220/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSELI TEREZINHA BOGONI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3176/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8003/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133860/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCYANE COSTA GUINSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3178/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8016/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 130751/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA IVONETE PAVELSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3179/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8023/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124280/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHER PIOVESAN, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3180/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8035/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 884055/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3182/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7274/20 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 879914/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCY DOURADO JAMPIETRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3184/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7786/20 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 433100/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3185/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7986/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 127327/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCÉLIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3187/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8026/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 873320/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON ROGERIO VALLA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3215/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8010/20 - CAGE (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684897/17

ORIGEM FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3216/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8013/20 - CAGE (peça nº 37): - FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 672163/17

ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3217/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8020/20 - CAGE (peça nº 31): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 737141/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3218/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8047/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 534260/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3219/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8051/20 - CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164714/18

ORIGEM COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO ALEXANDRE LUIZ KOUTTON, EDSON DE SOUZA SILVA, JONEL NAZARENO IURK, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3220/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8045/20 - CAGE (peça nº 9):

- COMPANHIA PARANAENSE DE GAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 882508/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RITA DE FATIMA LEUTNER BERNADIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3221/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7336/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 380305/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3222/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7958/20 e 8032/20 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 326831/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3223/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8056/20 - CAGE (peça nº 15):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 232713/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, LUIZ CARLOS ROSSI, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3224/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8061/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 204244/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS PASDIORA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3225/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8062/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 550017/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIONILIA DA VEIGA CORREA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3226/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8068/20 - CAGE (peça nº 25):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615640/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3227/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8075/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 740975/17

ORIGEM FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELIZABETH MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3228/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8079/20 - CAGE (peça nº 22): - FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 580579/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3229/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6825/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 564069/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSALBA JULIANA POLETTO SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3230/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7442/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 145434/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALCIDES UMBERTO BERTINATO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MIGUEL QUERIQUE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3232/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8091/20 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 147887/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TEREZINHA JESUS DO REGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3252/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8092/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 101356/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NELCI MARIA LONGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3253/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8111/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 536820/17

ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA RIBASKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3254/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8093/20 - CAGE (peça nº 40): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 347501/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TOPOLSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3255/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8098/20 - CAGE (peça nº 53): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179878/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOAO ADAO MATIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3256/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8118/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 382138/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, CAMILA BRITO GALVAO, CAROLINA SUZZI MIKCHA, DARIANE FREITAS PEREIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3257/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8048/20 - CAGE (peça nº 61):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547210/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3258/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6811/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 436400/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3259/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6720/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 499597/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO ALEX DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, LIDIANE PEREIRA MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3261/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8114/20 - CAGE (peça nº 80):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175848/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO CLAUDIA REGINA BOSCARDIN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3264/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8147/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 129150/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERCI MARIA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3265/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8149/20 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 139821/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARGARETE JUSTUS, PAULO KOROVSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3266/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8153/20 - CAGE (peça nº 30):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 233066/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO ANA PAULA FACHINELLO, BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CLAUDIA ZANINI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3267/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8159/20 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 876684/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALBERTO SCHMIDT, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARI FRANQUITO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3268/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8168/20 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 53902/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3269/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 68/20 - CAGE (peça nº 89): - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198275/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3270/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 74/20 - CAGE (peça nº 82): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533228/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA CHRISTINA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA PAULA SIQUEIRA COVRE COSTA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3271/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8086/20 - CAGE (peça nº 80):

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857376/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, STEPHANIE GURIAN DE LIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3272/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8090/20 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 167973/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO ANTONIO HILARIO (FALECIDO(A) EM 2016), CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DE LOUDES HILÁRIO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3273/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8179/20 - CAGE (peça nº 22): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 261217/20
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 175/20 – CGE

or delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 618/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. José Maria Ferreira, Presidente, CPF: 063.256.379-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 618/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 245815/20
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 176/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 629/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Cezar Pedrini Kawano, Diretor Geral, CPF: 026.871.539-40;

b) Sr. Aldo Nelson Bona, Superintendente, CPF: 616.385.529-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 629/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, CNPJ: 77.046.951/0001-26, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 277164/20

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 177/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 615/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00...

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A., CNPJ: 21.216.877/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 277199/20

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 178/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 624/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 624/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S.A., CNPJ: 21.216.857/0001-13, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 255632/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SADI FRANCISCHINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 644/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1887/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SADI FRANCISCHINI – CPF 431.438.069-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 264470/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 645/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1892/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MISAEL ALVES DA SILVA – CPF 617.777.659-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 157380/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 646/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1881/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SERGIO DA SILVA – CPF 778.581.909-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 142250/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR DE MELO SANTANA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 647/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1878/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR DE MELO SANTANA – CPF 025.758.649-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 269269/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ LEAO BUSATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 648/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1886/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ LEÃO BUSATO – CPF 274.167.639-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 223854/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 649/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1857/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO – CPF 021.944.289-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 209720/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 650/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1853/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RUBENS VANDERLEI DE CASTRO – CPF 301.611.269-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 205368/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 651/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1862/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIÃO VIEIRA GUIMARAES – CPF 317.782.679-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 199619/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 652/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1860/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADILSON PASSOS FÉLIX – CPF 003.914.749-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 849524/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1944/20

Retomam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 408080/20 e anexo (peças nº 18 e 19), onde a Parana Previdência solicita nova prorrogação de prazo para a realização dos ajustes indicados pela CGE à peça nº 5.

Diante do exposto, defiro o solicitado, autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Parana Previdência para que providencie os ajustes solicitados pela unidade técnica à peça nº 5.

Após a comunicação, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 372876/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1954/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373660/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1955/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373732/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1956/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373295/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1957/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373457/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1958/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373740/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1959/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo

Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1960/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373872/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1961/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373716/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1962/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342330/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1968/20

Retornam os autos com o Despacho nº 504/20-CGF (peça nº 4) e Informação nº 160/20-COSIF, por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação contida no Ofício nº 212/2020, formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 207875/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1975/20

Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 14 e 15, bem como a ciência do Poder Legislativo do Município de Guaira acerca do Relatório de Monitoramento, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento deste expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 321309/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1978/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que, tendo em vista o Decreto nº 4.387/2020 de 31 de março de 2020 (que regulamenta o custeio suplementar instituído pelo art. 20, §1º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012), se encontra pendente de repasse os aportes mensais devidos por esta Corte ao Fundo de Previdéncia, a título de custeio suplementar, dos meses de julho a dezembro/2018 e de janeiro a março de 2019.

Pela Informação nº 164/20 (peça 7) a Diretoria de Finanças destaca que tal assunto já foi objeto de análise por este Tribunal nos protocolos nº 83288/19 e 335628/19, nos quais se concluiu que o referido aporte seria devido somente a partir de 21/03/2019, em respeito à anterioridade nonagesimal instituída pelo art. 195, §6º da Constituição Federal.

Observa, também, que a mesma cobrança foi efetuada em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo aquele órgão chegado a mesma conclusão desta Casa no sentido de realizar os aportes mensais, a título de custeio suplementar, somente a partir de 21 de março de 2019, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 19.790/2018, como se vê no documento juntado à peça 6.

Por fim, a Diretoria de Finanças salienta que o ofício que ensejou o presente procedimento faz referência ao novo Decreto nº 4.387/2020, de 31 de março de 2020, que regulamenta o custeio suplementar, preocupando-se em especial com seu artigo 4º, o qual dispõe que a ausência do repasse dos aportes "autoriza a PARANAPREVIDÊNCIA a comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda, para que esta proceda à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente, nos termos do disposto no art. 16, § 2º da Lei n. 17.435, de 2012."

Pelo Parecer nº 127/20 (peça 8), a Diretoria Jurídica destaca que tal cobrança revela-se indevida pelo fato de o aporte a título de custeio suplementar possuir nítida natureza de contribuição social, devendo respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, conforme já detalhado nos Pareceres nº 342/19 e nº 413/19 (peças 5 e 18 do Processo nº 335628/19), entendimento esse também exarado administrativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Frisa que a Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela representação judicial do TCE-PR, não compactuou com o entendimento supramencionado,

concluindo que "sob nenhuma perspectiva, pode-se qualificar o aporte a título de custeio suplementar de que trata o art. 20, § 1º, da Lei 17.435/2012 (na redação dada pela Lei n. 19.790/2018), como obrigação tributária. Conseqüentemente, não há que se falar em aplicação da regra contida no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Noventena Tributária)", conforme consta na peça 16 do processo nº 335628/19.

Observa que a situação se agrava com a previsão do art. 4º do Decreto 4387, de 30 de março de 2020, que regulamenta o custeio suplementar:

Art. 4º. A não realização dos repasses de aportes, tratados neste Decreto, ao Fundo de Previdência no prazo fixado pelo § 2º do art. 20 da Lei 17.435, de 2012, autoriza a PARANAPREVIDÊNCIA a comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda, para que esta proceda à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente, nos termos do disposto no art. 16, § 2º da Lei n. 17.435, de 2012.

Entende a Diretoria Jurídica que, apesar de não haver entendimento pacífico sobre a possibilidade ou não de tal retenção, tal previsão se mostra inconstitucional e em flagrante violação à autonomia desta Corte de Contas, tendo em vista que uma eventual cobrança de valores inadimplidos deve observar os instrumentos próprios para tanto, não podendo o Poder Executivo reter parcela do duodécimo, que sequer a ele pertence.

Ao final, sugere a adoção das seguintes medidas:

a) envio de ofício à Paranaprevidência, reiterando que a cobrança é indevida, ante o entendimento da inconstitucionalidade do aporte a título de custeio suplementar no período ora demandado, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, podendo ser enviado como anexo ao ofício o Parecer nº 342/19-DIJUR (peça 5 do processo nº 335628/19), que tratou do tema;

b) que seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado para que manifeste seu entendimento em relação à legalidade de uma eventual retenção de duodécimos por parte do Poder Executivo conforme previsão no art. 4º do Decreto Estadual nº 4.387/20, bem como as medidas que podem ser tomadas para obstar tal retenção na hipótese de cobrança indevida pela Paranaprevidência;

c) caso a PGE concorde com a possibilidade da retenção, pode ser analisada a conveniência e oportunidade do ajuizamento de ação diretamente por esta Corte para preservar a sua autonomia, podendo esta ser ajuizada de forma preventiva a uma eventual retenção de valores referentes aos duodécimos, ou apenas caso haja efetivamente a retenção, de forma a reaver os valores indevidamente retidos.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios para os fins consignados nas alíneas "a" e "b", com a urgência que o caso requer.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405197/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAZA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1979/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação de ato concessivo de inativação do Sr. Durvalino Marques de Freitas, no cargo de Soldado da Polícia Militar.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 8188, publicada no D.O.E. nº 10706, de 15/06/2020, que tornou sem efeito o ato concessivo da inativação, Resolução nº 12782 de 20 de maio de 2014.

Por meio da Instrução nº 620/20-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução SEAP nº 8188, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento deste expediente ao processo que analisou e registrou o ato de inativação, processo nº 650550/14 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

a) encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;

b) encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao protocolado nº 650550/14, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398352/20

ENTIDADE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1980/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Excelentíssima Senhora Maria Cristina Franco Chaves, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões de Araucária, por meio do qual requer informações acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18.

Através do Despacho nº 748/20-GCIZL (peça nº 4), o Relator prestou as informações solicitadas e deferiu o acesso aos autos nº 465595/18 e seus apensos.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 465595/18 e seus apensos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361602/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1982/20

Retornam os autos com a Informação nº 159/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361130/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: G-GDAEDCAC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1983/20

Retornam os autos com os Despachos nº 506/20 (peça 6), nº 700/20 (peça 7), nº 739/20 (peça 8) e nº 733/20 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pelo interessado aos processos nº 543735/19, nº 581513/19, nº 679602/19 e nº 204205/20.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima mencionados e do processo nº 9540/19 (Despacho 1692/20-GP).

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 263/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente através do e-mail gaeco.foz@mppr.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333820/20

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1992/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, por meio do qual solicita alterações, no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM), quanto aos registros relativos ao Pregão Eletrônico nº 28/2019, por terem sido enviados com dados incorretos.

TCEPR

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 347/20 (peça 04), entendeu que as alterações requeridas são necessárias para adequar as informações registradas no sistema SIM-AM com os documentos em posse da Entidade, de forma que opina pela procedência do feito, conforme solicitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) manifestou-se através da Informação nº. 142/20 (peça 05), por meio da qual concluiu que a alteração solicitada pode ser efetuada pelo próprio requerente, mediante o passo a passo descrito.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 543/20 (peça 06) ratificou o posicionamento da COSIF e recomendou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, considerando que o próprio requerente pode efetuar a alteração solicitada, acato o sugerido pela CGF e indefiro o presente expediente, dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 370/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 318/20, disponibilizada na DETC nº 2313, de 05 de junho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 33/2018, da GERMANO E PEDROSO DE MORAES - ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
33/2018	541905/17	GERMANO E PEDROSO DE MORAES - ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal do Contrato Substituto	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 371/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 76/20, disponibilizada na DETC nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2017, da GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA-EPP., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2017	493010/16	GRUGER GRUPOS GERADORE LTDA-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 372/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 1085/19, disponibilizada na DETC nº 2189, de 20 de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 36/2019, da OMS ENGENHARIA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
36/2019	184140/19	OMS ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 373/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 319/20, disponibilizada na DETC nº 2313, de 05 de junho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 03/2020, da CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2020	804490/19	CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 374/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 1070/19, disponibilizada na DETC nº 2180, de 06 de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 16/2018, da SOLO NETWORK BRASIL S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
16/2018	847265/17	SOLO NETWORK BRASIL S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal do Contrato Substituto	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 375/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415559/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 30 de junho a 08 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski